

## Grupo de Pesquisa Ética e Justiça

# Relatório Povos Indígenas e Direitos Humanos no Poder Judiciário Brasileiro

### **Coordenadoras e coordenador**

André Augusto Salvador Bezerra  
Melyna Machado Mescouto Fialho  
Mírian Zampier de Rezende

### **Pesquisadoras e pesquisadores**

Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho  
Diego Paolo Barausse  
Fátima Aurora Guedes Afonso Archangelo  
Matheus Moura Matias Miranda  
Mércia Cardoso de Souza  
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes  
Raffaella Cássia de Sousa  
Tathiane Menezes da Rocha Pinto

BRASÍLIA

2024

## **Conselho Superior da Enfam**

**Ministro Benedito Gonçalves** (Presidente)  
Diretor-Geral da Enfam

**Ministra Isabel Gallotti**  
Vice-Diretora da Enfam

**Ministro Luis Felipe Salomão**  
Diretor do CEJ do Conselho  
da Justiça Federal

**Ministro Antonio Carlos Ferreira**  
Superior Tribunal de Justiça (STJ)

**Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva**  
Superior Tribunal de Justiça (STJ)

**Desembargadora Federal**  
**Therezinha Cazerta**  
Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3)

**Desembargador José Maria Câmara Junior**  
Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP)

**Desembargadora Carmen Silvia Lima**  
**de Arruda**  
Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2)

**Juiz Frederico Mendes Júnior**  
Tribunal de Justiça do Estado do Paraná  
(TJPR)

---

**Juiz Federal Ilan Presser**  
Secretário-Geral

**Leonardo Peter da Silva**  
Secretário Executivo

# Grupo de Pesquisa Ética e Justiça

## Relatório Povos Indígenas e Direitos Humanos no Poder Judiciário Brasileiro

### **Coordenadoras e coordenador**

André Augusto Salvador Bezerra  
Melyna Machado Mescouto Fialho  
Mírian Zampier de Rezende

### **Pesquisadoras e pesquisadores**

Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho  
Diego Paolo Barausse  
Fátima Aurora Guedes Afonso Archangelo  
Matheus Moura Matias Miranda  
Mércia Cardoso de Souza  
Monique Ribeiro de Carvalho Gomes  
Raffaella Cássia de Sousa  
Tathiane Menezes da Rocha Pinto

BRASÍLIA

2024

### Editoria

Leonardo Peter da Silva  
Lorena Caroline Lyra de Oliveira Andrade

### Revisão Bibliográfica

Luana Maria Alcantara Moreira  
Mônia Zoraima Câmara Magalhães

### Revisão textual

Gabriel Gomes Vieira  
Luciana Silva Cantanhede Lobo  
Mariana Fernandes dos Santos  
Mariana Ribeiro Reino da Silva  
Yasmin Correia de Barros

### Projeto Gráfico

André Luís Pires de Carvalho

### Capa e diagramação

Wanderson Reis

### Fotografia capa

Shutterstock / Sputnik 360

### Créditos Institucionais

Biblioteca Ministro Oscar Saraiva - SED/STJ  
Seção de Serviços Gráficos - SAD/CJF

### Tiragem

150 exemplares

### Distribuição gratuita

Impresso em 2024

Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons  
Atribuição 4.0 Internacional.

A reprodução total ou parcial é permitida desde que citada a fonte e indicada a autoria do texto.



Esta publicação foi produzida de acordo com a política de sustentabilidade  
e está disponível também em versão eletrônica.

### Endereço:

Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam  
SCES – Trecho 3, Polo 8, Lote 9, 1º andar  
Brasília-DF, Brasil. CEP 70.200-003  
[www.enfam.jus.br](http://www.enfam.jus.br)

Conceitos e opiniões expressos nesta obra são de responsabilidade exclusiva de seus  
autores e não refletem, necessariamente, a posição da Enfam.

---

#### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

R382p

Relatório povos indígenas e direitos humanos no Poder Judiciário brasileiro / Coordenadoras e coordenador:  
André Augusto Salvador Bezerra, Melyna Machado Mescouto Fialho, Mirian Zampier de Rezende;  
Pesquisadoras e pesquisadores: Ana Beatriz Gonçalves de Carvalho ... [et al.]. -- Brasília : Escola  
Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Grupo de Pesquisa Ética e Justiça, 2024.

Dados eletrônicos (1 arquivo : PDF 174 páginas)

Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/>

e-ISBN 978-65-88022-58-0

DOI:<https://doi.org/10.54795/eISBN978-65-88022-58-0>

1. Povos indígenas, relatório, Brasil. 2. Direitos humanos, relatório, Brasil. 3. Poder Judiciário, relatório,  
Brasil. 4. Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, relatório, Brasil. I. Título.

---

CDU 342.7(=981)(047)

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>1 CONTEXTUALIZAÇÃO</b> .....	<b>15</b>
<b>2 O SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS</b> .....	<b>23</b>
2.1 Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Pidesc e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – PIDCP, internalizados pelo Decreto Legislativo n. 226/1991 e consolidados, respectivamente, pelos Decretos n. 591 e n. 592, ambos de 1992 .....	25
2.2 Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT internalizada por meio do Decreto n. 5.051/2004 e consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019 .....	31
2.3 Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas .....	41
2.4 Outras convenções e documentos de alcance especial.....	47
2.4.1 Convenção sobre Direitos da Criança, art. 30 .....	48
2.4.2 Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965 .....	51
2.4.3 Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da Unesco, internalizada pelo Decreto n. 6.177/2007 e consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019 .....	53
2.4.4 Recomendações do Comitê da Cedaw para o acesso à justiça .... por meninas e mulheres indígenas .....	54

### **3 AS NORMAS INDIGENISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL ..... 61**

3.1 Constituição e os direitos dos povos indígenas .....	63
3.2 Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019, e a supralegalidade da Convenção n. 169 da OIT.....	68
3.3 O Estatuto do Índio (Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973).....	70
3.4 Legislação previdenciária e povos indígenas .....	76
3.5 Decreto n. 7.747, de 5 de junho de 2012 .....	79
3.6 Lei n. 13.123, de 20 de maio de 2015 – Lei da Biodiversidade .....	79
3.7 Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA .....	80
3.8 Educação escolar e povos indígenas .....	83
3.9 Saúde indígena (Lei n. 9.836, de 23 de setembro de 1999).....	85
3.10 As normas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.....	86
3.10.1 Resolução Conjunta n. 3, de 19 de abril de 2012: as pessoas indígenas e o registro civil .....	88
3.10.2 Resolução n. 287, de 25 de junho de 2019: as pessoas indígenas e o direito penal .....	89
3.10.3 Resolução n. 299, de 5 de novembro de 2019: depoimento especial de crianças e adolescentes indígenas, vítimas ou testemunhas de violência.....	92
3.10.4 Resolução n. 454, de 22 de abril de 2022: regras gerais para o acesso à justiça de pessoas e povos indígenas .....	93

3.10.5 Resolução n. 512, de 30 de junho de 2023: pessoas indígenas e reserva de vagas disponibilizadas nos concursos públicos para ingresso no Poder Judiciário .....	96
3.10.6 Resolução n. 524, de 27 de setembro de 2023: adolescentes indígenas, o sistema de justiça infracional e o cumprimento de medidas socioeducativas.....	97
<b>4 AGENDA 2030 .....</b>	<b>101</b>
<b>5 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS .....</b>	<b>119</b>
5.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto n. 678/1992, em seus arts. 3º, 4º, 5º, 8º, 21, 25 e 26 .....	119
5.2 Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas.....	125
<b>6 JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS.....</b>	<b>133</b>
<b>7 CONDENAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO PERANTE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: CASO DO POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS VS. BRASIL (2018) .....</b>	<b>141</b>
7.1 Principais deliberações da corte interamericana de direitos humanos no caso povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil.....	143
7.1.1 Direitos à propriedade, às garantias judiciais e à proteção judicial.....	143
7.2 Reparações.....	146
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>147</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>151</b>



## INTRODUÇÃO

Este relatório, denominado **Povos Indígenas e Direitos Humanos no Poder Judiciário Brasileiro**, foi elaborado pelo Grupo de Pesquisa Ética e Justiça da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam (Grupo de Pesquisa 1 – GP1/Enfam) com o objetivo de ser um compêndio de normas nacionais e internacionais sobre os direitos dos povos indígenas.

O GP1/Enfam dedica-se à reflexão sobre o papel do Poder Judiciário na efetivação dos direitos humanos em uma sociedade plural e acentuadamente desigual como a brasileira, que é fruto do processo histórico colonial. É composto por discentes e por egressas e egressos do Mestrado Profissional da Enfam, além de pesquisadoras externas à entidade, e tem como líderes os professores André Augusto Salvador Bezerra<sup>1</sup> e Roger Raupp Rios<sup>2</sup>. O Mestrado Profissional da Enfam concentra-se na área de Direito e Poder Judiciário.

Consistindo em uma obra de caráter geral, adverte-se que este relatório não tem a pretensão de esgotar todas as normas e entendimentos jurisprudenciais sobre os povos indígenas. Ao contrário, ele utiliza a metodologia exploratória para destacar os principais documentos normativos nacionais e internacionais e demais elementos pertinentes para um primeiro contato com o tema.

---

<sup>1</sup> Professor do Mestrado Profissional em Direito e Poder Judiciário na Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados – Enfam. Foi professor na disciplina ACH3787 – Seminários de Políticas Públicas Setoriais VI – Justiça Aberta do curso de graduação em Gestão de Políticas Públicas da Universidade de São Paulo – USP (2021). Concluiu o Programa de Pós-Doutorado no curso de Gestão de Políticas Públicas da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da USP. Doutor pelo Programa de Pós-Graduação Humanidades, Direitos e outras legitimidades da USP. Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Integração da América Latina da USP. Especialista em Direito Público pela Escola Paulista de Magistratura – EPM. Graduado em Ciências Sociais pela USP e em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. É juiz de direito do Tribunal de Justiça de São Paulo – TJSP.

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS (1993). Mestre em Direito pela UFRGS. Doutor em Direito pela UFRGS. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito *stricto sensu* (mestrado e doutorado) na Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos e do Programa de Pós-Graduação Profissional em Direito da Enfam. É desembargador federal do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – TRF4.

Apresentando-se como um estudo preliminar, a pesquisa exploratória busca selecionar os dados para uma futura pesquisa ou consulta. Assim, justifica-se a elaboração deste documento para auxiliar magistradas e magistrados; servidoras e servidores; demais integrantes do sistema de justiça; e pesquisadoras e pesquisadores que tenham o interesse em conhecer os principais casos e normatizações envolvendo os povos indígenas.

Por ser uma pesquisa exploratória sobre normas nacionais e internacionais, o objetivo geral do relatório é criar um compêndio e, portanto, reunir os principais elementos referentes aos povos indígenas no contexto nacional e latino-americano, mapeando as normas e os casos julgados no Brasil e no âmbito da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso julgue-se interessante aprofundar temas mencionados nesta obra, ao final, consta uma extensa bibliografia, a qual poderá auxiliar um estudo mais minucioso.

Além do objetivo geral da pesquisa, têm-se os seguintes objetivos específicos:

- 1) Apresentar um panorama da situação atual dos povos indígenas, especialmente no Brasil;
- 2) Indicar os principais tratados, convenções, recomendações e condenações internacionais que disponham sobre os povos indígenas, especialmente no contexto latino-americano;
- 3) Descrever o tratamento constitucional brasileiro a respeito dos povos indígenas, bem como demais normatizações nacionais, inclusive no âmbito do Poder Judiciário.

Apresentados os objetivos do trabalho e a metodologia, são necessários alguns esclarecimentos prévios. Inicialmente, o relatório não utiliza a nomenclatura “índio”, tendo em vista que está inserida em um contexto de preconceito e discriminação arraigado desde o processo de colonização do Brasil. Assim, prefere-se a utilização dos termos povos indígenas ou indígenas, ressaltando a utilização decorrente de previsão legal expressa, com o fim de transcrição de nome ou de dispositivo legal.

O relatório se orienta pelos princípios da autoidentificação<sup>3</sup> e da autodeterminação, previstos na Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas – Dadin e decorrentes da Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT e da Convenção da Organização das Nações Unidas – ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas. A autoidentificação representa a relação de pertencimento de uma pessoa ou comunidade a uma determinada etnia e é essencial para a própria consideração do indivíduo como indígena<sup>4</sup>. A autodeterminação expressa o reconhecimento do direito de as próprias comunidades indígenas definirem, de forma livre, a maneira pela qual pretendem viver e organizar-se política, econômica e socioculturalmente<sup>5</sup>.

A respeito do marco teórico utilizado, este relatório adota o pensamento decolonial como movimento latino-americano que volta sua atenção para a valorização dos povos originários e, sob um aspecto crítico, questiona a colonialidade do poder, do saber e do ser<sup>6</sup>.

---

<sup>3</sup> Art. 1º, item 1. “A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas aplica-se aos povos indígenas das Américas. 2. A autoidentificação como povo indígena será um critério fundamental para determinar a quem se aplica a presente Declaração. Os estados respeitarão o direito a essa autoidentificação como indígena, de forma individual ou coletiva, conforme as práticas e instituições próprias de cada povo indígena” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**: AG/RES. 2888 (XLVI-o/16). Aprovada na terceira sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2016. Santo Domingo: OEA, 2016. Disponível em: [https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf). Acesso em: 28 mar. 2024.).

<sup>4</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**: AG/RES. 2888 (XLVI-o/16). Aprovada na terceira sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2016. Santo Domingo: OEA, 2016. Disponível em: [https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf). Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>5</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**: AG/RES. 2888 (XLVI-o/16). Aprovada na terceira sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2016. Santo Domingo: OEA, 2016. Disponível em: [https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf). Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>6</sup> MIGNOLO, Walter. **Desobediência epistêmica**: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad. 2. ed. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2014.

A colonialidade é um conceito criado por Aníbal Quijano, a partir das reflexões sobre a relação de dependência entre centro e periferia<sup>7</sup> que produz situações desiguais de poder. Na América Latina, o colonialismo, como expansão política e territorial europeia, embora tenha terminado com a independência das antigas colônias, não provocou o fim do poder exercido pelas metrópoles. O que se observou foi a manutenção da imposição do poder sobre as antigas colônias, expandindo a colonização territorial sobre os corpos dos povos originários, os quais foram invisibilizados na modernidade.

Se o colonialismo iniciou com a dominação sobre os corpos latino-americanos e terminou com as declarações de independência, a colonialidade, embora tenha a mesma origem, continua até os dias atuais. Do contato do homem branco europeu com os povos originários, houve o estabelecimento de uma linha divisória imaginária que separa os “homens brancos” (não indígenas) dos povos indígenas, relegando a estes, além da condição de invisibilidade, a ausência de cientificidade, a desconsideração de seus conhecimentos e de sua religiosidade<sup>8</sup>, além do questionamento da sua condição de humano. Em razão dessa linha divisória entre nós (homens europeus) e os outros (povos indígenas) e da subalternização imposta a essas comunidades, foi necessário que o Papa Paulo III, em 1537, reconhecesse a condição de humanos dos povos indígenas, a fim de que fossem garantidos direitos mínimos a esses povos, como o direito de não serem escravizados<sup>9</sup>.

Opondo-se aos efeitos da colonialidade, o pensamento decolonial, que se manifestava desde as insurgências dos povos colonizados contra a

---

<sup>7</sup> BRAGATTO, Fernanda Rizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da decolonialidade. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 201-230, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5548/2954>. Acesso em: 4 nov. 2023.

<sup>8</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 23-71.

<sup>9</sup> POPE PAUL III. **Sublimis Deus**: on the enslavement and evangelization of indians. [S.l.: s.n.], 1537. Disponível em: <https://www.papalencyclicals.net/paulo3/p3subli.htm>. Acesso em: 4 nov. 2023.

metrópole<sup>10</sup>, tornou-se visível no final do século XX, com o grupo Modernidade e Colonialidade<sup>11</sup>, composto por autores latino-americanos, como Aníbal Quijano e Walter D. Mignolo. Decolonizar ou descolonizar, independentemente da forma como se prefere escrever (seja com “s” ou sem), representa a recondução à ancestralidade, a revalorização do que é nosso e uma postura crítica em relação aos padrões eurocêntricos impostos sobre os corpos dos povos originários latino-americanos, sobre a forma de organização do seu poder e sobre toda a sua cosmologia e conhecimentos científicos.

Partindo, portanto, de um marco teórico decolonial, este relatório apresenta, por meio da pesquisa exploratória, as principais normatizações envolvendo os povos indígenas na ordem interna e internacional. Adota-se, como marco temporal inicial, a Constituição brasileira de 1988. A escolha desse marcador temporal se justifica em razão de a Constituição ter sido a responsável por romper com o integracionismo que vigia no Brasil. Apesar de o Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/1973) ainda trazer, na redação do art. 1º, a teoria integracionista, o art. 231 da Constituição brasileira não a recepcionou. Na ordem internacional, o integracionismo, que aparecia na Convenção n. 107 da OIT, foi substituído, em 1989, pela Convenção n. 169, com o reconhecimento de diversos direitos dos povos indígenas, inclusive o direito de consulta.

Tendo como parâmetros de pesquisa os elementos apresentados, passa-se à apresentação do relatório como obra coletiva do grupo de pesquisa.

---

<sup>10</sup> BRAGATTO, Fernanda Rizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da decolonialidade. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 201-230, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5548/2954>. Acesso em: 4 nov. 2023.

<sup>11</sup> BRAGATTO, Fernanda Rizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da decolonialidade. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 201-230, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5548/2954>. Acesso em: 4 nov. 2023.



# 1 CONTEXTUALIZAÇÃO

Quando se faz menção a direitos dos povos indígenas, enuncia-se o conjunto normativo que tem como uma de suas características a circunstância de as garantias nele definidas ostentarem o **caráter reativo**. As normas jurídicas que asseguram dignidade aos indígenas configuram reações, por meio de definições legais, a opressões sofridas por esse específico estrato da população<sup>12</sup>. Trata-se de opressões historicamente globalizadas, manifestadas em processos de genocídio, perdas de territórios e arranques de culturas cujo início foi coincidente ao advento da globalização do sistema econômico mundial, isto é, a chegada dos europeus ao território do continente americano a partir do final do século XV<sup>13</sup>. Tal fato representou uma verdadeira declaração de guerra dos exploradores às múltiplas formas de existência das comunidades que viviam em todo o continente.

A historiografia ainda não alcançou um consenso acerca dos números de indígenas assassinados em decorrência desse processo. Há, contudo, certa concordância entre historiadoras e historiadores acerca da dizimação de considerável parcela das populações que viviam no continente. Como sintetiza Manuela Carneiro da Cunha,

Essas estimativas díspares resultam sobretudo de uma avaliação diferente do impacto da população indígena. Os historiadores parecem concordar com um mínimo de população indígena para o continente situado por volta de 1650: diferem quanto à magnitude da catástrofe. Alguns, como Rosenblat, avaliam que de 1492 a esse nadir (1650), a América perdeu um quarto de sua população; outros, como Dobyns, acham que

---

<sup>12</sup> BEZERRA, André Augusto Salvador. **Povos indígenas e direitos humanos: direito à multiplicidade ontológica na resistência Tupinambá**. São Paulo: Giostri, 2019.

<sup>13</sup> QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

a depopulação foi da ordem de 95% a 96% (Sánchez-Albornoz, 1973 *apud* Cunha, 2012, p. 17)<sup>14</sup>.

No Brasil, mais especificamente, também não há consenso sobre os números. De toda forma, segundo dados da Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai divulgados pela imprensa, tem-se a notícia da existência de cerca de 3 milhões de pessoas residindo no território brasileiro em 1500, sendo que aproximadamente 2 milhões se encontravam nas áreas litorâneas e 1 milhão no interior. Em 1650, a população de 3 milhões havia sido reduzida para 700 mil<sup>15</sup>.

Transcorridos cerca de dois séculos de independência política frente às metrópoles europeias por parte de quase todos os países do continente, não é possível dizer que a guerra declarada tenha sido encerrada. Nesse sentido, são esclarecedoras as palavras do escritor indígena Ailton Krenak, em entrevista a uma jornalista não indígena, divulgada no primeiro episódio da série televisiva **Guerras do Brasil:**

Eu não sei por que você está me olhando com essa cara tão simpática. Nós estamos em guerra. O seu mundo e o meu mundo estão em guerra. Nossos mundos estão todos em guerra. A falsificação ideológica que sugere que nós temos paz é para gente continuar mantendo a coisa funcionando. Não tem paz em lugar nenhum. É guerra em todos os lugares, o tempo todo<sup>16</sup>.

---

<sup>14</sup> CUNHA, Manuela Carneiro. Índios no Brasil. São Paulo: Claro enigma, 2012. p. 17.

<sup>15</sup> GARCIA, Maria Fernanda. Genocídio no Brasil: mais de 70% da população indígena foi morta. **Observatório do Terceiro Setor**, São Paulo, 6 mar. 2020. Disponível em: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/genocidio-brasil-mais-de-70-da-populacao-indigena-foi-morta/>. Acesso em: 4 mar. 2024.

<sup>16</sup> Cf. GUERRAS do Brasil.doc (Completo, ep. 1). Direção: Luiz Bolognesi. Produção: Laís Bodanzky e Luiz Bolognesi. [S.l.: s.n.], 2018. 14 min 15 s. Publicado pelo canal NordestHi Concursos. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=Y1rx3\\_PEDqU](https://www.youtube.com/watch?v=Y1rx3_PEDqU). Acesso em: 4 mar. 2024.

De fato, a guerra tem continuado em todo o período de pós-independência política frente às antigas metrópoles europeias. Perdura, inclusive, sua índole globalizada, uma vez que os processos de expropriação sobre as terras e as vidas indígenas objetivam, em geral, a extração de matérias-primas para exportação destinada aos países centrais do sistema econômico mundial, de maneira semelhante à da época da colonização política oficial<sup>17</sup>.

Por isso, não são surpreendentes os números que revelam que tais populações se encontram na base da pirâmide social dos países da região. Veja-se o caso da América Latina. Segundo a Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe – Cepal, a taxa de pobreza dos indígenas latino-americanos alcançou o índice de 49%, o dobro do constatado para a população não indígena e não negra; no que diz respeito à extrema pobreza, a mesma taxa alcançou o triplo (18%)<sup>18</sup>.

No Brasil, os dados não são essencialmente diversos. Para além do abandono social, as opressões decorrentes de projetos econômicos expansionistas fazem parte do cotidiano de muitas dessas populações.

De grande importância para a revelação desse estado de coisas foi a “descoberta” do chamado **Relatório Figueiredo** pelo historiador Marcelo Zelic, no Museu do Índio (hoje, Museu Nacional dos Povos Indígenas), no Rio de Janeiro, no ano de 2012. Trata-se de documento que contém cerca de 7 mil páginas, organizado em 30 volumes, que condensou as investigações realizadas por comissão de inquérito instaurada em 1967, dirigida pelo então procurador do Departamento Nacional de Obras contra as Secas – Dnocs, Jader de Figueiredo Correia. O objetivo da comissão era apurar irregularidades cometidas pelo Serviço de Proteção aos Índios – SPI, que funcionou anteriormente à Funai, entre 1910 e 1967. Em tal apuração, verificaram-se casos de extermínio por bombardeiros de dinamite e envenenamento praticados por ação ou omissão de agentes do

---

<sup>17</sup> BEZERRA, André Augusto Salvador. **Povos indígenas e direitos humanos: direito à multiplicidade ontológica na resistência Tupinambá**. São Paulo: Giostri, 2019.

<sup>18</sup> COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. **La matriz de la desigualdad social en América Latina**. Santiago: CEPAL, 2016. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/40668-la-matriz-la-desigualdad-social-america-latina>. Acesso em: 15 jun. 2024.

Estado em diversas comunidades, além de ações individualizadas de raptos de jovens e torturas<sup>19</sup>.

No período ditatorial instituído pelo Golpe de 1964, mais especificamente, a Comissão Nacional da Verdade – CNV apurou que o regime então subsistente foi responsável pela morte de mais de 8 mil indígenas<sup>20</sup>. Mesmo sob a égide da Constituição democrática de 1988, a opressão não foi encerrada, tendo sido identificado pelo Conselho Indigenista Missionário – Cimi que mais de mil indígenas foram assassinados nas últimas três décadas<sup>21</sup>.

A despeito de toda essa situação, tal estrato populacional resistiu e resiste ao processo opressor. Conforme constatou o relatório, *Os Povos Indígenas na América Latina: avanços na última década e desafios pendentes para a garantia de seus direitos* publicado pela Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe – Cepal<sup>22</sup>, no final da segunda década do corrente século XXI, a América Latina contava com cerca de 45 milhões de indígenas, espalhados em 826 comunidades, representando ao todo 8,3% da população da região. Na ocasião, verificou-se um crescimento de 49,3% de indígenas no período de dez anos, fato que, segundo a própria Cepal, deve-se à melhoria da informação estatística e à maior autoidentificação dessas populações, legitimada, em sede internacional, pelo art. 1º, item 2, da Convenção n. 169 da OIT.

No Brasil, o Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE logrou coletar a existência de 254 línguas indígenas diferentes faladas por

---

<sup>19</sup> BELTRÃO, Jane Felipe (org.). **Relatório Figueiredo**: atrocidades contra povos indígenas em tempos ditatoriais. Rio de Janeiro: Mórula, 2022.

<sup>20</sup> BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Comissão da Verdade Indígena. Texto 5: violações de direitos humanos dos povos indígenas. In: BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório**: textos temáticos. Brasília, DF: CNV, 2014. p. 203-262. (Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 2).

<sup>21</sup> CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório**: violência contra os povos indígenas no Brasil – dados de 2019. Brasília, DF: CIMI, 2020.

<sup>22</sup> COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE. **Os povos indígenas na América Latina**: avanços na última década e desafios pendentes para a garantia de seus direitos. Santiago: CEPAL, 2015. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/publicaciones/37773-os-povos-indigenas-america-latina-avancos-ultima-decada-desafios-pendentes>. Acesso em: 29 out. 2023.

305 etnias<sup>23</sup>. Por sua vez, o Censo 2022<sup>24</sup>, mesmo que ainda não tenha publicado índices referentes à língua e etnia, revelou que há 1,69 milhão de indígenas vivendo no país, um crescimento de 88% em relação ao índice coletado em 2010, o que também pode se dever ao aperfeiçoamento metodológico para a obtenção de dados e à maior autoidentificação étnica. O mesmo trabalho constatou ainda que as cinco regiões do Brasil abrigam comunidades indígenas, estando 44,48% na região Norte, 31,22% no Nordeste, 11,8% no Centro-Oeste, 7,28% no Sudeste e 5,2% no Sul. Ao todo, apenas 36,73% residem em terras indígenas.

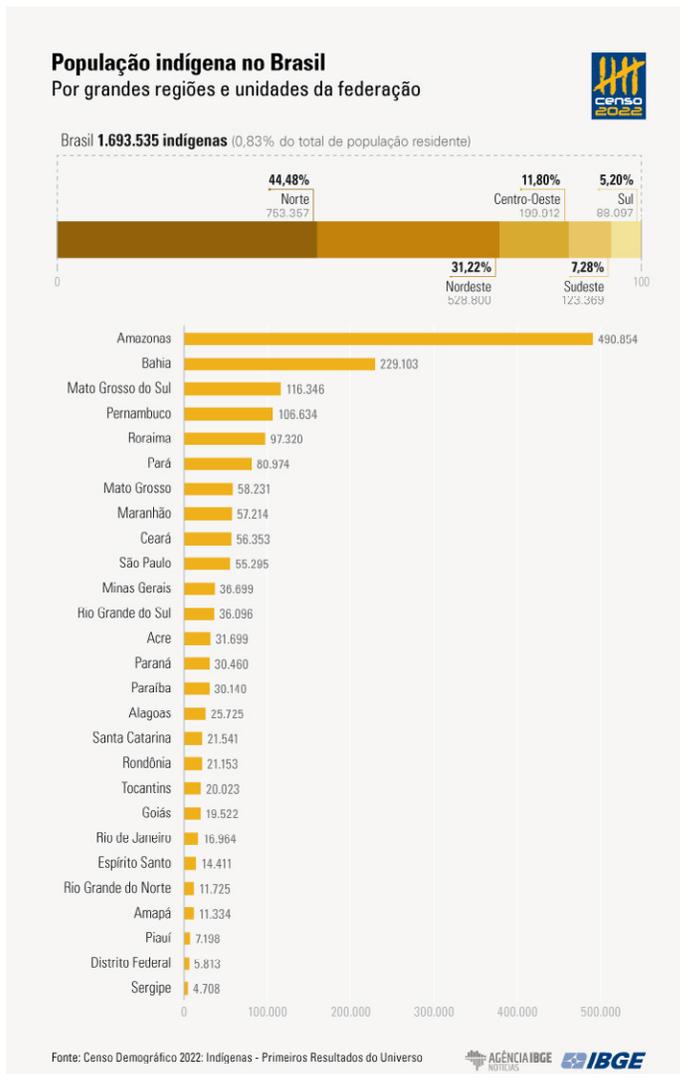
A Figura 1, elaborada pelo IBGE, detalha a distribuição dessa mesma população em cada um dos estados da Federação. É possível perceber que as três unidades federativas com maior número de indígenas (Amazonas, Bahia e Mato Grosso do Sul) se situam em regiões diferentes.

---

<sup>23</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico**. Brasília, DF: IBGE, [2010]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html>. Acesso em: 29 out. 2023.

<sup>24</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico 2022: quilombolas e indígenas, por sexo e idade, segundo recortes territoriais específicos**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: [https://censo2022.ibge.gov.br/apps/pgi/pdfs-extra/Censo2022\\_Quilombolas\\_e\\_indigenas\\_ebook.pdf](https://censo2022.ibge.gov.br/apps/pgi/pdfs-extra/Censo2022_Quilombolas_e_indigenas_ebook.pdf). Acesso em: 22 jul. 2024.

**Figura 1 – Dados sobre a população indígena no Brasil**



**Fonte:** Brasil [...] (2023)<sup>25</sup>.

<sup>25</sup> BRASIL tem 1,69 milhão de indígenas, aponta Censo 2022. **Gov.br**, Brasília, DF, 7 ago. 2023, 17h16. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/08/brasil-tem-1-69-milhao-de-indigenas-aponta-censo-2022>. Acesso em: 29 out. 2023.

Há, como se vê, diversidade regional em meio a múltiplas formas de existência. Tal situação configura um desafio para o Poder Judiciário, como função estatal responsável pela aplicação litigiosa dos direitos dos povos indígenas em vigor, sejam aqueles elaborados como reação a opressões globalizadas (os documentos normativos internacionais subscritos pelo Brasil), sejam aqueles advindos para a garantia contra opressões internas (Constituição, leis infraconstitucionais e atos administrativos normativos).



## 2 O SISTEMA INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS DOS POVOS INDÍGENAS

O tratamento jurídico adequado às pessoas indígenas individualmente consideradas e aos povos indígenas em sua dimensão coletiva perpassa pelo conhecimento e pela análise crítica dos documentos que compõem o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos, na medida em que estabelecem novos padrões de proteção, por meio de normas internacionais e *standards* interpretativos que devem direcionar os diversos eixos de acesso à justiça em condições de igualdade e não discriminação.

O dever de conhecimento, a aplicação contextualizada e a incorporação dos tratados internacionais, bem como dos demais documentos e recomendações que integram o conceito de *soft law*, ou ainda *soft jurisprudence*, pretendem assegurar a construção de um arcabouço mínimo de proteção de direitos humanos e reforçam a importância de, por intermédio de atos/decisões judiciais, dialogar dentro de um cenário de pluralidade de ordens jurídicas em nível global, regional ou nacional.

Adotar a perspectiva multinível exige a compreensão de quem julga, em sua atuação jurisdicional, acerca das seguintes responsabilidades: manter aberto o diálogo com o sistema global, incorporando os parâmetros protetivos mínimos de Direitos Humanos em sua atuação jurisdicional; manter o diálogo com sistemas regionais que buscam internacionalizar os Direitos Humanos nos planos regionais (Europa, América e África); e manter o diálogo com os sistemas nacionais (controle de convencionalidade) e a sociedade civil, em busca de coerência com a realidade e legitimação social<sup>26</sup>.

Nesse contexto, entende-se por Sistema Global de Proteção aos Direitos Humanos aquele constituído por tratados e mecanismos de proteção e promoção aos Direitos Humanos no âmbito da ONU. O sistema global de proteção dos Direitos Humanos da ONU é composto por documentos de alcance geral, destinados a todos os indivíduos, tais como os pactos de direitos civis e políticos,

---

<sup>26</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

o de direitos econômicos, sociais e culturais, e os de alcance especial, destinados a indivíduos ou grupos específicos de pessoas particularmente vulnerabilizadas em suas especificidades, tais como mulheres, pessoas refugiadas, povos indígenas, crianças, entre outros.

O Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, por sua vez, é composto pelos membros da Organização dos Estados Americanos – OEA e, ao lado dos sistemas europeu e africano, integra o Sistema Regional de Proteção dos Direitos Humanos. Tal como o global, também dispõe de documentos de alcance geral, como a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos ou Pacto de San José (1969), que estabelece como instrumentos de monitoramento e implementação contínua a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos, que ostenta competência consultiva e contenciosa acerca dos casos que lhes são apresentados. Ao ratificar a Convenção Americana, o Brasil aceitou a competência da Comissão para receber denúncias de casos individuais de violações de direitos humanos, sendo que, dentre seus vários papéis, está a elaboração de recomendações.

Observa-se que “os sistemas global e regional não são dicotômicos, mas, ao revés, são complementares. Inspirados pelos valores e princípios da Declaração Universal”<sup>27</sup>. Há, portanto, uma pluralidade de documentos e atos normativos que devem interagir em benefício da proteção dos direitos humanos, no afã de se construir um sistema funcional sólido.

No plano internacional, os direitos dos povos indígenas têm se desenvolvido de forma gradual, com a preocupação de estabelecer parâmetros mínimos de proteção na temática, sintetizando debates, conceitos e princípios sobre diversos assuntos, como a identificação das pessoas, a não discriminação, a multiplicidade ontológica, a diversidade cultural, a territorialidade, o uso e o acesso a terras, os territórios e os recursos, o desenvolvimento e o bem-estar social, além da participação política, por meio da consulta prévia, e do consentimento livre, dentre outros.

---

<sup>27</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 342.

Nesta etapa do relatório, pretende-se sistematizar os principais documentos internacionais que tratam de forma específica sobre os direitos humanos de proteção aos povos indígenas ou que eventualmente tragam previsões sobre esses grupos identitários, tanto oriundos do sistema global de proteção quanto do sistema regional interamericano, por ser esse último aplicável diretamente ao Brasil, sem qualquer intenção, ainda que inadvertida, de desprestigiar os demais sistemas regionais.

## 2.1 Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – PIDCP, internalizados pelo Decreto Legislativo n. 226/1991 e consolidados, respectivamente, pelos Decretos n. 591 e n. 592, ambos de 1992

Shelton Davis explica a ênfase atual que a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura – Unesco e outras agências internacionais têm dado à contribuição da diversidade cultural para o desenvolvimento social e econômico. Para tanto, o autor ressalta o papel histórico relevante que a Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos – CNUDH observou e reconheceu no que diz respeito aos “direitos culturais”, incluindo os povos indígenas e outros grupos minoritários étnicos e raciais<sup>28</sup>.

Após a adoção da Declaração Universal dos Direitos Humanos pela ONU, em 1948, a Comissão de Direitos Humanos criou uma subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias. Contudo, foi somente em meados de 1960 que a agenda internacional passou a contemplar de maneira sistemática

---

<sup>28</sup> DAVIS, Shelton H. Dossiê: Diversidade cultural e direitos dos povos indígenas. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 571-585, out. 2008. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-93132008000200014>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/ykf4XjHVn7m4W5gnVkj6kyS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 mar. 2024.

as questões concernentes ao reconhecimento dos direitos culturais de minorias étnicas, linguísticas e religiosas, o que inclui os povos indígenas<sup>29</sup>.

Para que essa mudança de abordagem ocorresse no âmbito da ONU, dois marcos históricos merecem ser destacados, ambos de 1966: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – PIDCP e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Pidesc, que serão tratados a seguir.

O PIDCP, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1966, entrou em vigor na ordem jurídica internacional em 23 de março de 1976, após 3 meses do depósito do 35º instrumento de ratificação. Esse Pacto representa um marco significativo no desenvolvimento dos direitos humanos em escala global. Ao expandir e fortalecer os direitos enunciados na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, o PIDCP<sup>30</sup> reconheceu e reafirmou a universalidade e a indivisibilidade dos Direitos Humanos.

O tratado estabelece amplo espectro de direitos civis e políticos, que vão desde o direito à autodeterminação dos povos até a proibição da escravidão e do tráfico de pessoas. Além de impor deveres aos estados, cria sistema de monitoramento, centrado no Comitê de Direitos Humanos, responsável por receber e analisar os relatórios apresentados pelos estados sobre as medidas adotadas para assegurar a implementação efetiva dos direitos contemplados no tratado.

Ademais, o Pacto introduz a possibilidade de comunicações interestatais, permitindo que alguns estados denunciem outros por violações dos Direitos Humanos. Esse mecanismo reforça a responsabilidade mútua entre os estados, bem como a necessidade de proteção aos Direitos Humanos dos diversos povos.

---

<sup>29</sup> DAVIS, Shelton H. Dossiê: Diversidade cultural e direitos dos povos indígenas. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 571-585, out. 2008. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-93132008000200014>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/yk4XjHVn7m4W5gnVkj6kyS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 mar. 2024.

<sup>30</sup> BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 130, n. 128, p. 8716-8720, 7 jul. 1992. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=07/07/1992&jornal=1&pagina=4&totalArquivos=36>. Acesso em: 4 jul. 2024.

No que diz respeito aos direitos dos povos indígenas, o PIDCP aborda questões relevantes, embora seu texto não mencione a expressão “povos indígenas”. Todavia, os princípios e as disposições gerais do Pacto podem ser interpretados e aplicados à proteção dos direitos dos povos indígenas, conforme será exposto.

Em seu art. 1º, o PIDCP apresenta o direito à autodeterminação, que pode ser interpretado como apoio ao reconhecimento e respeito aos direitos culturais e territoriais dos povos indígenas, conferindo-lhes autonomia em suas decisões comunitárias e em sua cosmovisão.

A proteção da vida dos povos indígenas e a prevenção de qualquer ameaça à sua integridade são respaldadas pelo art. 6º, que estipula o direito à vida como princípio fundamental, traduzindo a necessidade de evitar qualquer ação que coloque ou exponha a risco a vida em qualquer dessas comunidades.

O art. 7º versa sobre a proteção contra tortura e tratamento cruel, desumano ou degradante, assumindo relevância particular na defesa dos direitos dos povos indígenas, protegendo-os contra práticas violatórias de seus direitos fundamentais. Da mesma forma, o art. 9º, ao garantir a proteção da liberdade e a segurança pessoal, oferece salvaguarda contra prisões arbitrárias ou detenções infundadas, o que pode ser aplicado, inclusive, aos casos em que se faz necessária a proteção a lideranças indígenas em face de ingerências externas.

Especial atenção se dá ao art. 26, que estabelece que todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito à igual proteção da lei, sem qualquer tipo de discriminação, o que deve ser interpretado no sentido de que os direitos dos povos indígenas sejam respeitados em igualdade de condições com outros grupos, a partir de suas singularidades.

De maneira específica, foi a inclusão do art. 27 no PIDCP que contribuiu para uma nova abordagem com relação ao reconhecimento internacional aos direitos de minorias étnicas, religiosas, linguísticas e outras. Tal ótica impulsionou a adoção de um conjunto de novas declarações e convenções, com o objetivo de reconhecer, proteger e promover os direitos culturais desses grupos historicamente excluídos<sup>31</sup>.

---

<sup>31</sup> DAVIS, Shelton H. Dossiê: Diversidade cultural e direitos dos povos indígenas. **Mana**, Rio de Ja-

Além do próprio Pacto, dois protocolos facultativos foram adotados para fortalecer e complementar suas disposições. O primeiro protocolo facultativo, implementado em 1976, possibilita o recebimento de petições individuais pelo Comitê de Direitos Humanos, enquanto o segundo, estabelecido em 1989, visa à eliminação da pena de morte nos países signatários.

Assim, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos representa não apenas um compromisso formal dos estados com os Direitos Humanos, mas um robusto sistema de garantias e responsabilidades com fins de proteção e promoção desses direitos.

O Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – Pidesc<sup>32</sup>, também aprovado em 1966 pela Assembleia Geral da ONU, entrou em vigor em 3 de janeiro de 1976, após ter atingido o número mínimo de 35 ratificações<sup>33</sup>.

O instrumento reafirma a universalidade e a indivisibilidade dos Direitos Humanos, além de ratificar a importância dos direitos previstos na Declaração Universal de 1948, como o direito ao trabalho e à justa remuneração, o direito à saúde e o direito a um padrão de vida adequado no que concerne à moradia, alimentação e vestimenta.

O objetivo do Pidesc “foi incorporar os dispositivos da Declaração Universal sob a forma de preceitos juridicamente obrigatórios e vinculantes”<sup>34</sup>. Todavia, diferentemente do PIDCP, que prevê direitos civis e políticos que devem ser assegurados com brevidade, isto é, “sem escusa ou demora” (autoaplicáveis), o art. 2º do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais prevê

---

neiro, v. 14, n. 2, p. 571-585, out. 2008. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-93132008000200014>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/yk4XjHVn7m4W5gnVkj6kyS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 mar. 2024.

<sup>32</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais**. Adotada pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. [S.l.: s.n.], [19--]. Disponível em: <https://x.gd/tKm1S>. Acesso em: 22 fev. 2024.

<sup>33</sup> TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: S.A. Fabris Editor, 2003. v. 1.

<sup>34</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 232.

que os direitos definidos no documento sejam efetivados de modo progressivo, devendo, para isso, o Estado dispor de recursos.

Dessa forma, conforme Piovesan<sup>35</sup>, os direitos econômicos, sociais e culturais têm aplicação progressiva. Ademais, “são direitos que estão condicionados à atuação do Estado, que deve adotar todas as medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais”. Tais direitos, portanto, não podem ser implementados sem que sejam efetivamente uma prioridade na agenda política interna.

No que diz respeito aos povos indígenas, o PIDESC, assim como o PIDCP, não menciona explicitamente esses grupos, mas seus princípios gerais podem ser interpretados e aplicados para proteger os direitos dos povos indígenas.

Sendo assim, o reconhecimento do direito ao trabalho, conforme descrito no art. 6º, assegura que toda pessoa tenha a oportunidade de manutenção própria mediante ocupação escolhida livremente. Esse princípio é especialmente relevante ao considerar as práticas econômicas e tradicionais dos povos indígenas, garantindo que suas formas de trabalho sejam respeitadas e valorizadas.

O art. 11 reconhece o direito de toda pessoa a um padrão de vida adequado, abrangendo alimentação, vestuário e moradia digna para si e para a sua família. Essa garantia é fundamental para assegurar que os povos indígenas tenham acesso a condições de vida condignas e que atendam às suas necessidades de forma específica.

No que concerne à saúde, o art. 12 reconhece o direito de desfrutar do mais alto padrão possível de bem-estar físico e mental. Tal direito é estendido aos povos indígenas, considerando suas práticas culturais, necessidade de acesso a cuidados de saúde adequados, bem como respeito às suas práticas próprias.

Quanto ao direito à educação, o art. 13 reconhece o direito de toda pessoa à formação educacional, o que, no caso de povos indígenas, deverá impreterivelmente incluir o direito ao ensino que respeite e preserve sua identidade cultural.

---

<sup>35</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 233.

O art. 15 do Pacto refere-se ao direito à participação na vida cultural, reconhecendo o direito de cada pessoa participar da vida cultural de sua comunidade, desfrutando das artes e participando do progresso científico. Isso é particularmente relevante para os povos indígenas, cujas tradições culturais devem ser respeitadas e preservadas.

No que concerne ao sistema de monitoramento do Pacto, o art. 16 estabelece que os estados-partes, ao assinarem o documento, comprometem-se a apresentar relatórios sobre “as medidas que tenham adotado e sobre o progresso realizado com o objetivo de assegurar a observância dos direitos reconhecidos no Pacto”<sup>36</sup>. Tais relatórios deverão ser encaminhados ao secretário-geral da ONU, que deve enviar as suas cópias ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas – Ecosoc, bem como às agências especializadas da ONU.

O Pidesc não estabeleceu um comitê próprio para monitorar os avanços no tocante ao cumprimento dos direitos previstos em seu texto nem estabeleceu o mecanismo do envio de comunicações interestatais ou permitiu a sistemática de comunicações individuais<sup>37</sup>. Assim, o mecanismo de proteção dos direitos econômicos, sociais e culturais é restrito aos relatórios que devem ser enviados pelos estados-partes.

Nesse contexto, preocupando-se em garantir mais diversos direitos e vendo que os instrumentos adotados até à época não eram suficientes para assegurar os direitos humanos aos indivíduos, a ONU elaborou várias convenções direcionadas a algumas categorias, como, por exemplo, pessoas negras, mulheres, crianças e pessoas com deficiência.

---

<sup>36</sup> ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais**. Adotada pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. [S.l.: s.n.], [19--]. Art. 16, § 1º, alínea a. Disponível em: <https://x.gd/tKm1S>. Acesso em: 22 fev. 2024.

<sup>37</sup> PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

## 2.2 Convenção n. 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT internalizada por meio do Decreto n. 5.051/2004 e consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019

A Convenção n. 169 da OIT é um tratado internacional de Direitos Humanos de alcance especial por ter como sujeitos destinatários de proteção pessoas e grupos qualificados, quais sejam, integrantes de povos indígenas. Apresentou-se em substituição à Convenção n. 107 da OIT, promulgada pelo Decreto n. 58.824 de 1966, de forte viés integracionista.

O documento é considerado o precursor de uma nova ordem de proteção a tratar especificamente dos direitos dos povos indígenas, como seu direito de continuar existindo da maneira que escolherem, e tem inegável contribuição ao servir de referência por estabelecer parâmetros mínimos de proteção para as normativas internacionais que se seguiram. Por esse motivo, o tratado se torna um importante aliado na interpretação das normas nacionais e serve como guia para a proteção dos direitos dos povos indígenas.

Em termos históricos, a Convenção n. 169<sup>38</sup> sobre Povos Indígenas e Tribais da OIT foi editada na 76ª Conferência Internacional do Trabalho, em 1989, e ostenta o título de ser o primeiro instrumento jurídico internacional, de natureza vinculante, a tratar da temática de forma abrangente, e até o momento está aberto à ratificação.

---

<sup>38</sup> A Convenção n. 169 sucedeu a Convenção n. 107 da Organização Internacional do Trabalho, em vigor desde 1957, editada para proteção e “integração” das populações indígenas e outras populações tribais, que trazia em seu texto a tônica da integração progressiva dos povos indígenas à “comunidade nacional” (Cf. YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: RODRÍGUEZ GARAVITO, César (coord.). **El derecho en América Latina**: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011. p. 139-159. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r27969.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2022.).

É um tratado internacional de Direitos Humanos<sup>39</sup> ratificado pelo Brasil em 2002 e que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com *status* supralegal<sup>40</sup>, impondo a necessidade do controle de convencionalidade da legislação interna, bem como a adoção de novos comportamentos e interpretações ao tratar da temática indígena, tendo como parâmetro as diretrizes internacionais pautadas no fortalecimento da autonomia interna dos povos indígenas.

Desde sua concepção em 1989, 24 países<sup>41</sup> ratificaram o instrumento. Segundo dados da OIT, 15 são países latino-americanos: Argentina, Bolívia, Brasil, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Paraguai, Peru e Venezuela.

A OIT, criada em 1919, é uma agência das Nações Unidas voltada ao monitoramento mundial das condições de trabalho, bem como à criação de normas internacionais do trabalho, sempre visando ao alcance da justiça social e à proteção dos direitos humanos e laborais. O tratamento do tema pela OIT esteve, inicialmente, centrado nos estudos sobre a força de trabalho das populações indígenas, entretanto os eixos que compuseram a Convenção n. 169 permearam por diversos aspectos de promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas pelo mundo, desde a identificação até as diretrizes adequadas a serem adotadas pelos estados para que os direitos sejam exercidos em condições de igualdade.

---

<sup>39</sup> BALDI, César Augusto; RIBEIRO, Lilian Márcia de Castro. A proposta de revogação da Convenção 169 da OIT pelo Brasil e o princípio da vedação do retrocesso social. **Fragmentos de Cultura**, Goiânia, v. 25, n. 2, p. 241-252, abr./jun. 2015. DOI: <https://doi.org/10.18224/frag.v25i2.4184>. Disponível em: <https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/fragmentos/article/view/4184/2396>. Acesso em: 12 nov. 2023.

<sup>40</sup> A característica da supralegalidade foi sustentada pelo STF no julgamento do RE 466.343/SP, ao afastar a possibilidade de prisão civil no caso do depositário infiel. Na oportunidade, foi reconhecido que os tratados sobre Direitos Humanos ostentam caráter especial em relação a outros documentos normativos internacionais e, por esse motivo, assumem importância especial no ordenamento constitucional. Logo, estariam hierarquicamente acima das leis ordinárias e abaixo da Constituição, salvo se aprovados pelo Congresso Nacional, respeitando o quórum do art. 5º, § 3º, da CF.

<sup>41</sup> GERMANY ratifies ILO Convention, 1989 (No. 169) as a strong expression of solidarity for the protection of indigenous and tribal peoples' rights. **ILO**, [Geneva], 25 jun. 2021. Disponível em: <https://www.ilo.org/resource/news/germany-ratifies-ilo-convention-1989-no-169-strong-expression-solidarity>. Acesso em: 4 jan. 2024.

Com a base formada, a Convenção n. 169 trouxe um novo paradigma na mobilização da temática com a superação da perspectiva da transitoriedade, defendida pelo modelo integracionista, que concebia os povos indígenas como uma categoria transitória até sua integração paulatina à comunidade nacional, quando então passariam a ostentar direitos em igualdade de condições com a população em geral.

O preâmbulo da Convenção n. 169 anuncia que “a orientação para assimilação” no tratamento dos povos indígenas não é mais compatível com o sistema de proteção de Direitos Humanos e que, em razão dos traços identitários desses grupos, inúmeras violações desses direitos fundamentais teriam ocorrido ao redor do mundo, o que justificaria o dever de prevenção da discriminação.

Por isso, a proposta do documento parte do reconhecimento dos povos indígenas como sujeitos de direitos tanto individuais como coletivos para que possam “assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida, e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos estados onde moram”<sup>42</sup>.

O tratado tem 44 artigos, distribuídos em dez partes que estão inter-relacionadas e encontram-se subdivididas da seguinte forma: 1ª – política geral de tratamento (arts. 1º a 12); 2ª – terras (arts. 13 a 19); 3ª – contratação e condições de emprego (art. 20); 4ª – indústrias rurais (arts. 21 a 23); 5ª – seguridade social e saúde (arts. 24 e 25); 6ª – educação e meios de comunicação (arts. 26 a 31); 7ª – contatos e cooperação através das fronteiras (art. 32); 8ª – administração (art. 33); 9ª – disposições gerais (arts. 34 e 35); e 10ª – disposições finais (arts. 36 a 44).

Embora a Convenção não tenha mencionado expressamente o direito à livre determinação, seus artigos abordam de forma textual diversos elementos constitutivos de tal direito, como autoidentificação, identidade cultural e não discriminação; reconhecimento ao direito sobre as terras que tradicionalmente ocupam e recursos naturais na perspectiva da cosmovisão indígena; direitos de participação ativa e direitos políticos por meio da legitimidade de suas instituições

---

<sup>42</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. Brasília, DF: OIT, 2011. p. 13. Disponível em: <https://x.gd/jTtLv>. Acesso em: 14 maio 2024.

próprias; direito consuetudinário e métodos tradicionais de resolução de conflitos; consulta prévia de boa-fé e consentimento livre e informado sobre assuntos de seus interesses; além da previsão de direitos econômicos, sociais e culturais.

Os artigos foram alocados com o objetivo de estabelecer parâmetros mínimos para a proteção dos povos indígenas. O ponto de partida é a identificação de quem seriam os sujeitos protegidos por meio da Convenção. A diversidade dos povos indígenas ao redor do globo e suas características distintas impedem o uso de universalismos que, em regra, compõem a tônica conceitual. Logo, não há uma definição formal de povos indígenas tampouco uma listagem específica para simples conferência.

O art. 1º e seus itens 1a, 1b e 2 apresentam critérios agregados, um de natureza objetiva, que indica os elementos a serem considerados para que se considere um povo indígena, e outro de natureza subjetiva, reconhecido como autoidentificação<sup>43</sup>. Desse modo, no critério objetivo, declara o art. 1º, 1, alínea b, que a Convenção se aplica aos povos considerados indígenas por descenderem de populações que “habitavam o país ou uma região geográfica pertencente ao país na época da conquista ou da colonização ou do estabelecimento das atuais fronteiras estatais”<sup>44</sup>, e que conservaram suas próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas, independentemente de sua situação jurídica. Ao passo que no art. 1º, item 2, o ato normativo preconiza que o critério fundamental para aplicação de suas disposições é a consciência da identidade indígena.

Após a identificação, o documento indica as obrigações e os compromissos assumidos pelos estados que, ao ratificarem a Convenção, assumem o dever de desenvolver ações coordenadas e adotar medidas especiais de proteção aos direitos dos povos indígenas, tais como os direitos sociais, econômicos e culturais e o

---

<sup>43</sup> A heteroidentificação, por outro lado, ocorre quando a identidade de uma pessoa é atestada por um terceiro com base na análise de elementos de caracterização que nem sempre demonstram o sentimento de pertencimento identitário, como moradia no interior de território indígena ou traços fenotípicos.

<sup>44</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra: OIT, 1989. local. 2. Disponível em: <https://x.gd/ardX5>. Acesso em: 14 maio 2024.

respeito à identidade social, seus costumes, tradições e instituições, de maneira que possam gozar plenamente de Direitos Humanos, sem qualquer discriminação (arts. 2º, 3º e 4º).

A organização dos dispositivos normativos da Convenção compõe um todo complexo de compromissos juridicamente vinculativos, voltados à garantia e à proteção de direitos específicos aos povos indígenas. Considerando que o instrumento consolida o afastamento da tutela ou qualquer outra perspectiva inferiorizante, as medidas deverão ser adotadas de forma dialógica, respeitando os anseios dos povos interessados (art. 4º) e os elementos que constituem sua cosmovisão, como seus valores, práticas sociais, espirituais e religiosas (art. 5º).

Nessa mesma vertente, está a previsão expressa da consulta prévia<sup>45</sup> e de boa-fé, realizada junto aos povos indígenas interessados, por intermédio de suas instituições representativas, sempre que decisões administrativas e medidas legislativas possam vir a afetá-los, com o propósito de alcançar uma solução consensual (art. 6º) ou ações cooperativas (arts. 20, 22, 25, 27, 33). E, ainda, o dever do Estado de garantir meios de participação ampla e livre dos povos indígenas, na mesma medida que outros setores da população, a fim de que possam contribuir ativamente na adoção de políticas públicas, assim como no processo de tomada de decisão.

A existência de instituições políticas, culturais, econômicas e sociais indígenas com funcionamento próprio, tendo como base seus costumes, ainda que passíveis de transformações por não serem estáticas nem homogêneas, é uma característica que, inclusive, as distingue de outros setores da população nacional. Por esse motivo, em diversas passagens, nos mais variados temas, há

---

<sup>45</sup> A partir das diretrizes estabelecidas no Grupo das Nações Unidas para o Desenvolvimento – GNUM, o consentimento a ser buscado deve ser **livre** de coerção, intimidação ou manipulação; **prévio**, antes de iniciar qualquer atividade autorizativa de intervenção; e **informado**, com o fornecimento de todas as informações necessárias sobre a natureza, a reversibilidade, os objetivos, a duração das atividades, a extensão de terras afetadas, os impactos econômicos e sociais e as pessoas envolvidas na execução do projeto (ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. Departamento de Normas Internacionales del Trabajo. **Los derechos de los pueblos indígenas y tribales en la práctica**: una guía sobre el convenio núm. 169 de la OIT. Ginebra: OIT, 2009.).

sempre a retomada de respeito ou ação articulada junto às instituições indígenas no momento da tomada de decisão.

A conexão entre os artigos e sua interpretação sistemática é guiada pela máxima de que os povos indígenas devem ter autonomia na definição dos aspectos de proteção de seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais no interior de seus territórios (art. 7º), que compreende o poder de estabelecer suas prioridades na busca pelo desenvolvimento econômico, social e cultural e de terem seus anseios colocados em perspectiva no momento da formulação dos planos e programas.

A instrumentalização dos direitos específicos e sua ponderação pelo Estado também foram expressamente mencionadas na Convenção, que em seu art. 8º preconiza que “ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados em consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário”<sup>46</sup>. Aqui se estabelece o dever do Estado de adequar suas práticas, de modo a prestar um serviço culturalmente compatível, em que os sujeitos indígenas possam compreender e se fazer compreender, inclusive com menção expressa à figura dos intérpretes (art. 12).

Há, ainda, o reconhecimento de sistemas próprios de direito, justiça e jurisdição indígena, oriundos do direito consuetudinário, bem como a abertura a métodos alternativos de solução de conflitos e a criação de procedimentos de coordenação de sistemas (art. 8º, 2), desde que não exista incompatibilidade com o sistema jurídico nacional e os direitos humanos internacionalmente reconhecidos (art. 9º, 1).

O art. 9º, item 2, indica que “as autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto”<sup>47</sup>. Ao passo que o art. 10 ressalta a importância de aplicar sanções penais impostas pela legislação

---

<sup>46</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. Brasília, DF: OIT, 2011. p. 20. Disponível em: <https://x.gd/jTtLv>. Acesso em: 14 maio 2024.

<sup>47</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. Brasília, DF: OIT, 2011. p. 21. Disponível em: <https://x.gd/jTtLv>. Acesso em: 14 maio 2024.

geral, considerando características econômicas, sociais e culturais dos sujeitos indígenas. E finaliza com a preferência de aplicação de outros tipos de punição que não o encarceramento.

O tema afeto às terras e aos territórios indígenas foi objeto de disciplina em toda a parte da Convenção e recebeu o maior número de dispositivos específicos (arts. 13 a 19 do documento internacional). Para os povos indígenas, suas terras e seus territórios, longe de serem espaços delimitados para o exercício de poder político e objeto de apropriação dominial em uma perspectiva individualista, possuem uma dimensão “simbólica, identitária”<sup>48</sup>. São os lugares nos quais viveram seus ancestrais, onde seus conhecimentos e práticas foram executados no decorrer de suas histórias. Por isso, constituem a base fundamental da cosmovisão indígena.

A Convenção reconheceu aos povos indígenas interessados os direitos de propriedade e posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam (art. 14) e o dever dos estados de respeitar a relação dos povos indígenas com as terras que ocupam ou utilizam de alguma maneira, especialmente as dimensões coletivas dessa relação (art. 13). A conjugação desses aspectos compõe os direitos territoriais indígenas dentro de uma perspectiva intercultural que ultrapassa a conformação do direito de propriedade no aspecto privado, especialmente na relação estabelecida entre território vs mercadoria. É preciso compreender que a identidade étnica não corresponde a limites territoriais, tal como pretende defender a noção ocidental ante a existência de contextos específicos localizados historicamente e geralmente silenciados. Por isso, o cuidado com a tradução inadvertida de conceitos como terra e território.

Nesse contexto, terra seria uma parcela dentro de um território historicamente mais amplo, que remete “à construção e à vivência, culturalmente

---

<sup>48</sup> HAESBAERT, Rogério. Do corpo-território ao território-corpo (da terra): contribuições decoloniais. **GEOgraphia**, Niterói, v. 22, n. 48, p. 75-90, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/geographia/article/view/43100>. Acesso em: 4 mar. 2024.

variável, da relação entre uma sociedade específica e sua base territorial"<sup>49</sup>. As restrições territoriais, por sua vez, teriam sido impostas pelo contato, a partir de regularização fundiária, por não indígenas, em um processo de conversão dos territórios em terras, quando só então surgiriam as relações de posse ou propriedade. Há, portanto, uma diferença de perspectiva que não pode ser ignorada, tampouco utilizada para prejudicar a aplicação de direitos quando se referem a povos indígenas.

O regramento ainda aborda a proteção contra a entrada não autorizada nas terras e a extração de recursos naturais (art. 18), o respeito à modalidade de transmissão dos direitos sobre a terra entre membras e membros indígenas (art. 17), o reconhecimento dos direitos dos povos interessados sobre os recursos naturais existentes nas suas terras, bem como o direito de participação na utilização, administração e conservação dos aludidos recursos (art. 15), a priorização de ações que não transfiram os indígenas das terras que ocupam, e, quando a medida for excepcionalmente necessária, que seja realizada com o consentimento prévio dos povos interessados (art. 16). Nesses casos, há a previsão de indenização pelos danos sofridos com o deslocamento e a condição de que as terras de realocação sejam iguais às anteriores ou suficientes para garantir os elementos de uma existência em consonância com seus costumes tradicionais (art. 16, 2).

O documento internacional ainda estabelece a obrigação dos estados de adotarem medidas especiais para proteção dos povos indígenas em matéria de contratação e condições de emprego (art. 20), a fim de evitar tratamento discriminatório que os coloque em situação de maior vulnerabilidade por questões de sua origem indígena. No seu art. 22, disciplina que os programas de formação profissional devem atender às necessidades especiais dos povos interessados e, para tanto, sua concepção deve ser construída com a cooperação dos sujeitos indígenas. Sempre que possível, os programas deverão fomentar as atividades tradicionais, como artesanato, indústrias rurais e comunitárias, caça,

---

<sup>49</sup> GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades? In: RICARDO, Fany (org.). **Terras indígenas e unidades de conservação da natureza**: o desafio das sobreposições. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004. p. 39.

pesca e colheita, de reconhecida importância para perpetuação da cultura e do desenvolvimento econômico desses povos, em um regime de autossuficiência (art. 23).

No que tange aos regimes de seguridade social e saúde, há o dever de garantia que os serviços de saúde sejam prestados comunitariamente, com a participação dos povos indígenas e aplicação dos métodos de prevenção, práticas curativas e medicamentos tradicionais (art. 25), bem como a formação de profissionais oriundos, de preferência, da própria comunidade, de maneira a ampliar o potencial de interculturalização dos serviços e, assim, eliminar resquícios de prática institucional discriminatória.

A educação e os meios de comunicação, assim como as temáticas anteriores, contemplam a autonomia dos povos tanto na concepção quanto na organização e no funcionamento dos serviços e o direito de participação, em posição ativa, não como mero destinatário dos serviços (art. 27, 2 e 3). O art. 27, item 1, da Convenção dispõe que os programas de educação devem contemplar as necessidades particulares dos povos indígenas e “abranger a sua história, seus conhecimentos e técnicas, seus sistemas de valores”<sup>50</sup>. Os estados assumem, ainda, a obrigação de promover medidas de caráter educativo voltadas aos setores da comunidade nacional com o objetivo de desconstruir estereótipos e eliminar preconceitos em relação aos povos indígenas, inclusive assegurando que livros de história e materiais didáticos “ofereçam uma descrição equitativa, exata e instrutiva das sociedades e culturas dos povos interessados” (art. 31)<sup>51</sup>.

Os dispositivos da Convenção priorizam tanto o aspecto individual do direito à educação (art. 26) quanto seu aspecto coletivo referente aos povos indígenas (art. 27), considerando a importância de seus valores e conhecimentos tradicionais, bem como a sua própria compreensão de aprendizagem em contextos culturalmente diferenciados. A educação indígena é elemento essencial de

---

<sup>50</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra: OIT, 1989. local. 8. Disponível em: <https://x.gd/ardX5>. Acesso em: 14 maio 2024.

<sup>51</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra: OIT, 1989. local. 8. Disponível em: <https://x.gd/ardX5>. Acesso em: 14 maio 2024.

resistência e existência dos povos ao garantir a perpetuação de práticas por gerações. As crianças indígenas deverão ser ensinadas a ler e a escrever na sua própria língua indígena ou naquela utilizada no seio de sua comunidade (art. 28, 1), sendo também reconhecida a importância de domínio da língua oficial do país (art. 28, 2). Prestigia-se, aqui, uma educação bilíngue e intercultural em que os programas contemplem as necessidades dos povos, sendo localmente relevantes e culturalmente adequados, de modo a evitar práticas institucionais que, a pretexto de serem instrutivas, sejam discriminatórias.

Nesse contexto, de participação plena e transição permanente entre realidades distintas, o art. 30 reforça a obrigação de traduções escritas e utilização de meios de comunicação de massa na língua indígena para assegurar que os povos indígenas tenham conhecimento sobre os direitos que ostentam, especialmente os derivados da Convenção, bem como as obrigações.

Outro aspecto identitário de especial relevância, objeto de dispositivo específico no regramento internacional, é a mobilidade fluida – fluxo migratório – dos povos indígenas. Tal característica envolve aspectos relacionados à própria dimensão simbólica da identidade indígena e sua relação com a terra, pois determinados povos podem vir a se dispersar, a partir de sua rede dinâmica de relações sociais, familiares e de solidariedade, por vários ambientes físicos, inclusive localizados em países diversos. Por esse motivo, o art. 32 da Convenção estabelece o dever de medidas de cooperação por intermédio de fronteiras para facilitar o contato entre os povos e assim garantir esse direito vinculado à territorialidade, que é responsável pela manutenção de suas relações sociais e culturais.

Os dispositivos finais do tratado disciplinam as medidas necessárias de administração (art. 33), bem como seus aspectos de vigência (art. 38, 2), ratificação (art. 38, 1) e denúncia<sup>52</sup> (art. 39). A ratificação ao Convênio faz nascer a obrigação

---

<sup>52</sup> No Brasil, há Projeto de Decreto Legislativo n. 177/2021 com o objetivo de autorizar o Presidente da República a denunciar a Convenção n. 169 da OIT sob o argumento de que a legislação interna brasileira seria “suficientemente protetiva aos indígenas”. Contrariamente à proposta, ver a nota técnica apresentada ao aludido documento (CENTRO DE PESQUISA E EXTENSÃO EM DIREITO SOCIOAMBIENTAL. Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Livre Prévio e Informado. **Nota técnica Ref. Projeto de Decreto Legislativo n. 177/2021.** Curitiba: CEPEDIS, 2021. Disponível em: <https://x.gd/1E1qj>. Acesso em: 15 jan. 2024.).

de monitoramento permanente por parte da OIT e gera o dever, aos estados, de prestar informações sobre as medidas adotadas internamente para tornar efetivos os direitos garantidos no documento internacional, além de criar instituições ou outros mecanismos adequados para acompanhar e gerir os programas que afetam os povos interessados nas mais variadas temáticas.

Embora a pretensão não seja a análise individual de cada artigo que compõe a Convenção n. 169 da OIT, a noção ampla das temáticas abordadas e a compreensão crítica de seus dispositivos centrais contribuem para o fortalecimento da normativa internacional, concebida como base para proteção dos povos indígenas, de maneira a sempre prestigiar o reconhecimento de direitos e vantagens, ainda que inseridas em outros documentos (art. 35), além de servir como marco interpretativo para aplicação das normas internas.

## 2.3 Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas

Seguindo a análise de documentos internacionais globais de alcance especial quanto à proteção dos direitos de pessoas e povos indígenas, após a Convenção n. 169 da OIT, entende-se necessário discorrer sobre a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas – Undrip.

Aprovada pela Assembleia Geral da ONU em setembro de 2007, a Declaração é também um marco na positivação de regime jurídico especial de proteção às pessoas e aos povos indígenas dentro do contexto do sistema internacional de Direitos Humanos.

Trata-se de documento sucinto, sem força vinculativa própria<sup>53</sup>, que incorpora preocupações jurídicas da comunidade internacional no que tange à

---

<sup>53</sup> No caso das declarações em sede de direito internacional, existe uma discussão doutrinária acerca da natureza jurídica das suas disposições. Isso porque, não sendo consideradas como tratados internacionais, não dispõem de mecanismos coercitivos de exequibilidade, fazendo parte do que se convencionou chamar *soft law*. Não se pode, contudo, ignorar o importante papel orientador exercido pelas normas de *soft law* na transformação internacional (OLIVEIRA, Liziane

proteção das identidades culturais e dos direitos territoriais, sociais, econômicos e políticos desses povos.

Para fins deste relatório, foram eleitos três eixos temáticos que podem ser identificados no texto da Declaração.

O primeiro é a previsão expressa de direitos materiais para pessoas e povos indígenas, quais sejam: a) direito à proteção de suas terras, territórios e recursos deles provenientes; b) direito à proteção contra atos de violência, genocídio e transferência forçada; c) direito à autodeterminação; e d) direitos de índole social e econômica, inclusive de preservação a manifestações culturais. O segundo eixo apresentará as determinações da Declaração à atuação dos estados para que promovam medidas eficazes e específicas de efetivação dos direitos anteriormente elencados. O terceiro e último trata da obrigação de cooperação e consulta livre e prévia aos povos indígenas afetados por medidas estatais tanto de índole administrativa quanto legislativa.

Sendo assim, quanto à previsão de direitos individuais e coletivos de proteção a pessoas e povos indígenas, a especial relação vivenciada entre indivíduos e povos indígenas e suas terras, territórios e recursos deles provenientes é constante no texto normativo, o qual dispõe sobre diversos direitos humanos inerentes a essa interação.

Verifica-se no art. 26, item 2, a menção ao direito de posse, uso, desenvolvimento e controle das terras e recursos decorrentes de formas tradicionais de propriedade ou ocupação. Estabelece-se, ainda, ser de responsabilidade dos estados reconhecer e conferir tratamento jurídico adequado a essas terras, com o imperativo de respeitar os costumes, as tradições e os regimes de posse (art. 26, 3).

---

Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. A importância do *soft law* na evolução do Direito Internacional. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, v. 1, n. 10, p. 6265-6289, 2012. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/10/2012\\_10\\_6265\\_6289.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/10/2012_10_6265_6289.pdf). Acesso em: 27 set. 2023], servindo como modelo de adequação inclusive dos ordenamentos jurídicos internos, à comunidade de países signatários do instrumento. Isso se verifica, por exemplo, nas próprias decisões proferidas, em sede do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (por todos, *Povo Saramaka versus o Estado do Suriname*).

Quando a Declaração se refere ao uso das terras e dos territórios, não se limita a relações meramente patrimoniais; abrange as conexões de índole espiritual estabelecidas entre indivíduos e povos e os locais que exercem sua (re) produção comunitária (arts. 25 e 26, 1).

Inclusive, tendo em vista o silenciamento histórico das decisões comunitárias indígenas quando da reorganização sociopolítica pós-ocupação colonial, na eventualidade de fronteiras internacionais dividirem povos indígenas, será garantido o direito de manter relações espirituais, culturais, políticas, econômicas e sociais com suas membras e seus membros e outros povos para além das fronteiras (art. 36, 1). Incumbirá aos estados adotar medidas eficazes para facilitar o exercício desse direito, assegurando sua implementação por meio de consulta e cooperação (art. 36, 2).

Ressalta-se a necessidade de observância de cooperação de boa-fé entre estados e povos indígenas, sobretudo pelas vias da consulta prévia, livre e informada antes da aprovação de projetos que impactem em terras e recursos de povos indígenas (art. 32, 2). Em casos de consequências nocivas em razão desses projetos, a Declaração impõe a exigência de justa reparação (art. 32, 3).

O reconhecimento do direito dos povos indígenas de determinar prioridades e estratégias para a utilização de suas terras, territórios e recursos, conforme estipulado no art. 32, item 1, soma-se aos demais dispositivos sobre o tema.

Quanto ao direito de prevenção contra atos de violência, genocídio, transferência ou remoção forçada, interconectam-se artigos que visam à proteção individual de pessoas indígenas aos que explicitam direitos coletivos desses povos. Sendo assim, preceitua o art. 7, item 2, que os povos indígenas têm o direito coletivo de viver em liberdade, paz e segurança (art. 7, 2), para além dos direitos individuais de integridade e segurança pessoal (art. 7, 1), havendo vedação específica a atos de genocídio.

Nenhum traslado poderá ser feito sem consentimento livre, prévio e informado dos povos interessados e acordo prévio sobre reparação (art. 10), com atenção à vedação de transferência forçada de crianças de um grupo para outro grupo prevista no art. 7, item 2, preservando a integridade da identidade cultural e coesão social das comunidades. São proibidas, ainda, atividades militares

em terras indígenas, salvo quando justificadas por interesse público, exigindo consulta eficaz aos povos afetados (art. 30, 1 e 2).

O direito à autodeterminação dos povos indígenas (art. 3) é um dos princípios vetores da Declaração, passível de verificação tanto em dispositivos relacionados à condição política dos povos indígenas quanto à busca pelo seu desenvolvimento econômico, social e cultural.

Sendo assim, o documento apresenta dispositivos diretamente relacionados à autodeterminação dos povos indígenas, bem como direitos sociais, econômicos e de proteção à cultura, incluindo a vedação ao aculturamento.

Nesse aspecto, os povos indígenas têm direito à autonomia ou ao autogoverno quanto a assuntos internos e locais (art. 4) e à preservação de todas as suas instituições, sejam elas políticas, jurídicas, econômicas, sociais ou culturais (art. 5). Para tanto, devem ter, à sua disposição, meios, inclusive financeiros, de financiamento de suas funções autônomas (art. 4) e garantia de participação na tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos por meio de representantes, eleitos por procedimentos próprios (art. 18).

Internamente têm assegurada a manutenção de sistemas ou instituições políticas, econômicas e sociais próprias (art. 20, 1), cabendo ao próprio povo determinar a estrutura de suas instituições e eleger sua composição (art. 33, 2). A Declaração dispõe de forma expressa sobre o direito à manutenção de instituições próprias que tenham por finalidade a tomada de decisões (art. 18), bem como a responsabilização dos indivíduos para com suas comunidades (art. 35).

Como manifestação política da autodeterminação dos povos indígenas, os indivíduos têm direito expresso a pertencerem a uma comunidade ou nação indígena, em conformidade com suas tradições e costumes (art. 9), determinando sua própria identidade ou composição (art. 33).

Por outro lado, ao mesmo tempo que devem ter reconhecidas suas instituições e governos internos, indivíduos e povos indígenas deverão ter assegurada a plena participação nas esferas de poder de Estado (art. 5), a obtenção de cidadania no Estado em que viverem (art. 33, 1) e o direito a uma nacionalidade (art. 6).

A Declaração apresenta, ainda, diversos direitos que conduzem à melhoria das condições sociais e econômicas de pessoas e povos indígenas (art. 21, 1), especialmente o livre desenvolvimento de atividades econômicas, a preservação do meio ambiente e o direito ao trabalho livre de discriminação, à saúde e à educação.

Nesse aspecto, o art. 20, item 1, abrange o direito de desenvolver meios próprios de subsistência e dedicar-se a todas as atividades próprias econômicas, tradicionais ou de outros tipos. A preservação do meio ambiente e da capacidade produtiva das terras indígenas está prevista (art. 29, 1), inclusive por meio de programas assistenciais estatais. Assegura-se, também, o direito trabalhista internacional e nacional aos indivíduos e povos, vedada discriminação no trabalho (art. 17, 1 e 3).

No que se refere à proteção da saúde, é reconhecida a legitimidade de seus medicamentos tradicionais e práticas de saúde, assim como de todos os serviços sociais e de saúde fornecidos de forma geral (art. 24, 1). Quanto à educação, deverão ter assegurado o estabelecimento e o controle de seus sistemas e instituições, oferecendo educação em seus próprios idiomas (art. 14, 1), titularizando o direito pleno a todos os níveis e formas de educação do estado (art. 14, 2).

Por último, perpassa todo o texto normativo a necessidade de proteção da cultura de pessoas e povos indígenas. O direito à proteção de seu patrimônio cultural abrange, por um lado, manifestar, praticar, revitalizar e ensinar tradições e costumes culturais, inclusive cerimônias, proteção de sítios arqueológicos, manutenção de manifestações de artes (art. 11, 1), bem como cerimônias espirituais e religiosas, e atribuir nomes às suas comunidades, lugares e pessoas e mantê-los (art. 12, 1).

Por outro lado, têm direito a não sofrer assimilação forçada ou destruição de sua cultura (art. 8, 1) e que a diversidade cultural seja refletida na educação pública e nos meios de informação públicos (art. 15, 1). Importante ferramenta para divulgação de cultura e difusão de conhecimento previsto no instrumento normativo é o direito ao acesso a meios de informação, tanto os próprios quanto os não indígenas (art. 16, 1).

No que se refere à previsão de mecanismos eficazes de atuação do estado, a Declaração estabelece, ao longo do texto, uma série de obrigações de implementação de mecanismos eficazes de atuação para fins de cumprimento dos seus dispositivos.

Dentre as obrigações, aponta a prevenção e a reparação de atos que prejudiquem a integridade dos povos indígenas, incluindo subtração de terras, transferência forçada de população, assimilação forçada e promoção de discriminação. Além disso, destaca a reparação de violações aos direitos relacionados à prática e à manutenção de tradições culturais; à facilitação do acesso ou repatriação de objetos de culto e restos humanos; à garantia de compreensão em atos políticos e administrativos; ao acesso à educação em sua cultura e idioma; e à promoção da diversidade cultural indígena nos meios de informação públicos e privados.

A Declaração também ressalta a necessidade de reparação justa e equitativa em casos de privação dos meios de subsistência e despojo de terras, territórios e recursos, bem como a proibição do armazenamento ou a eliminação de materiais perigosos sem consentimento livre, prévio e informado, com a adoção de programas de vigilância e recuperação da saúde dos povos afetados.

Em alguns casos, há previsão expressa de que a atuação dos estados se dê em cooperação em face aos povos interessados, mediante consulta prévia e informada, como ocorre no caso de proteção de mulheres e crianças contra exploração e violência, estabelecimento de processo equitativo para reconhecimento dos direitos dos povos indígenas sobre suas terras e, de forma genérica, para que sejam alcançados todos os fins da declaração (art. 38).

Essas obrigações são amplas e abrangem diferentes aspectos, desde a preservação cultural até a garantia de condições socioeconômicas adequadas, evidenciando a necessidade de ação concreta por parte dos estados para assegurar os direitos fundamentais das comunidades indígenas.

Aborda, também, aspectos necessários à sua interpretação e efetividade. Nesse ponto, dispõe que, dos direitos e obrigações constantes da Declaração, nada poderá ser interpretado de modo a diminuir ou suprimir direitos previstos

em tratados, acordos ou outros arranjos constitutivos (art. 37, 2) nem direitos que tenham na atualidade ou adquiram no futuro (art. 45).

Os povos indígenas terão direito à assistência financeira e técnica dos estados e por meio de cooperação internacional para desfrutarem os direitos enunciados na Declaração (art. 39). Será dever dos órgãos e organismos especializados do sistema das Nações Unidas e outras organizações intergovernamentais contribuir para a plena realização dos direitos da Declaração (art. 41), inclusive as Nações Unidas e seus órgãos, sendo especialmente mencionado o Fórum Permanente sobre Questões Indígenas (art. 42).

Quando houver controvérsias com os estados ou outras partes, pessoas e povos indígenas ainda terão direito a procedimentos justos e equitativos, bem como uma decisão rápida. As decisões que envolvam pessoas e povos indígenas tomarão em consideração costumes, tradições, normas e sistemas jurídicos dos povos indígenas interessados e as normas internacionais de Direitos Humanos (art. 40).

## 2.4 Outras convenções e documentos de alcance especial

Além das normativas internacionais específicas sobre povos indígenas, existem convenções e recomendações que compõem o sistema de proteção especial e que abordam aspectos de tratamento sobre temas diversos, mas que não podem ser ignorados na proteção dos direitos indígenas, dado seu caráter multidimensional e inter-relacional.

Passa-se, agora, a tratar de algumas das convenções e recomendações consideradas necessárias à compreensão dos conceitos e à aplicação dos mecanismos de proteção destinados aos povos indígenas, e que também assumem especial relevância no momento da tomada de decisão, nos casos de intervenção do aparato estatal.

## 2.4.1 Convenção sobre Direitos da Criança, art. 30

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi aprovada pela Resolução n. 44/25, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989, e é considerada o tratado internacional de Direitos Humanos mais ratificado do mundo, com a adesão de 196 países. Integra o sistema normativo global de proteção dos direitos humanos no âmbito das Nações Unidas e se enquadra como um instrumento de alcance especial ao tratar de sujeitos de direitos específicos e das violações que comumente sofrem, no caso, as crianças. O Brasil ratificou a Convenção em 24 de setembro de 1990, tendo entrado em vigor no país em 23 de outubro de 1990, promulgada por meio do Decreto n. 99.710, em 21 de novembro de 1990.

O documento é composto por 54 artigos, divididos em três partes. Ao longo dos dispositivos, são sistematizados direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais inerentes às crianças, além das obrigações assumidas pelos estados ao aderirem à normativa internacional. Crianças e adolescentes indígenas não receberam uma seção específica de tratamento, entretanto, alguns artigos específicos mencionam expressamente o termo **indígena**, como o art. 17, ao reconhecer o dever dos estados de incentivar “os órgãos de comunicação a ter particularmente em conta as necessidades linguísticas da criança que pertencer a uma minoria ou que for indígena”<sup>54</sup>, e o art. 29, que, ao tratar os princípios orientadores da educação, indica o preparo das crianças para uma vida responsável, com espírito de paz, tolerância e amizade “entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena”<sup>55</sup>.

Do mesmo modo, o art. 30 faz menção à origem indígena duas vezes ao reforçar o direito à cultura e sua interface com o princípio da não discriminação. O

---

<sup>54</sup> BRASIL. **Decreto n. 99.170, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>55</sup> BRASIL. **Decreto n. 99.170, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d99710.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm). Acesso em: 28 mar. 2024.

objetivo é abranger as duas dimensões do direito à cultura, que afetam as crianças indígenas, tanto no aspecto individual quanto no coletivo, diante da necessidade de exercer seus direitos culturais e identitários no seio de sua comunidade e integrar povos coletivamente considerados com cosmovisão particular.

Além dos dispositivos em que há menção expressa, não se pode ignorar o princípio geral estampado no art. 2º, que estabelece como dever do Estado assegurar a proteção e a fruição de direitos sem qualquer tipo de discriminação, seja ela de raça, cor, língua, religião ou origem étnica.

A interpretação e a amplitude a ser conferida pelas normas previstas expressamente na convenção internacional vêm sendo objeto de tratamento específico nos **Comentários Gerais** editados pelo Comitê de Direitos Humanos. Sobre as crianças indígenas, houve uma edição especial, qual seja, o Comentário Geral n. 11 de 2009, que abordou as crianças indígenas e a Convenção, notadamente os desafios específicos que as impedem de desfrutar plenamente de seus direitos. A preocupação com as crianças indígenas está intrinsecamente relacionada à fragmentação que sofrem ao serem despojadas da dimensão coletiva de seu aspecto identitário.

Por esse motivo, na concepção de medidas especiais de proteção, segundo o Comentário Geral n. 11, devem ser consideradas as necessidades de crianças indígenas, bem como os diferentes contextos em que estão inseridas, de maneira que os princípios gerais previstos na Convenção sobre os Direitos das Crianças sejam a ela aplicados, de forma culturalmente apropriada. O item 25 da Recomendação do Comitê expressamente menciona que “os estados-partes são convidados a considerar a aplicação de medidas especiais para assegurar que crianças indígenas tenham acesso a serviços culturalmente apropriados nas áreas de saúde, nutrição, educação, recreação e esportes, serviços sociais, habitação, saneamento e justiça juvenil”<sup>56</sup>.

Na busca por esse ideal de não universalizar medidas, o Comentário Geral n. 11 fornece orientações de interpretação internacionalista das leis nacionais. No

---

<sup>56</sup> CENTRO INTERNACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE A INFÂNCIA. **Comentário geral n. 11 (2009)**: crianças indígenas e seus direitos sob a Convenção. Rio de Janeiro: CIESPI, 2009. p. 169. Disponível em: <https://x.gd/kweXe>. Acesso em: 14 jun. 2024.

Brasil, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA é o principal ato normativo interno infraconstitucional e possui como diretriz o princípio do melhor interesse da criança, que, no caso indígena, é concebido tanto como um direito coletivo quanto individual<sup>57</sup>. O Comitê considera, segundo o item 32 do documento,

[...] que pode haver uma distinção entre o melhor interesse de cada criança e o melhor interesse das crianças como um grupo. Nas decisões relativas a uma criança, normalmente uma decisão judicial ou uma decisão administrativa, é o melhor interesse da criança individualmente que é a principal preocupação<sup>58</sup>.

Nesse contexto, em vários trechos do documento internacional, extrai-se a observação de que as medidas de intervenção por parte dos estados só serão adequadas e potencialmente efetivas caso se mostrem sensíveis à dimensão coletiva sempre invisibilizada. Tal agir só será legítimo se contar com a participação ativa das comunidades na construção de pontes de compreensão. Essa análise macro representa a conexão orgânica que deve existir entre o sistema de proteção e os povos indígenas.

O Comentário Geral n. 11 também direcionou ao Sistema Judicial do Estado críticas específicas no que tange à justiça juvenil, recomendando a importância de adotar medidas apropriadas aos povos indígenas, como a priorização de seus sistemas tradicionais de justiça, desde que de acordo com os direitos estabelecidos na Convenção e com o princípio do melhor interesse da criança. E, caso não seja possível, que o desenvolvimento de políticas possa contar com a participação dos povos indígenas por meio de consulta, a fim de que se considere suas necessidades e cultura na implementação. O item 76 relembra o dever de designar intérprete

---

<sup>57</sup> SEGATO, Rita. **Crítica da colonialidade em oito ensaios**: e uma antropologia por demanda. Tradução Danielli Jatobá e Danú Gontijo. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

<sup>58</sup> CENTRO INTERNACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE A INFÂNCIA. **Comentário geral n. 11 (2009)**: crianças indígenas e seus direitos sob a Convenção. Rio de Janeiro: CIESPI, 2009. p. 170. Disponível em: <https://x.gd/kweXe>. Acesso em: 14 jun. 2024.

para oitiva da criança durante o processo judicial que a afete, bem como assegurar a assistência legal “de maneira culturalmente sensível”.

Por fim, há a expressa determinação de fornecer treinamento apropriado aos profissionais envolvidos na aplicação da lei e no Judiciário para que adotem medidas especiais de proteção a crianças indígenas, considerando o conteúdo e o significado da Convenção (item 77).

## 2.4.2 Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial de 1965

A Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial foi adotada pela ONU em 21 de dezembro de 1965, tendo sido ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968 e promulgada pelo Decreto n. 65.810/1969. Integra o sistema normativo global de proteção dos Direitos Humanos, no âmbito das Nações Unidas, e se enquadra como um instrumento de alcance especial ao objetivar atender a determinado padrão de violação de direito.

O documento tem 25 artigos, divididos em três partes. O percurso normativo perpassa desde o conceito de discriminação racial até a obrigação imposta aos estados de criar uma política de eliminação da discriminação racial e promoção da igualdade, além de prever mecanismos de implementação da convenção.

O preâmbulo da Convenção, em seus considerandos, declara que as Nações Unidas condenam o colonialismo e todas as práticas de segregação e discriminação a ele associadas, além de mostrarem-se convencidos de que qualquer doutrina de superioridade é cientificamente, e até moralmente, condenável.

Preconiza o art. 1º que se considera discriminação racial, no contexto do tratado,

[...] qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular

ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública<sup>59</sup>.

A raça, segundo Aníbal Quijano<sup>60</sup>, é um elemento de codificação das diferenças, que foram inicialmente estabelecidas no período colonial entre conquistadores europeus e conquistados, mas que depois se perpetuaram, fundamentando a estruturação social imposta pelo padrão colonial de poder no período pós-colonial. É, portanto, um instrumento de dominação, ainda em vigor nos tempos atuais, em que a face oculta da modernidade, conhecida por colonialidade, constrói e naturaliza uma escala de superioridade, dentro da qual indígenas e negros ocupam a base da pirâmide. Por esse motivo, a mobilização das diferenças no contexto indígena é uma questão racial, tornando a Convenção um importante instrumento de proteção, a fim de balizar práticas institucionais.

No que concerne ao acesso à justiça, o art. 5º estabelece que os estados se comprometem a proibir e eliminar a discriminação racial e, assim, assegurar o direito a um tratamento igual perante os tribunais ou qualquer outro órgão que administre a justiça. A igualdade deverá ser considerada com as ponderações do item 4 do art. 1º, pois medidas especiais precisarão ser tomadas para que grupos raciais ou étnicos possam fruir direitos em igualdade de condições. Aqui, prestigia-se uma política de tratamento capaz de articular a igualdade e a diferença, sem produzir discriminações.

---

<sup>59</sup> BRASIL. **Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d65810.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html). Acesso em: 14 jun. 2024. Acesso em: 14 jun. 2024.

<sup>60</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

### 2.4.3 Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da Unesco, internalizada pelo Decreto n. 6.177/2007 e consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019

A Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais foi editada na 33ª reunião da Conferência Geral da Unesco, realizada em Paris no ano de 2005. O instrumento é um importante marco regulatório na sistematização de conceitos, ações políticas e medidas voltadas à proteção da diversidade cultural, reconhecendo-a como uma característica essencial da humanidade.

O Brasil ratificou a Convenção em 16 de janeiro de 2007, posteriormente promulgada pelo Decreto n. 6.177/2007 e consolidada pelo Decreto n. 10.088/2019. O documento tem 35 artigos, sendo que, nos quatro primeiros, são apresentados os objetivos, os princípios diretores, o campo de aplicação e as definições – fatores tidos como essenciais para a construção de novos horizontes no tratamento da diversidade – que possuem a potencialidade de romper os limites da tolerância, de modo a alcançar o mútuo respeito.

No caso dos povos indígenas, a cultura seria apenas um dos feixes da diversidade, que também é constituída a partir de uma cosmovisão própria. Esta, por sua vez, decorre de ontologias múltiplas, isto é, diversos modos de ser, viver e estar no mundo, em um cenário de diferentes realidades<sup>61</sup>. Nesse sentido, a marcação da diferença tem representado a cristalização de alegorias sociais construídas pelo colonialismo e perpetuadas pela colonialidade, o que deve ser objeto de constante crítica, inclusive por parte dos operadores do sistema de justiça quando da proteção dos direitos resguardados pela Convenção.

O Tratado expressamente reconhece, em seu preâmbulo, a importância dos conhecimentos tradicionais como fonte de riqueza material e imaterial e, em particular, dos sistemas de conhecimento das populações indígenas, e sua contribuição positiva para o desenvolvimento sustentável. Um dos princípios

---

<sup>61</sup> BEZERRA, André Augusto Salvador. **Povos indígenas e Direitos Humanos: direito à multiplicidade ontológica na resistência Tupinambá**. São Paulo: Giostri, 2019.

diretores apontados no item 3 do art. 2º é o de igual dignidade e do respeito por todas as culturas, “incluindo as das pessoas pertencentes a minorias e a dos povos indígenas”<sup>62</sup>. Ao passo que no rol dos objetivos consta a expressa previsão de encorajamento ao diálogo entre culturas a fim de assegurar intercâmbios (art. 1º, c) e o fomento à interculturalidade de forma a desenvolver a interação cultural, no espírito de construir pontes entre os povos (art. 1º, d). Nesse sentido, como obrigação dos estados, está o dever de criar ambientes que encorajem indivíduos e grupos a produzir, difundir, distribuir e ter acesso a expressões culturais, especialmente as oriundas de povos indígenas (art. 7º).

O entrelaçamento das diretrizes iniciais da Convenção indica a escolha pela interculturalidade como um projeto de intercâmbio dialógico de perspectivas diferenciadas a guiar o percurso em todas as arenas institucionais dos estados-partes e o diálogo intercultural como uma ferramenta de compreensão recíproca. Aqui, o sistema de proteção internacional aponta a importância de articular os diferentes grupos sociais e reforçar a inteligibilidade recíproca, de contextos de opressão e resistência, sem que a identidade seja dissolvida no processo de universalização.

#### 2.4.4 Recomendações do Comitê da Cedaw para o acesso à justiça por meninas e mulheres indígenas

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, conhecida por sua sigla na língua inglesa, Cedaw<sup>63</sup>, é um tratado internacional adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18

---

<sup>62</sup> BRASIL. **Decreto n. 6.177, de 1º de agosto de 2007**. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: [https://planalto.gov.br/CCiViL\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6177.htm](https://planalto.gov.br/CCiViL_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6177.htm). Acesso em: 24 jun. 2024.

<sup>63</sup> A qual tem por significado Convention on the Elimination of all Forms of Discrimination Against Women.

de dezembro de 1979. O tratado foi ratificado pelo Brasil no ano de 1984, ainda com reservas, as quais, contudo, foram completamente retiradas no ano de 2002<sup>64</sup>.

Esse tratado é o principal instrumento internacional de Direitos Humanos dedicado à promoção e à proteção das mulheres e tem como objetivo eliminar todas as formas de discriminação contra a mulher, seja no âmbito público ou privado. Para isso, os estados que ratificam a Convenção são obrigados a adotar medidas legislativas, políticas e administrativas que garantam a igualdade de gênero e a promoção dos direitos das mulheres em diversas áreas da vida.

Os estados que ratificam a Cedaw são obrigados, ainda, a apresentar relatórios periódicos a cada quatro anos ou a qualquer tempo, caso o Comitê solicite, em que abordem as medidas tomadas para implementar as disposições da Convenção (art. 18).

Além disso, o art. 17 da Convenção prevê que seja estabelecido Comitê composto por especialistas independentes com a finalidade de monitorar os progressos alcançados na aplicação da Cedaw<sup>65</sup>. Esse Comitê possui competência para apresentar sugestões e recomendações de caráter geral baseadas em relatórios e informações encaminhados pelos estados-partes (art. 21).

Nesse sentido, após constatar a existência de uma gama de óbices e restrições que impedem o livre acesso à justiça por mulheres, o Comitê Supervisor da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher decidiu desenvolver estudos que culminaram, em agosto de 2015, na elaboração e na publicação da Recomendação Geral – RG n. 33<sup>66</sup>, a qual dispõe, de forma mais genérica, sobre o acesso das mulheres à justiça.

---

<sup>64</sup> BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>65</sup> BRASIL. Decreto n. 4.316, de 30 de julho de 2002. Promulga o protocolo facultativo à convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 146, p. 2-3, 31 jul. 2002a. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=31/07/2002&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=392>. Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>66</sup> NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral n. 33 sobre acesso das mulheres à justiça**. Tradução Valéria

O Comitê esclareceu que a falta ou deficiência no acesso à justiça engloba o conjunto de setores do sistema de justiça, bem como que os estados-partes devem enfrentar os estereótipos de gênero, as leis discriminatórias e os procedimentos que não possuem a abordagem de gênero.

A RG n. 33 aborda temas como: (i) justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de recursos e responsabilização dos sistemas de justiça; (ii) leis, procedimentos e práticas discriminatórias; (iii) estereótipos e preconceitos de gênero no sistema de justiça e a importância do reforço das capacidades; (iv) educação e sensibilização para os efeitos dos estereótipos; (v) assistência judiciária e defesa pública; e (vi) recursos.

Conforme o entendimento do Comitê da Cedaw, o direito de acesso à justiça inclui os sistemas de justiça plurais. Tal expressão engloba a coexistência, em um estado-parte, de leis, regulamentos, procedimentos e decisões estatais, bem como de leis e práticas comunitárias, religiosas, consuetudinárias ou indígenas. Os sistemas de justiça religiosa, consuetudinária, indígena e comunitária – referidos nessa recomendação como sistemas de justiça tradicionais – podem ser formalmente reconhecidos pelo Estado, operar com a aquiescência do Estado, com ou sem um estatuto jurídico explícito, ou operar fora do marco regulatório do Estado.

Especificamente sobre as mulheres indígenas, o Comitê da Cedaw, em seu parágrafo 64, emitiu algumas recomendações que podem contribuir para a proteção e a promoção do direito de acesso à justiça para o grupo, entre elas: a) a adoção de programas de formação e capacitação sobre a Cedaw e os direitos das mulheres para servidoras e servidores do sistema de justiça, com o intuito de garantir que as comunidades dos sistemas de justiça religiosos, consuetudinários, indígenas e *étnicos* harmonizem suas normas, procedimentos e práticas em consonância com os Direitos Humanos previstos na Cedaw, assim como em outros instrumentos internacionais de proteção a esses direitos; b) criação de medidas para regular as relações entre os diferentes mecanismos dos sistemas de justiça

---

Pandjarian. [Genebra]: CEDAW, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-igp.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2024.

plurais, a fim de minimizar possíveis conflitos; c) proteção contra violações dos Direitos Humanos das mulheres, permitindo a revisão, pelos tribunais estaduais e órgãos administrativos, das atividades de instituições que integram o sistema de justiça informal, prestando especial atenção aos tribunais de aldeia e aos tribunais tradicionais; d) garantia que as mulheres possam escolher, com consentimento informado, a lei aplicável e os tribunais judiciais nos quais preferem que as suas reivindicações/reclamações sejam ouvidas; e) disponibilidade de serviços de assistência jurídica para as mulheres, permitindo-lhes reivindicar os seus direitos nos vários sistemas de justiça informal, abordando pessoal de apoio local qualificado para assistência; f) participação igualitária das mulheres nos órgãos criados para monitorar, acompanhar, avaliar e comunicar as ações dos sistemas de justiça não oficiais a todos os níveis; e g) promoção de diálogo construtivo e formalização das ligações entre os sistemas informais de justiça, por meio da adoção de procedimentos para o compartilhamento de informações entre eles.

Há alguns anos, contudo, o Comitê da Cedaw vem solicitando informações detalhadas sobre a situação específica de mulheres e meninas indígenas devido aos relatórios nacionais periódicos apresentados pelos estados signatários, conforme determinado pelo art. 17 da Convenção.

Destaca-se que, no período de 1994 a 2011, apenas 69 relatórios nacionais, de um total de 332, referem-se a mulheres e meninas indígenas. Assim, as peritas do Comitê da Cedaw propuseram a Recomendação Geral n. 39 (RG n. 39)<sup>67</sup>, que tem por finalidade orientar os estados-partes acerca de medidas legislativas, políticas e de outras naturezas que sejam relevantes para garantir o cumprimento das suas obrigações em relação aos direitos de mulheres e meninas indígenas, conforme os princípios e as diretrizes constantes no texto da Cedaw.

A RG n. 39 deve ser aplicada a mulheres e meninas indígenas, tanto dentro como fora dos territórios indígenas, ou seja, em todos os espaços, públicos ou privados. O documento traz diretivas sobre as diferentes formas de discriminação –

---

<sup>67</sup> NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação geral n. 39 sobre os direitos de mulheres e meninas indígenas**. [Genebra]: CEDAW, 2022. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2023/04/CEDAW-GR-39-portugues.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2024.

interseccionalidade – que mulheres e meninas indígenas enfrentam, bem como o seu papel fundamental como líderes, portadoras de conhecimento e transmissoras de cultura dentro dos seus povos, comunidades, famílias e da sociedade como um todo.

O documento vinha sendo discutido desde 2004 e foi aprovado após quase vinte anos de negociação entre os estados. Conforme a Organização Internacional do Trabalho, em escala mundial, os povos indígenas somam por volta de 476,6 milhões de pessoas, das quais mais da metade são mulheres (238,4 milhões)<sup>68</sup>. Como pertencentes às minorias (étnicas e linguísticas)<sup>69</sup>, os povos indígenas sofrem discriminação de todas as formas, o que é uma preocupação em escala mundial. Geralmente, essa discriminação é interseccional e baseada em marcadores como sexo, gênero, origem, condição ou identidade indígena, raça, etnia, deficiência, idade, língua, condição socioeconômica, *status* de pessoa vivendo com HIV/aids, entre outros<sup>70</sup>.

Nesse sentido, a RG n. 39 do Comitê Cedaw aborda temas centrais para a implementação dos objetivos da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, incluindo o reconhecimento e a proteção dos direitos dos povos indígenas. Para tanto, o documento enfatiza a importância da autodeterminação das pessoas e povos indígenas, bem como da proteção a direitos das mulheres e meninas indígenas como meios essenciais para promover a igualdade de gênero e assegurar o respeito aos direitos humanos dentro das comunidades indígenas.

---

<sup>68</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. Brasília, DF: OIT, 2011. p. 13. Disponível em: <https://x.gd/jTtLv>. Acesso em: 14 maio 2024.; UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. **State of the world's indigenous peoples: rights to lands, territories and resources**. v. 5. New York: UN, 2021. p. 119. DOI: <https://doi.org/10.18356/9789210054881>. Disponível em: <https://www.un-ilibrary.org/content/books/9789210054881/read>. Acesso em: 14 out. 2023.

<sup>69</sup> A respeito do conceito de minorias, sugere-se a leitura de: SOUZA, Mércia Cardoso de. Revisión del concepto de minorías. Especial diferencia a la doctrina y derecho brasileños. **Revista Internacional de Pensamiento Político**, Sevilha, v. 14, p. 193-208, 2019. DOI: <https://doi.org/10.46661/revintpensampoli.4776>. Disponível em: <https://www.upo.es/revistas/index.php/ripp/article/view/4776>. Acesso em: 14 mar. 2024.

<sup>70</sup> NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Rio de Janeiro: UNIC, 2008.

Entre as medidas necessárias à proteção de direitos, foram indicadas: 1) a importância da consulta prévia, e o consentimento livre, prévio e informado; 2) a proteção dos direitos territoriais para os assuntos que afetam em maior intensidade meninas e mulheres, uma vez que assumem papéis cruciais na gestão de recursos naturais; 3) a adoção de medidas adequadas para o acesso à justiça e proteção contra a violência; 4) o empoderamento econômico e social de mulheres e meninas indígenas para promoção da igualdade de gênero e o desenvolvimento sustentável das comunidades indígenas; 5) a garantia de acesso de mulheres e meninas indígenas à educação de qualidade e serviços de saúde adequados, com a superação de barreiras linguísticas, culturais e geográficas que podem limitar seu acesso; e 6) a promoção da participação e da representação em todos os níveis de tomada de decisão, incluindo governos locais, nacionais e internacionais. Isso pode envolver a criação de cotas, programas de capacitação e apoio à liderança das mulheres indígenas.

Especialmente no que diz respeito ao acesso à justiça, a Recomendação declara que os estados são instados a garantir que mulheres e meninas indígenas tenham acesso efetivo à justiça e a recursos adequados em casos de violações de seus direitos, incluindo acesso a sistemas legais que respeitem suas tradições e práticas culturais.

Para tanto, há menção expressa à importância de treinamento contínuo para juízas e juizes e todos os agentes do sistema de justiça sobre os direitos de mulheres e meninas indígenas, a fim de garantir que a abordagem da justiça seja guiada por perspectiva de gênero, interseccionalidade, interculturalidade e multidisciplinaridade<sup>71</sup>. Entre as medidas sistêmicas, recomenda-se a provisão de adaptações processuais e ajustes para adequar as demandas às necessidades

---

<sup>71</sup> Mais informações sobre a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – Cedaw e as Recomendações Gerais do Comitê Cedaw n. 19, 33 e 35 podem ser extraídas do Relatório Gênero e Direitos Humanos no Poder Judiciário Brasileiro, elaborado pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre Gênero, Direitos Humanos e Acesso à Justiça da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (MELLO, Adriana Ramos de *et al.* **Gênero e Direitos Humanos no Poder Judiciário brasileiro**: núcleo de estudos e pesquisas sobre gênero, direitos humanos e acesso à justiça. Brasília, DF: Enfam, 2023. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/Rel-Gen-e-DH-versao-BILINGUE.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023).

de meninas e mulheres, tais como idade, deficiência ou doença, garantia de intérpretes, tradutores, antropólogos, psicólogos e profissionais de saúde especializados e treinados para proteção de direitos dos povos indígenas.

### 3 AS NORMAS INDIGENISTAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL

Na seção anterior, discorreu-se sobre o Sistema Internacional de Direitos Humanos dos Povos Indígenas, com menção a convenções, pactos e declarações em âmbito global e regional. Foram examinados os mecanismos de proteção estabelecidos pelas Nações Unidas e pela Organização dos Estados Americanos, assim como a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos relacionada aos povos indígenas. Especial atenção foi dada à Convenção n. 169 da OIT, que estabelece um marco normativo específico para a proteção dos direitos desses povos e de outras comunidades tradicionais.

Nesta seção, o foco se desloca para o âmbito nacional, em que se descreve como o Direito estatal brasileiro se articula com essas normativas internacionais na proteção dos direitos dos povos indígenas. Serão abordadas as disposições da Constituição de 1988, além de outras normas que estão inseridas dentro do conceito de bloco de constitucionalidade. Também serão examinadas normas do Conselho Nacional de Justiça voltadas para a promoção e a proteção dos direitos dos povos indígenas no Brasil.

Antes de iniciar a análise dos normativos mencionados, fazem-se duas breves explicações. A primeira é referente ao uso das expressões direito indígena e direito indigenista, e a segunda ao conceito de bloco de constitucionalidade e à caracterização dos direitos dos povos indígenas como direitos fundamentais.

Quanto ao uso das expressões direito indígena e direito indigenista, não se trata de termos com igual conotação. Quanto ao primeiro, expressa as normas criadas pelos próprios povos originários, enquanto o segundo indica os normativos estabelecidos pelos não indígenas para se aplicarem às pessoas e aos povos indígenas<sup>72</sup>. Nesta seção, estão sendo analisadas justamente essas últimas normas, ou seja, o direito indigenista.

---

<sup>72</sup> AMADO, Luiz Henrique Eloy. Terra indígena e legislação indígena no Brasil. **Cadernos e Estudos Culturais**, Campo Grande, v. 1, n. 13, p. 65-84, jan./jul. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/cadec/article/view/3411>. Acesso em: 31 maio 2024.

Como anunciado anteriormente, serão abordadas as disposições da Constituição de 1988, além de outras normas que estão inseridas dentro do conceito de bloco de constitucionalidade. Esse bloco é um conjunto de normas materialmente constitucionais que, embora sob o ponto de vista formal não estejam efetivamente contidas dentro do texto da Constituição, são consideradas constitucionais.

Os arts. 231 e 232 da Constituição preveem de forma expressa os direitos dos povos indígenas. No entanto, esses não são os únicos direitos assegurados a esses povos. A Constituição de 1988 prevê, no art. 5º, § 2º, que os direitos e as garantias nela previstos não excluem outros decorrentes de princípios e normas constitucionais nem dos tratados internacionais adotados pelo Brasil. Dessa maneira, os direitos dos povos indígenas previstos em outras normas fazem parte desse bloco de constitucionalidade do direito indigenista.

Quanto à natureza das normas que tratam sobre os direitos dos povos indígenas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.017.365/Santa Catarina<sup>73</sup>, que se referia à discussão sobre o marco temporal, reconheceu que o art. 231 da Constituição tutela direitos fundamentais, de modo que a proteção dos direitos dos povos indígenas constitui cláusula pétrea. Como consequência, é vedado qualquer retrocesso na garantia desses direitos.

Feitos esses esclarecimentos, passa-se a analisar, na sequência, a Constituição e as demais normas internas relativas aos povos indígenas.

---

<sup>73</sup> Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1017365/SC**. Constitucional. Administrativo. Posse Indígena. Terra ocupada tradicionalmente por comunidade indígena. Possibilidades hermenêuticas do artigo 231 da Constituição da República [...]. Reclamante: Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Reclamado: Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA. Relator: Min. Edson Fachin, 27 de setembro de 2023. Disponível em: <https://x.gd/AP3s6>. Acesso em: 2 jun. 2024.

### 3.1 Constituição e os direitos dos povos indígenas

Os direitos dos povos indígenas receberam diferentes tratamentos ao longo da história do constitucionalismo brasileiro. A primeira Constituição Brasileira, que foi a Constituição Política do Império do Brasil, outorgada pelo imperador Dom Pedro I em 1824, não fez menção aos direitos dos povos indígenas ou à política indigenista. Posteriormente, sobreveio a Constituição Republicana, promulgada em 24 de fevereiro de 1891; todavia, os indígenas foram novamente mantidos na invisibilidade constitucional, pois também não houve qualquer menção a eles em seu texto.

Foi somente com a Constituição de 1934 que o texto constitucional dispôs, pela primeira vez na história do constitucionalismo brasileiro, sobre direitos dos povos indígenas. Tal documento dedicou, em seu art. 5º, um dispositivo para atribuir à competência da União legislar sobre “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional”, além de ter lhes assegurado a posse de seus territórios no art. 129.

A Constituição de 1934 foi revogada e, em 1937, foi outorgada nova Constituição que conservou o reconhecimento trazido pelo documento constitucional anterior no que tange à posse de terra ocupada pelos indígenas, tendo sido suprimido o dispositivo que previa a “incorporação à comunhão nacional”.

A Constituição de 1946, por sua vez, manteve a proteção às terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas, além de ter retomado “a incorporação dos silvícolas à comunhão nacional” como princípio norteador da política indigenista, excluído da Constituição anterior.

Em matéria de direitos dos povos indígenas, os textos constitucionais de 1967 e de 1969 (Emenda Constitucional n. 1/1969) mantiveram a proteção à terra ocupada tradicionalmente pelos indígenas, incluindo como bem da União com usufruto exclusivo, assim como a “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional”<sup>74</sup>.

---

<sup>74</sup> BRASIL. **Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto

Assim, do período de 1934 até 1988, a “incorporação dos silvícolas à comunhão nacional” havia sido o mais importante objetivo da política indigenista constitucional, ao lado da proteção à terra tradicionalmente ocupada.

Depois de intensa mobilização e participação de movimentos indígenas e apoiadores dos direitos dos povos indígenas<sup>75</sup>, sobreveio a Constituição da República de 1988, que suprimiu, sob o ponto de vista formal, o ciclo de integração dos indígenas ao inaugurar nova dimensão do Estado e do Direito. O novo comando constitucional de reconhecimento e respeito aos modos de vida indígenas modificou a compreensão dos direitos desses povos que, até então, estava estritamente ligada ao reconhecimento territorial, para abranger também os seus direitos de organização social, do uso da língua, das suas tradições, costumes e usos. Como ressalta Carlos Frederico Marés de Souza Filho, com a norma de 1988, os indígenas tiveram, finalmente, o direito de ser eles mesmos<sup>76</sup>.

Fez com que a legitimidade das ações estatais passasse, agora, pela criação de mecanismos de promoção e proteção da diversidade étnica e cultural dos povos indígenas no Brasil, incluindo seus sistemas e tradições legais e normativas, bem como práticas de justiça. Quanto às terras, continuou a estabelecer que aquelas tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas pertencem à União (art. 20, XI)<sup>77</sup>.

Em síntese, pode-se afirmar que são três as fases dos direitos dos povos indígenas no constitucionalismo brasileiro: (i) fase da indiferença, em que não há qualquer menção aos direitos indígenas na Constituição (1824 e 1889); (ii) fase da integração e da assimilação, em que os direitos indígenas passaram a

---

da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 1 jun. 2024.

<sup>75</sup> BEZERRA, André Augusto Salvador. **Povos indígenas e Direitos Humanos: direito à multiplicidade ontológica na resistência Tupinambá**. São Paulo: Giostri, 2019.

<sup>76</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 9. reimp. Curitiba: Juruá, 2018.

<sup>77</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 22 jun. 2024.

estar presentes na Constituição com a finalidade de “incorporação à comunhão nacional” (1934, 1937, 1946, 1967/1969); e (iii) fase da autonomia, em que a diversidade das expressões culturais dos povos indígenas passa a ser assegurada e protegida pela ordem constitucional (1988).

Diante desse quadro, é possível asseverar que a Constituição de 1988 apresenta, em comparação às demais constituições do Brasil, não apenas um número consideravelmente maior de normas que digam respeito aos direitos dos povos indígenas, mas também representou significativa inovação de conteúdo. Daí que:

[...] a Constituição [de 1988] abre as portas para o reconhecimento da jurisdição indígena, quer dizer ao reconhecimento das normas internas que regem as sociedades indígenas e os processos pelos quais se decidem os conflitos porventura ocorrentes<sup>78</sup>.

A partir da ordem constitucional estabelecida em 1988, portanto, os povos indígenas deixaram de ser entendidos como em “condição transitória”, isto é, fadados a deixarem de ser indígenas e serem incorporados à “comunhão nacional”. Com efeito, passou-se não apenas a reconhecer a diversidade dos modos de vida indígenas, como se impôs ao Estado brasileiro o dever de garantir a continuidade de sua reprodução física e material; afinal, a partir de 5 de outubro de 1988, o indígena no Brasil passou a ter o direito de ser indígena<sup>79</sup>.

A Constituição de 1988 contém onze normas alusivas aos direitos dos povos indígenas. Pela primeira vez, uma Constituição brasileira dedica aos indígenas um capítulo constitucional próprio; no caso, o Capítulo VIII (Dos Índios) do Título VIII (Da Ordem Social), arts. 231 e 232. Conforme ressalta Kayser, “a classificação sistemática do capítulo sobre os direitos especiais dos índios, no título sobre

---

<sup>78</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 1998, p. 162.

<sup>79</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 1998.

a ordem social, parece, a princípio, surpreendente; no entanto, ela pode ser esclarecida com uma ampla interpretação do conceito de justiça social”<sup>80</sup>.

O *caput* do art. 231 trata dos direitos dos povos indígenas ao reconhecer sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Esse reconhecimento constitucional tem consequências jurídicas importantes.

Primeiramente, coloca os modos de vida indígenas em igualdade jurídica com os não indígenas, rejeitando a concepção de inferioridade ou primitividade dos povos originários. O Capítulo VIII da CF/1988 não classifica as pessoas indígenas segundo seu “grau de integração”, aplicando-se a toda e qualquer pessoa pertencente a uma comunidade indígena, independentemente de qualquer critério anterior, como falar idioma diferente do português ou adotar hábitos e tecnologias não indígenas.

Além disso, o dispositivo impõe que as especificidades socioculturais indígenas devem nortear o Estado e suas instituições na elaboração e na execução de políticas públicas relacionadas. Tornou-se, pois, explícita a “multietnicidade e multiculturalidade brasileiras”<sup>81</sup>.

Nesse sentido, o direito dos povos indígenas de definirem seus próprios modos de vida e de tê-los respeitados constitui a essência da cidadania indígena inaugurada com a Constituição de 1988. Esse novo *status* é definido por estudiosos como uma “cidadania diferenciada”<sup>82</sup> ou um “regime especial de cidadania”<sup>83</sup>, no sentido de que a Constituição de 1988 conjuga os mesmos direitos atribuídos aos

---

<sup>80</sup> KAYSER, Hartmut-Emanuel. **Os direitos dos povos indígenas do Brasil**: desenvolvimento histórico e estágio atual. Tradução Maria da Glória Lacerda Rurack e Klaus-Peter Rurack. Porto Alegre: S. A. Fabris Editor, 2010. p. 205.

<sup>81</sup> SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. **Apontamentos sobre o direito indigenista**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 45.

<sup>82</sup> OLIVEIRA, Assis da Costa. Radiografia do tratamento penal aos povos indígenas: dos usos da culpabilidade à aplicação da autodeterminação e da antijuridicidade. In: OLIVEIRA, Assis da Costa; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de (org.). **Lei do índio ou lei do branco**: quem decide? Sistemas jurídicos indígenas e intervenções estatais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 75.

<sup>83</sup> CASTRO, Eduardo Viveiros de. No Brasil todo mundo é índio, exceto quem não é. In: SZTUTMAN, Renato (org.). **Encontros**: Eduardo V. de Castro. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2008. p. 134.

demais brasileiros com direitos específicos, resultantes do reconhecimento e do respeito à história e aos modos de vida próprios dos povos indígenas.

Com a nova ordem constitucional, também se observa a transição da tutela para a autonomia. O paradigma tutelar anteriormente prevalecente na relação entre o Estado e os povos indígenas, justificado pela suposta limitação cognitiva dos indígenas, especialmente dos não integrados, é substituído pela plena capacidade civil. Não mais se considera indígenas como pessoas com discernimento incompleto, compreensão que prevaleceu até então e impunha a renúncia pelos povos indígenas aos seus costumes para que integrassem a sociedade que “historicamente os colonizou”<sup>84</sup>.

O art. 232 da CF/1988 expressamente confere às pessoas, comunidades e organizações indígenas a legitimidade para ingressarem em juízo em defesa de seus direitos e interesses, um reconhecimento que, segundo autores como Araújo<sup>85</sup>, Heringer Júnior<sup>86</sup> e Souza Filho<sup>87</sup>, equivale à capacidade civil plena, em termos semelhantes aos conferidos pela legislação civil às demais pessoas naturais no Brasil.

Além dos dois artigos constantes do capítulo Dos Índios, cabe destacar que na seção voltada à cultura, a Constituição de 1988 determina ao Estado brasileiro o dever de proteger as manifestações das culturas indígenas (art. 215, § 1º); do mesmo modo, na seção destinada à educação, tem-se que às comunidades indígenas será assegurada a utilização de suas línguas maternas e dos próprios processos de aprendizagem (art. 210, § 2º).

A mudança de paradigma constitucional impõe desafios para a realidade estatal, como apontam Érika Moreira e Ana Catarina Zema, que classificam os

---

<sup>84</sup> BEZERRA, André Augusto Salvador. **Povos indígenas e Direitos Humanos: direito à multiplicidade ontológica na resistência Tupinambá**. São Paulo: Giostri, 2019. p. 53.

<sup>85</sup> ARAÚJO, Ana Valéria. Direitos indígenas no Brasil: estado da arte. In: ARAÚJO, Ana Valéria (org.). **Povos indígenas e a lei dos “brancos”**: o direito à diferença. Brasília, DF: MEC/SECAD: LACED/Museu Nacional, 2006. Parte 2, p. 45-83. (Série Vias dos Saberes, 3).

<sup>86</sup> HERINGER JÚNIOR, Bruno. A imputabilidade penal do índio. **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 25, n. 73, p. 150-157, jul. 1998.

<sup>87</sup> SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

desafios em três dimensões: (i) tutela-proteção; (ii) diversidade de modos de vida; e (iii) identidade e autodeterminação<sup>88</sup>.

Na primeira dimensão, o desafio que se impõe é superar séculos de política integracionista para que se institua, em todas as esferas de atuação estatal, o paradigma da autonomia, com respeito e proteção à diferença. Na segunda perspectiva, o desafio diz respeito à superação do conceito tradicional de direito como norma exclusivamente editada pelo Estado para que sejam efetivamente reconhecidos usos, costumes e tradições indígenas em que estão inseridos os sistemas jurídicos indígenas. Por último, tem-se o desafio relacionado à identidade e à autodeterminação, que “representa um regime jurídico de independência política, que passa pelo exercício da autonomia”<sup>89</sup>.

Isso significa dizer que o reconhecimento constitucional da autonomia dos povos indígenas impõe que sejam as instituições e suas práticas alteradas para que passem a respeitar o novo paradigma de interação estatal com os povos indígenas. E um dos passos para tanto é analisar o ordenamento jurídico infraconstitucional à luz das normas constitucionais, que é o que se passa a fazer.

### 3.2 Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019, e a suprallegalidade da Convenção n. 169 da OIT

O Decreto n. 10.088, de 5 de novembro de 2019, consolida diversos atos normativos do Executivo Federal sobre convenções e recomendações da OIT ratificadas pelo Brasil. Dentre as convenções firmadas pelo decreto referido, está

---

<sup>88</sup> MOREIRA, Erika Macedo; ZEMA, Ana Catarina. Proteção constitucional da jurisdição indígena no Brasil. In: OLIVEIRA, Assis da Costa; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de (org.). **Lei do índio ou lei do branco: quem decide?: sistemas jurídicos indígenas e intervenções estatais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 43-74.

<sup>89</sup> MOREIRA, Erika Macedo; ZEMA, Ana Catarina. Proteção constitucional da jurisdição indígena no Brasil. In: OLIVEIRA, Assis da Costa; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de (org.). **Lei do índio ou lei do branco: quem decide?: sistemas jurídicos indígenas e intervenções estatais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 63.

a Convenção n. 169, detalhada na segunda seção, a qual versa acerca dos Povos Indígenas e Tribais e foi adotada em Genebra, em 27 de junho de 1989; aprovada pelo Decreto Legislativo n. 143, de 20 de junho de 2002; depositado o instrumento de ratificação junto ao Diretor Executivo da OIT em 25 de julho de 2002; entrada em vigor internacional em 5 de setembro de 1991, e, para o Brasil, em 25 de julho de 2003, nos termos de seu art. 38; e promulgada em 19 de abril de 2004.

O Decreto em estudo corrobora o caráter vinculante da Convenção pelo Estado brasileiro, cuja vigência no Brasil teve início em 25 de julho de 2003, ou seja, um ano depois de registrada a sua ratificação. Ao incorporar uma convenção internacional, o Estado assume a obrigação de cumprir as determinações nela contidas, cujo dever de observação das normas nela estabelecidas se estende a suas diversas esferas de atuação.

Nesse contexto, a obrigação de cumprimento das normas instituídas pela Convenção n. 169 da OIT advém da sua ratificação pelo Brasil, sendo a promulgação do Decreto n. 10.088/2019 mero reforço interno da vinculação do Estado brasileiro à convenção.

Conforme decidido no RE 466.343 SP e no HC 87.585 TO, os tratados internacionais de Direitos Humanos referendados pelo Brasil e que não tenham sido aprovados com o quórum qualificado de três quintos, em dupla votação, possuem *status* supralegal. Com isso, extrai-se a natureza supralegal do Decreto n. 10.088/2019, superior às leis ordinárias, contudo em nível hierárquico formal inferior à Constituição. Apesar disso, como ressaltado em outros momentos neste relatório, as normas sobre direitos dos povos indígenas podem ser consideradas direitos fundamentais (Recurso Extraordinário n. 1.017.365/Santa Catarina; art. 5º, § 2º, da Constituição) e, como tais, normas constitucionais.

A Convenção n. 169 da OIT representa um importante avanço para a defesa e a preservação dos direitos dos povos indígenas e de outras comunidades tradicionais, reconhecendo direitos como a autoidentificação e a consulta prévia, livre e informada e de boa-fé, o direito ao território, à saúde e à educação, visando a melhorias das condições sociais e econômicas enfrentadas por esses povos.

Nesse contexto, emerge a necessidade de coadunar a interpretação da norma ratificada em diálogo com as normas da Corte Interamericana e seu controle de convencionalidade, de modo a ser interpretado da maneira mais coerente com a proteção dos Direitos Humanos da população indígena no Brasil.

### 3.3 O Estatuto do Índio (Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973)

A Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973, também conhecida como Estatuto do Índio, foi promulgada quando ainda estava em vigor a Constituição Brasileira de 1967/1969 e a Convenção n. 107 da OIT, de 1957. É considerada uma legislação especial que objetivava construir bases para disciplinar as relações entre o Estado, a sociedade e os povos indígenas. A política indigenista brasileira estabelecida por meio da normativa era declaradamente voltada à integração dos índios ou silvícolas à comunidade nacional (art. 1º), declarando a Lei n. 6.001/1973, na parte final do art. 1º, que o propósito da norma, em relação aos povos indígenas, era “preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional”<sup>90</sup>. No entanto, o propósito de integração resultou em argumento de reforço para a descon sideração da historicidade dos povos indígenas.

Com a entrada em vigor da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB de 1988, houve uma ruptura paradigmática responsável por estabelecer formalmente uma nova relação entre os povos indígenas e o Estado brasileiro, impactando a política de atuação das instituições, pois, de uma perspectiva até então colonialista, passou-se ao reconhecimento positivo da pluralidade étnico-cultural a compor a comunidade brasileira.

A nova perspectiva pautada nos povos indígenas como sujeitos de direitos, autônomos, com igual dignidade, também integra alguns dos principais

---

<sup>90</sup> BRASIL. **Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: <https://x.gd/w92xn>. Acesso em: 15 maio 2024.

documentos internacionais, como a Convenção n. 169 da OIT, a Declaração Universal dos Povos Indígenas da ONU, de 2007, e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2016.

Embora o Estatuto do Índio tenha sido considerado, para a época, um avanço na proteção dos direitos dos povos indígenas, por se tratar de um diploma que trazia o reconhecimento de direitos a esses povos, como direitos trabalhistas e previdenciários, a sua aplicação irrestrita corroborou com o exercício do poder do Estado em um regime especial tutelar sobre os membros dessas coletividades, desconsiderando e desvalorizando sua cultura e seus conhecimentos tradicionais. Por esse motivo, com a nova ordem constitucional em 1988, que abandonou o integracionismo, diversos artigos do Estatuto não eram mais compatíveis com o paradigma da autodeterminação e da auto-organização dos povos indígenas.

A ausência de revogação expressa do referido estatuto ou de alguns de seus artigos impõe desafios às operadoras e aos operadores do Direito que, ao decidirem, devem sempre realizar, por meio de uma hermenêutica de integração entre a Constituição, as normas internacionais e o ordenamento jurídico interno, a análise de compatibilidade, seja a constitucionalidade ou convencionalidade, para, assim, reconhecer e garantir direitos<sup>91</sup>. Além disso, atualmente, fala-se na concepção de um “microssistema de direitos indígenas, conduzindo o Direito brasileiro à construção de um processo intercultural”<sup>92</sup>.

O Estatuto do Índio possui 68 artigos divididos inicialmente em sete títulos: I – Dos Princípios e Definições; II – Dos Direitos Cíveis e Políticos; III – Das Terras dos Índios; IV – Dos Bens e Renda do Patrimônio Indígena; V – Da Educação, Cultura e Saúde; VI – Das Normas Penais; e VII – Disposições Gerais. As seções foram alocadas com o objetivo de estabelecer parâmetros da política indigenista aplicável aos povos indígenas. Sua especificidade em muito se assemelha com as

---

<sup>91</sup> LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Corte Interamericana de Direitos Humanos e jurisdição constitucional: judicialização e ativismo judicial em face da proteção dos Direitos Humanos e fundamentais? **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 1. n. 3, p. 123-140, set./dez. 2014. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/40518/26568>. Acesso em: 17 maio 2023.

<sup>92</sup> SOUSA, Raffaella Cássia de. **O processo coletivo intercultural**: o direito de acesso dos povos indígenas à justiça. Londrina: Thoth, 2024. p. 110.

divisões estabelecidas nos tratados internacionais, o que contribui para a análise da compatibilidade supramencionada.

O ponto de partida para análise dos artigos do Estatuto do Índio depende da prévia compreensão de que pessoas indígenas são titulares dos mesmos direitos e obrigações a que fazem jus todos os demais cidadãos brasileiros; entretanto, por integrarem povos culturalmente diferenciados, torna-se necessária a criação de mecanismos de proteção especial na mobilização de determinados aspectos das relações jurídicas.

Nesse contexto, a definição de quem seriam os sujeitos protegidos por meio do Estatuto, com critérios estabelecidos no art. 3º, a despeito de utilizar termos considerados hoje discriminatórios, como índio ou silvícolas, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e mostra compatibilidade com a Convenção n. 169 da OIT, ao apontar a origem histórica, a autoidentificação, a identificação pela comunidade e o reconhecimento de características culturais e organizacionais como fatores de conceituação.

Por outro lado, a distinção conferida pelo art. 4º e a classificação do indígena de acordo com o nível de sua integração à comunidade nacional não condizem com a ordem constitucional e com os normativos internacionais. Além disso, o critério de reconhecimento da capacidade civil das pessoas indígenas a partir de sua “integração” à sociedade não indígena e a consequente tutela do Estado não encontram respaldo na ordem jurídica atual. No julgamento do Recurso Extraordinário n. 1017365/Santa Catarina, além da manifestação sobre o afastamento da tese do marco temporal, o Supremo Tribunal Federal – STF tratou da capacidade das pessoas indígenas, tendo consignado, na formação da tese jurídica delineada no acórdão, que os povos indígenas têm capacidade civil e postulatória<sup>93</sup>.

---

<sup>93</sup> Cf. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1017365/SC**. Constitucional. Administrativo. Posse Indígena. Terra ocupada tradicionalmente por comunidade indígena. Possibilidades hermenêuticas do artigo 231 da Constituição da República [...]. Reclamante: Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Reclamado: Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA. Relator: Min. Edson Fachin, 27 de setembro de 2023. Disponível em: <https://x.gd/AP3s6>. Acesso em: 2 jun. 2024.

A capacidade civil é a aptidão do indivíduo para os atos da vida civil, como, por exemplo, firmar contratos, celebrar acordos e responder pelos seus atos. No Código Civil de 1916, os povos indígenas eram denominados silvícolas e eram tratados como relativamente incapazes, em um sistema que não respeitava sua autonomia e tomada de decisões, sujeitando-os ao regime tutelar. O Código Civil de 2002, editado sob a égide da Constituição Federal, que reconheceu a capacidade processual plena dos indígenas, suas comunidades e organizações, determina que a capacidade civil dos indígenas será regulada por legislação especial.

A menção de que uma legislação especial estaria apta a impor limitações à capacidade civil provoca algumas confusões quando se busca interpretar o Estatuto do Índio, uma vez que essa norma formalmente está em vigor e é o primeiro regramento legal que se tem à vista na regulamentação das relações envolvendo pessoas e povos indígenas. Todavia, com o novo paradigma introduzido pela Constituição Federal de 1988, exige-se uma interpretação sistemática, teleológica e intercultural do estatuto jurídico constitucional indígena<sup>94</sup>, e de consectário da própria Lei n. 6.001/1973, de maneira a evitar conexões injustificáveis, especialmente aquelas que, no Estatuto, vinculam a classificação de indígena integrado e não integração à determinada limitação ou tratamento referente à capacidade.

Perfilha-se a compreensão de que o regime tutelar estabelecido pelo Estatuto do Índio não foi recepcionado pela Constituição Federal, tampouco se mostra compatível com a Convenção n. 169 da OIT em seu art. 8.3, pois, desde então, o regime aplicável é de promoção dos Direitos Humanos, com respeito à autonomia e ao autogoverno<sup>95</sup>.

---

<sup>94</sup> Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Recurso Especial n. 673.745 - RS (2015/0048048-5)**. Agravo. Decisão Monocrática. Ação de Reintegração de Posse. Funai. Honorários advocatícios. Agravante: Fundação Nacional do Índio. Agravado: Município de Mato Castelhana. Relator: Min. Herman Benjamin, 19 maio 2015. Disponível em: <https://x.gd/CFpjl>. Acesso em: 20 maio 2024.

<sup>95</sup> RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

Dessa forma, os sujeitos e povos indígenas, em regra, possuem capacidade civil plena e podem celebrar pessoalmente os atos da vida civil, deixando o Código Civil uma abertura para que essa capacidade seja eventualmente delimitada, desde que as restrições não ostentem caráter integracionista<sup>96</sup> nem assumam o propósito de restringir direitos ou limitar acesso a institutos de proteção especial, concebidos a partir do respeito ao direito à diferença.

Nesse contexto, considerando a regra da capacidade, a Lei n. 6.001/1973, em seus arts. 14 e 55, disciplina que não haverá discriminação entre os indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-lhes todos os direitos e as garantias previstos na legislação trabalhista e no sistema previdenciário. Ressalta-se a existência de menção expressa de aplicação do regime geral da previdência social aos indígenas, observando-se as condições sociais, econômicas e culturais das comunidades<sup>97</sup>.

Destaca-se que a impropriedade da distinção quanto aos níveis de integração para fins de delimitação da capacidade civil também irradia efeitos sobre o direito penal, que mantém a discussão superficial sobre aplicação da lei penal aos sujeitos indígenas a partir do exame de sua aproximação com a sociedade nacional, isto é, suposta integração. No entanto, embora a Constituição Federal não trate expressamente da questão penal afeta às pessoas indígenas ou mesmo do próprio sistema jurídico criminal indígena, suas bases normativas apontam para a garantia do direito à diferença, por meio do reconhecimento das organizações

---

<sup>96</sup> Sobre o tema ver: SILVA, Luiz Fernando Villares. **Estado pluralista?**: O reconhecimento da organização social e jurídica dos povos indígenas no Brasil. 2013. 460 f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. DOI: <https://doi.org/10.11606/T.2.2013.tde-10012014-163451>. Disponível em: <https://x.gd/ZYgny>. Acesso em: 28 maio 2024.

<sup>97</sup> A partir da interpretação sistemática do art. 55 do Estatuto do Índio, houve o reconhecimento do direito à percepção de salário-maternidade para as indígenas gestantes menores de 16 (dezesesseis) anos (Cf. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Recurso Especial 1650697/RS**. Previdenciário. Recurso Especial. Enunciado Administrativo 3/STJ. Ação Civil Pública. Indígenas Menores de 16 (dezesesseis) anos. Condição de seguradas especiais. Concessão de salário-maternidade [...]. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Ministério Público Federal. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 27 de abril de 2017. Disponível em: <https://x.gd/ubmHj>. Acesso em: 20 maio 2024.).

sociais, costumes e tradições desses povos. A Constituição, portanto, não vincula a responsabilização penal à suposta “integração” do indígena à sociedade, mas sim à sua compreensão sobre a ilicitude da conduta, considerando as suas especificidades culturais, como garantia do direito à diferença.

No que diz respeito aos princípios afetos às normas penais, o Estatuto dedicou dois de seus artigos, o 56 e o 57. Entre as previsões, constam atenuação da pena, com menção a grau de integração para avaliação da dosimetria, e a aplicação, quando possível, do regime de semiliberdade para o cumprimento das penas de reclusão e detenção “no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximo da habitação do condenado”<sup>98</sup>. Registra-se, mais uma vez, a distinção inadvertida de categorias indígenas para fruição de direitos e sua imprópria vinculação à existência ou não de cultura.

A eventual aproximação ou não com a comunidade nacional não pode ter como consequência a perda da condição de indígena (identidade e cultura), sob pena de perpetuarmos a noção de que índio só seria o conhecido no imaginário social como o silvícola. Por isso, a importância de tecnicamente compreender conceitos e suas complexas interfaces na atuação em prol do direito à diferença, a fim de evitar o uso de definições ultrapassadas sobre identidade, capacidade e cultura.

Há, ainda, no art. 57, a expressa menção à tolerância por parte do Estado quanto à aplicação das sanções penais ou disciplinares pelas comunidades indígenas contra seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte. A atuação da justiça indígena reflete uma das dimensões do próprio direito à autodeterminação, e representa o direito de promover, desenvolver e manter as estruturas tradicionais.

Para além da tolerância, há o respeito, expressamente previsto no art. 9º, itens 1 e 2, da Convenção 169 da OIT, que só estabelece como balizas limitadoras à intervenção da justiça indígena a compatibilidade com o sistema jurídico nacional e os Direitos Humanos internacionalmente reconhecidos<sup>99</sup>. O art. 10, no mesmo

<sup>98</sup> BRASIL. **Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: <https://x.gd/w92xn>. Acesso em: 15 maio 2024.

<sup>99</sup> Como exemplo do respeito à aplicação do sistema jurídico indígena pela justiça brasileira,

sentido, prevê como dever do Poder Judiciário a ponderação dos costumes no momento da aplicação da sanção penal imposta pela legislação penal geral a pessoas indígenas, privilegiando sanções diversas do encarceramento. Aqui há uma abertura à criação de protocolos de coordenação entre juízas e juizes e comunidades indígenas voltados à construção do diálogo intercultural, caso a caso, conforme previsto no art. 5º da Resolução n. 454/2022, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Em que pese o silêncio do Estatuto, a Convenção n. 169 da OIT<sup>100</sup>, em temas afetos à relação entre o Poder Judiciário e os povos indígenas, determina em seu art. 12 que os estados devem garantir, sem qualquer discriminação, o acesso a procedimentos legais aos membros das comunidades indígenas, o que abrange a presença de intérpretes e antropólogos para viabilizar o efetivo acesso à justiça.

### 3.4 Legislação previdenciária e povos indígenas

A Lei n. 6.001/1973<sup>101</sup> garante às pessoas indígenas direitos previdenciários decorrentes do trabalho. Dessa maneira, as pessoas indígenas que exerçam trabalho na área urbana ou rural terão seus direitos previdenciários resguardados.

---

tem-se o conhecido “caso Denilson”, no qual, por meio da aplicação dos artigos 9.1 e 2 e 10.2 da Convenção n. 160 da OIT, aliada à autorização constitucional do art. 231, o Tribunal de Justiça de Roraima, sem ingressar no mérito da pretensão punitiva, declarou a ausência do direito estatal de punir, por meio da proibição do *bis in idem*, ante a intervenção do sistema jurídico indígena pelo Conselho da Comunidade Indígena do Manoá, com aplicação de mecanismos próprios de punição criminal do povo Wai Wai (Cf. RORAIMA. Tribunal de Justiça de Roraima. **Apelação Criminal n. 0090.10.000302-0**. Apelação criminal. Homicídio. Crime praticado entre indígenas na terra indígena Manoá/Pium [...]. Apelante: Ministério Público do Estado de Roraima. Apelado: Denilson Trindade Douglas. Relator: Des. Mauro Campello, 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://x.gd/WkWuW>. Acesso em: 20 maio 2024).

<sup>100</sup> ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra: OIT, 1989. Disponível em: <https://x.gd/ardX5>. Acesso em: 14 maio 2024.

<sup>101</sup> BRASIL. **Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: <https://x.gd/w92xn>. Acesso em: 15 maio 2024.

No caso de pessoas indígenas que trabalham como empregadas com carteira assinada, com contribuição individual ou facultativa, aplicam-se ordinariamente as mesmas regras gerais da Previdência Social, observando-se o tipo de benefício requerido.

Para as pessoas indígenas que desempenham suas atividades no meio rural, inclusive dentro de suas comunidades, as normas previdenciárias lhes reconhecem a condição de seguradas rurais.

O seguro especial, conforme o art. 11, VII, da Lei n. 8.213/1991<sup>102</sup>, é para a pessoa física que reside em imóvel rural ou próximo a ele e que exerce atividade de natureza rural de forma individual ou em regime de economia familiar. Assim, a segurada ou o segurado especial pode ser quem exerce atividade agropecuária, pesqueira, seringueira ou extrativista, bem como companheira ou companheiro e filha ou filho maior de 16 anos que trabalhe com o grupo familiar. Para se considerar segurada ou segurado especial, a trabalhadora ou o trabalhador deve comprovar que exerce suas atividades em regime de economia familiar e que o trabalho desenvolvido é indispensável à própria subsistência.

A Instrução Normativa PRES/INSS n. 128, de 28 de março de 2022<sup>103</sup>, disciplina regras, procedimentos e rotinas para a aplicação das normas de direito previdenciário e, no seu art. 109, § 4º, consta reconhecimento expresso da condição de segurado especial para as pessoas indígenas que exerçam atividade rural. Conforme esse parágrafo, o exercício da atividade rural poderá ser certificado pela Funai, independentemente de residência em terra indígena. Por outro lado, caso não haja essa certificação pela fundação indigenista, o procedimento de comprovação da condição de segurada ou segurado especial observará as regras ordinárias para as demais pessoas seguradas.

<sup>102</sup> BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 129, n. 142, p. 14809-14819, 25 jul. 1991. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=25/07/1991&jornal=1&pagina=19&totalArquivos=124>. Acesso em: 22 maio 2024.

<sup>103</sup> INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Instrução Normativa PRES/INSS n. 128, de 28 de março de 2022. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 60, p. 132-198, 29 mar. 2022. Disponível em: <https://x.gd/G8MSO>. Acesso em: 2 jun. 2024.

Como seguradas e segurados rurais, as pessoas indígenas podem obter os benefícios previstos na legislação previdenciária, como aposentadoria, pensão por morte, benefícios por incapacidade, auxílio-reclusão e salário-maternidade. Especificamente sobre o salário-maternidade, há situações em que jovens engravidam e solicitam esse benefício previdenciário antes de completarem 16 anos. Como a Constituição Federal permite o trabalho aos maiores de 16 anos (com a ressalva dos aprendizes a partir de 14 anos), muitas vezes o benefício de salário-maternidade é negado a essas jovens. No entanto, em consolidação de jurisprudência, o STJ aprovou o enunciado da súmula 657<sup>104</sup> para reconhecer o direito das jovens indígenas menores de 16 anos ao salário-maternidade, desde que cumpram os demais requisitos previstos na lei previdenciária.

A Instrução Normativa PRES/INSS n. 128, de 28 de março de 2022<sup>105</sup>, no § 5º do art. 178 e no § 1º do art. 371, reconhece formas diferenciadas de constituição familiar indígena por meio da poligamia e da poliandria.

Apresentadas as normas previdenciárias com especificações sobre os povos indígenas, tem-se que desde a Lei n. 6.001/1973, que previu meramente o acesso a direitos previdenciários, até o momento atual, as normas sobre esse tema que tratam dos povos indígenas têm sido deixadas para a regulamentação por atos infralegais ou para decisão dos tribunais. A leitura da Lei n. 8.213/1991 faz ver a absoluta ausência de menção à nomenclatura indígena, de maneira que há espaço para atuação do legislador ordinário para melhor regulamentar os direitos previdenciários dos povos indígenas.

---

<sup>104</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 657. Atendidos os requisitos de segurada especial no RGPS e do período de carência, a indígena menor de 16 anos faz jus ao salário-maternidade. **Diário da Justiça Eletrônico**: seção 1, Brasília, DF, n. 3706, p. 1, 28 ago. 2023. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula\\_657\\_2023.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_657_2023.pdf). Acesso em: 20 maio 2024.

<sup>105</sup> INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Instrução Normativa PRES/INSS n. 128, de 28 de março de 2022. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 60, p. 132-198, 29 mar. 2022. Disponível em: <https://x.gd/G8MSO>. Acesso em: 2 jun. 2024.

### 3.5 Decreto n. 7.747, de 5 de junho de 2012

O Decreto n. 7.747, de 5 de junho de 2012<sup>106</sup>, institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI com o objetivo de garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais de terras e territórios indígenas, assegurando a integridade do patrimônio indígena, a melhoria da qualidade de vida e as condições plenas de reprodução física e cultural das atuais e futuras gerações de povos indígenas, respeitando sua autonomia sociocultural, nos termos da legislação vigente.

O PNGATI tem como objetivo garantir e promover a proteção, a recuperação, a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais de terras e territórios indígenas. Além disso, esse plano pretende estabelecer a governança e a participação dos povos indígenas na gestão de suas terras, destacando-se que essa gestão deverá ter tanto a participação de homens quanto de mulheres nas comunidades, observando-se sempre a consulta aos povos interessados.

A importância do PNGATI é a possibilidade de as próprias comunidades desenvolverem seus planos e apresentarem suas práticas de governança e gestão sustentável.

### 3.6 Lei n. 13.123, de 20 de maio de 2015 – Lei da Biodiversidade

A Lei da Biodiversidade trata do acesso ao patrimônio genético, da proteção e do acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. O escopo da

---

<sup>106</sup> BRASIL. Decreto n. 7.747, de 5 de junho de 2012. Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 149, n.109, p. 9-11. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=06/06/2012&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=232>. Acesso em: 1 jun. 2024.

regulamentação é evitar a biopirataria e garantir o uso da biodiversidade de forma equitativa e justa.

Para fins desta lei, o conhecimento tradicional associado é a “informação ou prática de população indígena, comunidade tradicional ou agricultor tradicional sobre as propriedades ou uso direto ou indireto associada ao patrimônio genético”<sup>107</sup>, conforme art. 2º, II, da Lei n. 13.123, de 20 de maio de 2015.

### 3.7 Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA

A Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990<sup>108</sup>, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, foi concebida a fim de reestruturar o sistema normativo brasileiro, composto de regras e princípios que tinham como titulares pessoas menores de 18 anos, sem discriminação de raça ou etnia, compatibilizando-o com a doutrina da proteção integral, introduzida pela Constituição Federal de 1988, bem como pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU, de 1989, ratificada pelo Brasil por meio do Decreto n. 99.710/1990, publicado em 21 de novembro de 1990.

Segundo dispõe a lei, todas as crianças e adolescentes estariam sob proteção. Expressamente, contudo, a Lei n. 8.069/1990 só menciona a palavra indígena pela primeira vez no § 6º do art. 28 ao tratar dos casos de colocação em família substituta de criança e adolescente indígena, dispondo ser obrigatório o respeito à identidade social, à cultura, aos costumes e às tradições, bem como a intervenção obrigatória da Funai e de antropólogos, estes últimos para compor a equipe

---

<sup>107</sup> BRASIL. **Lei n. 13.123, de 20 de maio de 2015**. [...] dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para a conservação e uso sustentável da biodiversidade [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm). Acesso em: 22 maio 2024.

<sup>108</sup> BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 135, p. 13563-13577, 16 jul. 1990. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/07/1990&jornal=1&pagina=15&totalArquivos=80>. Acesso em: 15 abr. 2023.

interprofissional. Importante ponderar que tais orientações não integravam o texto original do Estatuto e só foram introduzidas em 2009, com a Lei n. 12.010.

A segunda e última vez que o termo indígena é lembrado no Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 157, § 2º) também está relacionada com o processo de colocação de crianças e adolescentes em família substituta, com a mera repetição das orientações anteriores. A vaga lembrança do legislador infraconstitucional tornou necessária a edição da Resolução n. 91/2003<sup>109</sup> do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, que afirmou ser o Estatuto da Criança e do Adolescente aplicável aos indígenas, observadas as peculiaridades culturais. E, posteriormente, a Resolução n. 181 do Conanda, em 2016<sup>110</sup>, que dispôs sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais no Brasil.

A escolha pela idade cronológica como um critério objetivo de distinção aplicável a todas as crianças de até 12 anos incompletos e a adolescentes dos 12 aos 18 anos, que vivem no território nacional, definida a partir do que se consideraria um padrão médio de maturidade psicológica, social, e maturação biológica, de certo modo, contribui para a propagação de discursos geralmente cristalizados e essencializantes. Ignora-se a ideia de que os diferentes contextos socioculturais possuem, sim, relevância para a concepção de infância, uma vez que informam suas formulações e ações, revelam certa diversidade na distribuição dos papéis geracionais, além de influenciar no desenvolvimento da relação entre crianças e adultos.

---

<sup>109</sup> Cf. BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda**: 1993 a 2004. Brasília, DF: SEDH, 2004. p. 147. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/11648>. Acesso em: 11 maio 2024.

<sup>110</sup> Cf. BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução n. 181, de 10 de novembro de 2016. Dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de Crianças e Adolescentes pertencentes a Povos e Comunidades Tradicionais no Brasil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 153, n. 247, p. 38-39, 26 dez. 2016. Disponível em: [https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/5302/1/RES\\_SEDH\\_2016\\_181.pdf](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/5302/1/RES_SEDH_2016_181.pdf). Acesso em: 11 maio 2024.

A idealização de variadas concepções de infância tem como referência estudos da área da Antropologia da criança e da Sociologia da infância, as quais defendem que crianças e adolescentes possuem seus papéis ajustados a partir do sistema simbólico que confere sentido às experiências no seio da sociedade em que vivem. Desse modo, seria possível conceber que, em diferentes sociedades e culturas, a ideia de infância e adolescência como etapas da vida pode não existir ou, ainda, receber diferentes simbologias<sup>111</sup>.

As diversas formas de ver e interpretar o mundo corresponderiam à multiplicidade ontológica, orientadas por significação cosmológica própria, responsáveis por influenciar na maneira com que os povos indígenas compreendem ou mobilizam, o que significa ser ou deixar de ser criança, e em que momento isso pode ocorrer<sup>112</sup>. Embora não seja possível uniformizar as compreensões sobre as infâncias indígenas sem colocar em risco a pluralidade e a diversidade existentes, alguns aspectos identificados sobre as concepções indígenas de infância e desenvolvimento infantil nos estudos da área de etnologia indígena formulados por Tassinari<sup>113</sup> apontam: a) maior autonomia da criança e reconhecimento da sua capacidade de decisão; b) maior possibilidade de circulação pelos espaços, uma vez que a observação é forma de aprendizado; c) a educação voltada à produção de corpos saudáveis – corporalidade; d) a criança como mediadora de entidades cósmicas; e e) a criança como mediadora de grupos sociais, característica facilitada pela circulação nos diversos espaços.

Estar aberto a outros contextos é essencial para que o sistema de justiça consiga, de fato, promover um tratamento sensível às diferenças existentes e, assim, subsidiar a busca pelo melhor interesse de crianças e adolescentes indígenas que, além dos direitos como sujeitos individuais, ostentam direitos

---

<sup>111</sup> COHN, Clarice. **Antropologia da criança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

<sup>112</sup> FIALHO, Melyna Machado Mescouto. **Uma juíza entre dois mundos**: desafios e potencialidades de um diálogo intercultural no processo de apuração de ato infracional de adolescente indígena. 2023. 197 f. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito e Poder Judiciário) – Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/179739>. Acesso em: 7 out. 2023.

<sup>113</sup> TASSINARI, Antonella. Concepções indígenas de infância no Brasil. **Tellus**, Campo Grande, v. 7, n. 13, p. 11-25, out. 2007. Disponível em: <https://www.tellus.ucdb.br/tellus/article/view/138/144>. Acesso em: 15 out. 2023.

como sujeitos coletivos por integrarem povos regidos por cosmologias distintas. Com o objetivo de clarear as perspectivas acerca das realidades de crianças e adolescentes indígenas, e auxiliar no tratamento de conflitos culturais, o Conselho Nacional de Justiça editou algumas resoluções orientativas, entre elas a n. 454, de 22 de abril de 2022, que possui um capítulo específico sobre direitos das crianças indígenas; e a n. 524, de 27 de setembro de 2023, que estabelece procedimentos para tratamento de adolescentes e jovens indígenas pela Justiça Infracional.

### 3.8 Educação escolar e povos indígenas

Os povos indígenas têm direito à educação escolar específica, diferenciada, intercultural, bilíngue ou multilíngue e comunitária, sob a responsabilidade do Ministério da Educação, conforme preconizam os arts. 78 e 79 da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996<sup>114</sup>, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB.

A educação indígena deverá propiciar a todos os seus estudantes a recuperação da memória e da história de seu povo, a reafirmação de suas identidades, bem como a valorização de suas línguas e ciências. Embora a educação indígena tenha suas especificidades quanto ao direcionamento dos estudos para as práticas de seu povo, isso não afasta também o estudo do conhecimento não indígena e de outras comunidades tradicionais, conforme consta no art. 78 da LDB.

Quanto à língua oficial para o ensino fundamental regular, a lei prevê o uso da língua portuguesa, sendo resguardado aos indígenas o uso de sua língua originária.

---

<sup>114</sup> BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 134, n. 248, p. 27833-27841, 23 dez. 1996. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=23/12/1996&totalArquivos=289>. Acesso em: 25 maio 2024.

No âmbito da educação escolar em geral, a LDB, no art. 26-A, § 1º, estabelece que o ensino da história do Brasil deverá conter as contribuições das diferentes culturas e etnias presentes na formação do povo brasileiro, incluindo as contribuições indígenas e africanas, além da europeia, que é comumente estudada nas escolas<sup>115</sup>.

Para acesso ao ensino superior e técnico, as pessoas indígenas, desde 2012, têm a garantia de uma ação afirmativa que lhes reserva um percentual de vagas. A Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012, estabelece regramento sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico, e prevê a obrigatoriedade de reserva de vagas a candidatos autodeclarados indígenas. Essa medida é uma ação voltada à garantia do direito à igualdade no acesso ao ensino superior, previsto expressamente no art. V da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial e, de consectário, assegurar a ampliação de representatividade dos indígenas nos espaços sociais, com estímulo à diversidade no ambiente do ensino superior.

A Lei n. 12.711/2012<sup>116</sup> estabelece que, em cada processo seletivo para os cursos de graduação, 50% das vagas devem ser reservadas para pessoas que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. Dessas vagas, 50% serão destinadas a autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas e por pessoas com deficiência. A mesma lei também prevê a possibilidade de ampliar a ação afirmativa para os cursos de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e doutorado).

---

<sup>115</sup> BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 134, n. 248, p. 27833-27841, 23 dez. 1996. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=23/12/1996&totalArquivos=289>. Acesso em: 25 maio 2024.

<sup>116</sup> BRASIL. **Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm). Acesso em: 25 maio 2024.

### 3.9 Saúde indígena (Lei n. 9.836, de 23 de setembro de 1999)

A Lei n. 9.836, de 23 de setembro de 1999<sup>117</sup>, também chamada de Lei Arouca, é responsável por criar e introduzir dentro do Sistema Único de Saúde – SUS um Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, que transferiu a responsabilidade pela atenção à saúde indígena da Funai para o Ministério da Saúde. A partir da alteração, a saúde indígena seria financiada pela União e desenvolvida por meio da Fundação Nacional de Saúde – Funasa, transferida posteriormente, em 2010, para a Secretaria de Saúde Indígena – Sesai.

A Sesai, contudo, não é a única responsável pela prestação de serviços de saúde à população indígena. A existência de um sistema de saúde especial não afasta o dever de atuação do município e do estado, ante o compromisso dos aludidos entes federativos, de garantir a complementaridade da atenção básica, vigilância em saúde, bem como o gerenciamento de atendimentos de alta complexidade.

O Subsistema de Atenção à Saúde Indígena criado seria tal como o SUS, descentralizado, hierarquizado, regionalizado (art. 19-G da Lei n. 9.836/1999) e teria como base os Distritos Sanitários Especiais Indígenas – DSEIs<sup>118</sup>, unidades descentralizadas, definidas segundo critérios geopolíticos e etnoculturais, que garantem a especificidade de atendimento nas regiões. A estrutura organizacional dos DSEIs abrangeria: a) os postos de saúde dentro das aldeias, os agentes

---

<sup>117</sup> BRASIL. **Lei n. 9.836, de 23 de setembro de 1999**. Acrescenta dispositivos à Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9836.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9836.htm). Acesso em: 15 maio 2024.

<sup>118</sup> Segundo o Ministério da Saúde, atualmente no Brasil “são 34 DSEIs divididos estrategicamente por critérios territoriais, tendo como base a ocupação geográfica das comunidades indígenas. Não obedece aos limites dos estados. Sua estrutura de atendimento conta com unidades básicas de saúde indígenas, polos-base e as Casas de Saúde Indígena (CASAI)” (BRASIL. Ministério da Saúde. **Distrito sanitário especial indígena**. Brasília, DF: MS, 14 jul. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sesai/estrutura/dsei>. Acesso em: 12 mar. 2024.).

indígenas de saúde e de saneamento, que seriam a ponte de conexão entre os saberes tradicionais e a equipe de saúde); b) os polos-base, considerados unidades mais complexas que possuem equipes multidisciplinares de saúde; e c) a Casa de apoio à Saúde Indígena – Casai, que confere apoio às atividades de média e alta complexidade, geralmente situados nos espaços urbanos.

O objetivo central da criação do subsistema era assegurar que os povos indígenas recebessem atenção à saúde integral e diferenciada. Buscava-se superar deficiências de acessibilidade, qualidade, cobertura, aceitabilidade e provisão de medicamentos/intervenções, tal como determina o art. 25 da Convenção n. 169 da OIT, privilegiando a participação das populações indígenas na construção das políticas de saúde (art. 19-H da Lei n. 9.836/1999).

Para tanto, há a previsão de atuação articulada entre a medicina tradicional indígena e a medicina ocidental, com o respeito às organizações socioculturais e cosmológicas, a interculturalidade do cuidado. Considera-se a pluralidade de saberes e práticas dos cuidados em saúde, com a compreensão de que cada comunidade, a partir de sua cosmologia, possui seus universos simbólicos acerca do que é doença, cura e saberes, e por esse motivo, demandará uma atuação específica. Assim, o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena permitiria a articulação de saberes, a adoção de diferentes estratégias (ainda que com uma estrutura organizacional padrão) e distintos graus de tensionamento a serem modulados (muito a depender da realidade de cada um dos 34 DSEIs estabelecidos no Brasil).

### 3.10 As normas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ

O Brasil, assim como outros países latino-americanos, foi estruturado por meio de um processo profundo de colonização, tendo como referência um poder central e dominador de uma raça (branca) em detrimento das demais<sup>119</sup>.

---

<sup>119</sup> FERRAZZO, Débora; LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. Pluralismo jurídico e interpretação plural na jurisdição constitucional boliviana. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 2629-

Nas palavras de Quijano<sup>120</sup>, a América é marcada pela colonialidade, ou seja, um padrão de prevalência global que tem como referência a superioridade de raça (a do homem branco sobre a dos não brancos), de gênero (patriarcalismo) e dominação pelo trabalho.

De acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, em 2022, a população indígena do país chegou a 1.693.535 pessoas, o que representa 0,83% do total de habitantes. A maior parte dos indígenas do país (51,25% ou 867,9 mil) vive na Amazônia Legal, região formada pelos estados do Norte, de Mato Grosso e parte do Maranhão<sup>121</sup>.

A concretização da democracia no Estado brasileiro, em especial com o advento da Constituição Federal de 1988, perpassa pelo reconhecimento e pela proteção, jurídica e legal, dos povos originários e das populações indígenas na forma do que prevê o art. 231.

O Poder Judiciário exerce papel fundamental no sentido de assegurar e promover os direitos de povos tradicionais e populações indígenas no país.

Com a reforma do Poder Judiciário, em 2004, este passou a buscar a tutela efetiva dos direitos fundamentais, e tal promoção necessariamente envolve o efetivo diálogo interétnico e intercultural, apresentando formas procedimentais adequadas às especificidades do grupo de indivíduos a que se destina.

O Conselho Nacional de Justiça, valendo-se de seu poder normativo, fomenta o resgate histórico e a singularidade dessa população ao adotar uma perspectiva intercultural apta a promover a organização social, os costumes, as línguas, as crenças e as tradições indígenas.

A seguir, considerando o critério cronológico de publicação, serão descritas as principais resoluções do Conselho Nacional de Justiça que regulamentam e promovem aos povos indígenas o acesso à justiça.

---

2657, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/24649>. Acesso em: 4 nov. 2023.

<sup>120</sup> QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2010. Cap. 2, p. 113-114.

<sup>121</sup> CABRAL, Umberlândia; GOMES, Irene. Brasil tem 1,7 milhão de indígenas e mais da metade deles vive na Amazônia Legal. **Agência IBGE Notícias**, Rio de Janeiro, 27 out. 2023, 12h02. Disponível em: <https://x.gd/NMN7Z>. Acesso em: 17 maio 2024.

### 3.10.1 Resolução Conjunta n. 3, de 19 de abril de 2012: as pessoas indígenas e o registro civil

A Resolução Conjunta n. 3 do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público<sup>122</sup> regulamentou, em âmbito nacional, o assento de nascimento de pessoas indígenas nos Serviços de Registro Civil das Pessoas Naturais. Considerando que o direito ao nome é considerado um direito da personalidade, e que, no que se refere a indígenas, também reflete a cultura de cada povo, a resolução assegurou que, a pedido da apresentante ou do apresentante, seja lançado, no assento de nascimento, o nome indígena da registranda ou do registrando, de sua livre escolha, não se aplicando, nesse caso, o art. 55, § 1º, da Lei n. 6.015/1973. Há, ainda, autorização para que a etnia seja lançada como sobrenome, além da menção à aldeia de origem como informação no campo afeto à naturalidade, ao lado do município de nascimento, ou ainda a declaração da registranda ou do registrando como indígena e a indicação do respectivo povo, desde que essa seja a vontade da pessoa interessada.

O ato normativo trouxe como importante aspecto a compreensão de que a apresentação do Registro Administrativo de Nascimento de Indígena – Rani, geralmente lavrado pela Funai, pode até servir como documento para a solicitação do registro civil no Cartório de Registro, constituindo um meio subsidiário de prova, mas sua apresentação não constitui um requisito obrigatório para realização do registro civil.

---

<sup>122</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil); CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Resolução Conjunta n. 3, de 19 de abril de 2012**. Dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais. Brasília, DF: CNJ, 2012. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1731>. Acesso em: 25 maio 2024.

### 3.10.2 Resolução n. 287, de 25 de junho de 2019: as pessoas indígenas e o direito penal

A Resolução n. 287, de 25 de junho de 2019<sup>123</sup>, foi concebida com o propósito de estabelecer procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, além de formular diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. Naquele ano, segundo dados do Infopen/MJ<sup>124</sup>, em dezembro de 2019, havia 1.390 indígenas privados de liberdade, 1.325 homens e 65 mulheres. O ato normativo, em sua substância, pretendia identificar os eixos específicos de vulnerabilidade, a fim de evitar a invisibilização dos indígenas nos dados oficiais e uma possível descaracterização étnica ante a negativa de direitos específicos a que fariam jus pelo Poder Judiciário.

Nesse contexto, a resolução está em sintonia com a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas – Undrip ao estabelecer que os estados devem adotar medidas eficazes para garantir o acesso à justiça aos povos indígenas, proporcionando serviços de interpretação e outros meios adequados, inclusive no âmbito criminal. De acordo com o art. 2º, o procedimento previsto na resolução é aplicado a todas as pessoas que se identificarem como indígenas, brasileiros ou não, independentemente do local de moradia. Ademais, por estar vinculado a uma consciência de pertencimento e identidade, o reconhecimento como pessoa indígena é feito mediante autodeclaração, em qualquer fase do processo criminal ou em audiência de custódia, nos moldes do art. 3º.

---

<sup>123</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 287, de 25 de junho de 2019. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, n. 131, p. 2-3, 2 jul. 2019. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>. Acesso em: 4 maio 2024.

<sup>124</sup> BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: período de julho a dezembro de 2019. Brasília, DF: DEPEN, 24 jun. 2020, 18h00. Disponível em: <https://x.gd/PmibV>. Acesso em: 6 jun. 2024.

A partir da autodeclaração indígena, a magistrada ou o magistrado deve questionar a pessoa sobre a etnia, a língua falada e o grau de conhecimento da língua portuguesa em absoluta atenção à possibilidade de choque intercultural e respeito absoluto à vivência dos povos tradicionais. A identificação indígena deverá constar em todos os atos processuais, bem como no processo informatizado (art. 4º). Diante da identificação de autuado, denunciado ou réu indígena, cópias dos autos do processo deverão ser encaminhadas à regional da Funai mais próxima em até 48 horas.

É assegurada também a presença de intérprete, em todas as fases do processo criminal, preferencialmente da própria comunidade indígena, quando o autuado, denunciado ou réu for pessoa indígena, em especial quando não falar a língua portuguesa, se houver dúvida sobre o domínio e entendimento dos atos processuais e a manifestação da pessoa indígena ou se a pessoa indígena solicitar a presença do intérprete (art. 5º).

Para que seja possível averiguar eventual responsabilidade criminal diante da prática de suposto ilícito, a autoridade judicial poderá determinar, sempre que necessário, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de perícia antropológica, conforme disciplina o art. 6º. A perícia, sistematizada no formato de um laudo pericial, é uma importante ferramenta para a construção do diálogo intercultural, e representa o reconhecimento da incompletude do Direito no tratamento de pessoas e povos indígenas, especialmente quando se pretende atender ao novo paradigma constitucional. Pois, para garantir o direito à diferença e identidade, impõe-se a busca pela compreensão sobre as diversas formas de ver e conhecer o mundo, bem como seus múltiplos sentidos.

A amplitude de visão proporcionada pela Antropologia permite que os fatos sociais sobre povos indígenas sejam interpretados tanto na sua dimensão individual como na dinâmica coletiva e, assim, abram caminho para novos constructos de intervenção responsiva. O laudo pericial, intitulado antropológico, é aquele realizado obrigatoriamente por antropólogo, confeccionado a partir de método científico propriamente antropológico, qual seja o etnográfico. Diferentemente de outras modalidades de perícia, na antropológica a proximidade com as comunidades estudadas possui o condão de tornar os dados mais

fidedignos, pois contribuem para o processo de compreensão de outras culturas. Nesse contexto, “a atuação do Estado auxiliada pela perícia é antecedida por essa ‘tradução’, feita necessariamente pela mediação antropológica que torna o outro inteligível”<sup>125</sup>.

Por esse motivo, ainda que o parágrafo único do art. 6º da Resolução n. 287 mencione a possibilidade de o estudo ser formulado também por cientista social ou outro profissional designado pelo Juízo com conhecimento específico na temática, o referido laudo não será antropológico. Essa impropriedade foi reconhecida pelas resoluções ulteriores, entre elas a n. 454 e a n. 524 do CNJ, que, a despeito de mencionarem o laudo antropológico, não reproduziram a permissão para elaboração por profissionais de outras áreas.

A resolução reconhece a importância da interculturalidade nos processos criminais, razão pela qual permite que a juíza ou o juiz, no momento de definir a responsabilidade criminal, considere os mecanismos próprios da comunidade indígena a que pertence a pessoa acusada, estimulando a interação de práticas culturais entre grupos sociais distintos. É possível, assim, a homologação judicial de práticas de resolução de conflitos e de responsabilização em conformidade com os costumes e as normas da própria comunidade indígena (art. 7º).

Na aplicação da pena e na imposição de regime inicial de cumprimento da sanção penal em face de pessoas indígenas, também é preciso atentar ao diálogo intercultural, ou seja, a tutela jurisdicional criminal precisa considerar as características culturais, sociais e econômicas e a perícia antropológica para ser realmente efetiva (art. 9º).

---

<sup>125</sup> PEREIRA, Deborah Duprat de B. O Estado pluriétnico. In: SOUZA LIMA, Antonio Carlos; BARROSO-HOFFMANN, Maria. **Além da tutela**: bases para uma nova política indigenista III. Rio de Janeiro: Contra Capa/LACED, 2002. p. 41.

### 3.10.3 Resolução n. 299, de 5 de novembro de 2019: depoimento especial de crianças e adolescentes indígenas, vítimas ou testemunhas de violência

A Resolução n. 299 do CNJ<sup>126</sup> estabeleceu as bases para a construção de um sistema de garantia de direito, contribuindo para a elaboração de um manual técnico, em 2021, para realização de depoimento especial de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, oriundas de povos e comunidades tradicionais. O ato normativo dispõe que o depoimento especial de criança ou adolescente indígena deverá contar com a participação de pessoa técnica com formação ou conhecimento de antropologia (art. 10, parágrafo único), além de intérprete da mesma etnia da depoente ou do depoente, a fim de evitar prejuízos de transferência – tradução intercultural (art. 18).

Após a Resolução n. 299 e com o objetivo de estruturar o procedimento de depoimento especial de crianças e adolescentes oriundos de povos e comunidades tradicionais, foi instituído um Grupo de Trabalho interinstitucional, auxiliado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, para, a partir de experiências em diversas regiões, em caráter piloto, implementar fluxos e parâmetros de atuação. Como resultado foi elaborado um manual técnico, que admite a necessidade de tradução intercultural, a fim de reconhecer diferentes universos culturais e sociolinguísticos, e, assim, evitar a prática de violência institucional contra esses coletivos<sup>127</sup>.

---

<sup>126</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 299, de 5 de novembro de 2019. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, n. 250, p. 4-7, 3 dez. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>. Acesso em: 4 maio 2024.

<sup>127</sup> A este respeito, ver: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Manual de depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais**: sumário executivo. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/v.-4-manual-de-depoimento-sumario-executivo-3.pdf>. Acesso em: 11 set. 2023.

### 3.10.4 Resolução n. 454, de 22 de abril de 2022: regras gerais para o acesso à justiça de pessoas e povos indígenas

A Resolução n. 454 do CNJ<sup>128</sup> é atualmente o ato normativo que disciplina, de forma geral, sobre os diversos aspectos a serem considerados para a efetiva garantia do acesso à justiça às pessoas e aos povos indígenas, considerados tanto individual quanto coletivamente, e indica a preocupação em consolidar princípios e diretrizes gerais sobre o tema, a guiar a atuação das magistradas e dos magistrados, entre eles: a autoidentificação dos povos, o diálogo intercultural, a territorialidade indígena, a autodeterminação dos povos indígenas, a vedação da aplicação do regime tutelar, e o reconhecimento da organização social e das formas próprias de cada povo indígena para resolução de conflitos.

Um dos grandes avanços do Conselho Nacional de Justiça no sentido de promover efetivo acesso à justiça em benefício de pessoas e povos indígenas é a previsão expressa do diálogo interétnico e intercultural como ponte de conexão entre o Poder Judiciário e a organização social de comunidades e povos indígenas. O diálogo consiste, portanto, na utilização de instrumentos de aproximação entre a atuação dos órgãos que integram o sistema de justiça, especialmente os órgãos do Poder Judiciário, com as diferentes culturas e as variadas formas de compreensão da justiça e dos direitos, inclusive mediante a adoção de rotinas e procedimentos diferenciados para atender às especificidades socioculturais desses povos (art. 5º).

Para garantir o devido processo legal e facilitar a compreensão dos atos processuais, mediante linguagem acessível aos modos de vidas dos povos indígenas, a instrução processual deve compatibilizar as regras processuais com as normas relacionadas à organização social, à cultura, aos usos e costumes e à tradição dos povos indígenas, com diálogo interétnico e intercultural (art. 13),

---

<sup>128</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 454, de 22 de abril de 2022. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, n. 98, p. 4-10, 28 abr. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>. Acesso em: 14 maio 2024.

e contar com a nomeação de intérprete, escolhido preferencialmente entre os membros de sua comunidade (art. 3º, IV).

A resolução<sup>129</sup> também ressalta a importância da autoidentificação e tece maior detalhamento sobre os seus consectários, especialmente a importância de registrar os dados, notadamente sobre o povo, o idioma falado e o conhecimento da língua portuguesa para elaboração de políticas específicas de proteção. E, posteriormente, providenciar a alimentação dessas informações nos sistemas judiciais, a fim de criar um banco de dados.

Ademais, para que o acesso à justiça seja efetivo, diante das diferenças interculturais e em respeito aos povos originários, eventuais conflitos que envolvam pessoas e povos indígenas serão solucionados por meio de perícias antropológicas, a fim de que as peculiaridades dessas comunidades, seus costumes, organização social e usos sejam observados (art. 3º, V).

Com relação às perícias antropológicas, como mencionado em tópico anterior, a Resolução n. 454/2022 trouxe significativas alterações, pois agora, para elucidar as especificidades socioculturais dos povos indígenas e resolver questões apresentadas no processo, o Juízo determinará a produção de exames técnicos por antropóloga ou antropólogo com qualificação reconhecida (art. 14). Como o documento técnico a ser produzido, seja ele por meio de relatórios técnico-científicos, perícias e informes (art. 14, § 1º), pressupõe estudos inseridos no âmbito do conhecimento especializado da Antropologia, sua elaboração agora está restrita aos profissionais da área, e não mais estendidos a cientistas sociais ou qualquer outro profissional designado pelo Juízo com conhecimento específico da temática.

Como se não bastasse, ante a peculiaridade do laudo pericial antropológico e sua metodologia particular, além de ser recomendável que a profissional designada ou o profissional designado possua conhecimento prévio sobre o povo a ser estudado, a resolução também estabeleceu parâmetros mínimos

---

<sup>129</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 454, de 22 de abril de 2022. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, n. 98, p. 4-10, 28 abr. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>. Acesso em: 14 maio 2024.

a serem considerados na sua elaboração, entre eles, a descrição dos achados, preferencialmente com base no trabalho *in loco*, que possibilitem a compreensão da pessoa, do grupo ou do povo indígena periciado, com registros de sua cosmovisão, crenças, costumes, práticas, valores, interação com o meio ambiente, territorialidade, interações sociais recíprocas, organização social e outros fatores vinculados à sua relação com a sociedade envolvente. Permitiu-se a realização de entrevistas com a parte ou comunidade indígena, descrevendo todos os elementos indispensáveis para a certificação das condições socioculturais da pessoa, do grupo ou do povo indígena examinado.

A resolução<sup>130</sup> estimula a participação dos povos indígenas nos processos judiciais que discutam seus direitos, bens e interesses, respeitando a autonomia e a organização social do respectivo povo ou comunidade, promovendo a intimação do povo ou comunidade afetada para que manifeste eventual interesse de intervir na causa, na forma do art. 3º, VI. A Funai, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União precisam ser intimados para eventual atuação nas demandas envolvendo direitos de pessoas ou comunidades indígenas, assim como a União, a depender da matéria (art. 3º, VII e VIII).

Diante das vulnerabilidades a que são expostas as pessoas e comunidades indígenas, a resolução<sup>131</sup> prevê algumas prerrogativas que, de fato, facilitem a solução de possíveis conflitos que envolvam essa população. O ingresso de comunidades e povos indígenas nos processos judiciais independe de constituição formal de pessoa jurídica. Possuem, ainda, autonomia para constituir advogado ou serem assistidos pela Defensoria Pública (art. 10). São reconhecidas aos povos indígenas as prerrogativas da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações especiais, prazos processuais, juros e custas, a teor

---

<sup>130</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 454, de 22 de abril de 2022. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, n. 98, p. 4-10, 28 abr. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>. Acesso em: 14 maio 2024.

<sup>131</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 454, de 22 de abril de 2022. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, n. 98, p. 4-10, 28 abr. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>. Acesso em: 14 maio 2024.

do art. 40 combinado com o art. 61 da Lei n. 6.001/1973. As citações devem se dar de modo pessoal, respeitando a interculturalidade, na forma do art. 12.

O ato normativo<sup>132</sup> ainda traz em seu bojo, no art. 24, medidas de não repetição, como a necessidade de capacitação permanente e sistemática das operadoras e dos operadores do sistema de justiça, por meio de cursos voltados ao desempenho prático das funções judiciais, destinados à permanente qualificação e atualização de magistradas e magistrados e serventuárias e serventuários especialmente nas comarcas e seções com maior população indígena (art. 24).

Durante todo o texto da resolução, observa-se a preocupação em garantir o devido processo legal nos processos judiciais que envolvam pessoas e povos indígenas, a partir da construção de um sistema de mútua compreensão, no qual as regras jurídicas são conjugadas com as normas que dizem respeito à organização social, à cultura, aos usos e costumes e à tradição dos povos indígenas, por meio do diálogo interétnico e intercultural.

### 3.10.5 Resolução n. 512, de 30 de junho de 2023: pessoas indígenas e reserva de vagas disponibilizadas nos concursos públicos para ingresso no Poder Judiciário

A Resolução n. 512<sup>133</sup>, de 30 de junho de 2023, dispõe sobre a reserva de vagas aos indígenas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos nos órgãos do Poder Judiciário, inclusive de ingresso na magistratura.

---

<sup>132</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 454, de 22 de abril de 2022. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, n. 98, p. 4-10, 28 abr. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>. Acesso em: 14 maio 2024.

<sup>133</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 512, de 30 de junho de 2023. Dispõe sobre a reserva aos indígenas, no âmbito do Poder Judiciário, de ao menos 3% (três por cento), das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, n. 183, p. 2-4 15 ago. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5174>. Acesso em: 15 maio 2024.

O percentual fixado para a reserva de vagas foi de 3%, desde que o número de vagas do concurso seja igual ou superior a 10.

A resolução também autoriza o estabelecimento de outras ações afirmativas para os povos indígenas, como reserva de vagas para cargos em comissão e funções de confiança e em estágios.

A Resolução n. 512/2023 adota a sistemática da autodeclaração como indígena, no entanto a submete à análise posterior da comissão de heteroidentificação, que deverá analisar, entre outros elementos étnicos, “o pertencimento etnoterritorial calcado em memória histórica ou linguística ou, ainda, em reconhecimento do povo indígena, do qual integra”<sup>134</sup>.

### 3.10.6 Resolução n. 524, de 27 de setembro de 2023: adolescentes indígenas, o sistema de justiça infracional e o cumprimento de medidas socioeducativas

A Resolução n. 524 do CNJ<sup>135</sup> reafirma o compromisso assumido pelo Brasil quando ratificou a Convenção sobre os Direitos da Criança, assegurando que as crianças e os adolescentes indígenas têm o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião e utilizar seu próprio idioma.

---

<sup>134</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 512, de 30 de junho de 2023. Dispõe sobre a reserva aos indígenas, no âmbito do Poder Judiciário, de ao menos 3% (três por cento), das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, n. 183, p. 4, art. 8º, § 1º, 15 ago. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5174>. Acesso em: 15 maio 2024.

<sup>135</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 524, de 27 de setembro de 2023. Estabelece procedimentos ao tratamento de adolescentes e jovens indígenas no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da Infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, n. 229, p. 2-7, 27 set. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5275>. Acesso em: 4 jun. 2024.

As disposições da Resolução n. 524 são aplicadas a quaisquer adolescentes e jovens que se autoidentificam como indígenas, com nacionalidade brasileira ou não, falantes tanto da língua portuguesa quanto de línguas nativas, independentemente do local de moradia, em contexto urbano, acampamentos, assentamentos, áreas de retomada, terras indígenas regularizadas e em diferentes etapas de regularização fundiária (art. 2º).

O art. 3º da mencionada resolução reconhece a importância de se aplicar, no decorrer do procedimento para apuração de ato infracional, previsto na Lei n. 8.069/1990, o diálogo interétnico e intercultural de modo a facilitar o pleno acesso de crianças e adolescentes indígenas à justiça.

A autoridade judiciária poderá determinar a realização de laudo pericial antropológico, assegurando a participação da representada ou do representado, inclusive mediante o fornecimento de subsídios para o estabelecimento de responsabilidade (art. 8º).

O laudo pericial antropológico, além de atender aos requisitos previstos na Resolução n. 454/2022, deve conter a qualificação, a etnia ou o povo e a língua falada; as circunstâncias pessoais, culturais, sociais e econômicas; os usos, os costumes e as tradições da comunidade indígena à qual se vincula, notadamente em relação aos estágios iniciais da vida; o entendimento da comunidade indígena em relação ao ato infracional imputado, bem como os mecanismos próprios de julgamento e responsabilização adotados para seus membros e outras informações pertinentes para a elucidação dos fatos.

A imposição de medidas socioeducativas em face de adolescentes e jovens indígenas deverá considerar os mecanismos de resolução de conflitos próprios da comunidade indígena a que pertence, mediante consulta da respectiva comunidade (art. 10).

As juízas e os juízes podem adotar ou homologar práticas de resolução de conflitos e de responsabilização juvenil em conformidade com as normas da própria comunidade indígena, tendo em vista os princípios do superior interesse dos adolescentes, bem como da proteção integral (art. 10, parágrafo único).

Na fixação da medida socioeducativa à adolescente ou ao adolescente ou jovem indígena, a magistrada ou o magistrado levará em conta as características

culturais, sociais e econômicas, suas declarações e a perícia antropológica, de modo a aplicar medidas de meio aberto adaptadas às condições e compatíveis com os costumes, local de residência e tradições, e que permitam o acompanhamento em conjunto com a comunidade (art. 11).

Em seus termos finais, o CNJ, conferindo importância à concretização de medidas de não repetição, renova a necessidade de os tribunais e as escolas judiciais promoverem cursos de capacitação específicos sobre a temática indígena abordada na resolução, e nesta, em específico, houve a menção de que o curso poderia ser realizado em colaboração com a Funai, organizações indígenas, instituições de ensino superior ou outras instituições especializadas na temática (art. 19).



## 4 AGENDA 2030

Definida como a agenda de Direitos Humanos das Nações Unidas, a Agenda 2030 foi aprovada em Assembleia Geral em 2018, nos termos da Resolução A/RES/72/279, e adotada por 193 países, inclusive o Brasil. Esse documento global incorporou os 8 Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (Agenda 2015 – período 2000-2015), ampliando-os para os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (Agenda 2030 – período 2016-2030), decompostos em 169 metas.

Para maior completude do suporte informacional que este relatório pretende disponibilizar, importa abordar a Agenda 2030 da ONU, que, mesmo despida de cunho normativo, foi institucionalizada pelo Poder Judiciário brasileiro como meta (Meta 9/2020), visando à realização de ações para prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos ODS que compõem tal documento.

Com propalada vocação de promoção humanista, a agenda consiste em plano de ação para erradicação dos desafios globais rumo ao desenvolvimento sustentável, composto de 17 ODS, todos conectados entre si. Interessa destacar que essa integração entre os ODS sobreleva o aspecto de que a sustentabilidade do planeta exige uma compreensão da relação sistêmica entre: i) seres humanos e os recursos naturais e artificiais; ii) meio ambiente em todos os espaços planetários (inclusive os urbanos); e iii) aspectos sociais, econômicos e culturais.

Não há sustentabilidade na hierarquização entre grupos humanos nem na supressão de quaisquer recursos essenciais à viabilidade planetária. E, embora cada um desses objetivos mereça leitura sob a perspectiva intercultural brasileira e todos os 17 sejam integrados<sup>136</sup>, o ODS 15: Vida Terrestre e o 16: Paz, Justiça e Instituição Eficazes guardam estreita relação com o propósito deste relatório e comporão o fio condutor deste tópico.

A ementa do ODS 15 evidencia viés notadamente ambiental: “Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma

---

<sup>136</sup> Segundo o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, coordenador da Agenda 2030, os 17 ODS, também conhecidos como Objetivos Globais, são integrados: “[...] a ação em uma área afetará os resultados em outras, e que o desenvolvimento deve equilibrar a sustentabilidade social, econômica e ambiental (O QUE são os ODS? [S.l.]: PNUD, [20--]. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 16 jan. 2024.).

sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade”<sup>137</sup>. Para sincronizar ações do sistema de justiça voltadas para a consecução da Agenda 2030, o CNJ e o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP criaram o Comitê Interinstitucional, que, em relação ao ODS 15, tem se incumbido de levantar dados e realizar estudos e pesquisas sobre a temática Amazônia Legal e População Indígena, entrelaçando o aspecto ambiental às questões humanísticas<sup>138</sup>.

Para a apreciação e o julgamento de questões indígenas correlatas ao ODS 15, interessa conhecer as metas globais, traçadas pela ONU, e aquelas que, no âmbito interno, foram adequadas à realidade brasileira pelo Governo Federal, por meio do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – Ipea<sup>139</sup>, que a elas anexou indicadores para instrumentalizar o acompanhamento:

---

<sup>137</sup> OBJETIVOS de desenvolvimento sustentável: 15. vida terrestre. Brasília, DF: IPEA, [c2019]. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods15.html>. Acesso em: 16 jan. 2024.

<sup>138</sup> Para saber mais: AMAZÔNIA Legal e Povos Indígenas: ODS 15: introdução. Brasília, DF: CNJ, [2019]. Disponível em: <https://x.gd/4kIpo>. Acesso em: 14 jan. 2024.

<sup>139</sup> No âmbito do Poder Executivo, para “coordenar a implementação da Agenda 2030 no Brasil, foi criada a Comissão Nacional dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Secretaria de Governo da Presidência da República – Segov/PR, que atribuiu ao Ipea a função de assessoramento técnico permanente aos seus trabalhos”, o que resultou em uma série de cadernos, divulgando o diagnóstico em relação à incorporação de cada ODS às políticas públicas brasileiras (SILVA, Enid Rocha Andrade da. Apresentação. In: SÁ, Edvaldo Batista de; BENEVIDES, Rodrigo Pucci de Sá e. **ODS 3: Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades: O que mostra o retrato do Brasil?** Brasília, DF: IPEA, 2019. p. 3. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9379>. Acesso em: 16 jan. 2024).

**Quadro 1 – ODS 15: Vida Terrestre**

Global	Brasil	Indicadores (Ipea)
<p><b>Meta 15.1 (ONU)</b> – Até 2020, assegurar a conservação, recuperação e uso sustentável de ecossistemas terrestres e de água doce interiores e seus serviços, em especial florestas, zonas úmidas, montanhas e terras áridas, em conformidade com as obrigações decorrentes dos acordos internacionais.</p>	<p><b>15.1.1 (Brasil)</b> – Até 2020, serão conservadas, por meio de sistemas de unidades de conservação previstas na Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação – Snuc, e outras categorias de áreas oficialmente protegidas como Áreas de Preservação Permanente – APPs, Reservas Legais – RLs e terras indígenas com vegetação nativa, pelo menos 30% da Amazônia, 17% de cada um dos demais biomas terrestres e 10% de áreas marinhas e costeiras, principalmente áreas de especial importância para biodiversidade e serviços ecossistêmicos, assegurada e respeitada a demarcação, regularização e a gestão efetiva e equitativa, visando garantir a interligação, integração e representação ecológica em paisagens terrestres e marinhas mais amplas.</p>	<p><b>15.1.1</b> – Área florestal como proporção da área total do território.</p>
	<p><b>15.1.2 (Brasil)</b> – Até 2030, assegurar a conservação dos ecossistemas aquáticos continentais e de sua biodiversidade, e fortalecer a pesca sustentável nestes ambientes, eliminando a sobrepesca e a pesca ilegal, não reportada e não regulamentada (INN) e eliminando subsídios que contribuem para a pesca INN.</p>	<p><b>15.1.2</b> – Proporção de sítios importantes para a biodiversidade terrestre e de água doce cobertos por áreas protegidas, por tipo de ecossistema.</p>
<p><b>Meta 15.2 (ONU)</b> – Até 2020, promover a implementação da gestão sustentável de todos os tipos de florestas, deter o desmatamento, restaurar florestas degradadas e aumentar substancialmente o florestamento e o reflorestamento globalmente.</p>	<p><b>Meta 15.2 (Brasil)</b> – Até 2030, zerar o desmatamento ilegal em todos os biomas brasileiros, ampliar a área de florestas sob manejo ambiental sustentável e recuperar 12 milhões de hectares de florestas e demais formas de vegetação nativa degradadas em todos os biomas e preferencialmente em Áreas de Preservação Permanente – APPs e Reservas Legais – RLs e, em áreas de uso alternativo do solo, ampliar em 1,4 milhão de hectares a área de florestas plantadas.</p>	<p><b>15.2.1</b> – Progressos na gestão florestal sustentável.</p>

Global	Brasil	Indicadores (Ipea)
<b>Meta 15.3 (ONU)</b> – Até 2030, combater a desertificação, restaurar a terra e o solo degradado, incluindo terrenos afetados pela desertificação, secas e inundações, e lutar para alcançar um mundo neutro em termos de degradação do solo.	<b>Meta 15.3 (Brasil)</b> – Mantida a meta global, sem alterações.	<b>15.3.1</b> – Proporção do território com solos degradados.
<b>Meta 15.4 (ONU)</b> – Até 2030, assegurar a conservação dos ecossistemas de montanha, incluindo a sua biodiversidade, para melhorar a sua capacidade de proporcionar benefícios que são essenciais para o desenvolvimento sustentável.	<b>Meta 15.4 (Brasil)</b> – Mantida a meta global, sem alterações.	<b>15.4.1</b> – Cobertura de áreas protegidas de sítios importantes para a biodiversidade das montanhas.
		<b>15.4.2</b> – Índice de cobertura vegetal nas regiões de montanha.
<b>Meta 15.5 (ONU)</b> – Tomar medidas urgentes e significativas para reduzir a degradação de <i>habitat</i> naturais, deter a perda de biodiversidade e, até 2020, proteger e evitar a extinção de espécies ameaçadas.	<b>Meta 15.5.1 (Brasil)</b> – Até 2020, a taxa de perda de <i>habitat</i> naturais será reduzida em 50% (em relação às taxas de 2009) e a degradação e fragmentação em todos os biomas será reduzida significativamente.	<b>15.5.1</b> – Índice das listas vermelhas.
	<b>Meta 15.5.2 (Brasil)</b> – Até 2020, o risco de extinção de espécies ameaçadas será reduzido significativamente, tendendo a zero, e sua situação de conservação, em especial daquelas sofrendo maior declínio, terá sido melhorada.	
	<b>Meta 15.5.3 (Brasil)</b> – Até 2020, a diversidade genética de microrganismos, de plantas cultivadas, de animais criados e domesticados e de variedades silvestres, inclusive de espécies de valor socioeconômico e/ou cultural, terá sido mantida e estratégias terão sido elaboradas e implementadas para minimizar a perda de variabilidade genética.	

Global	Brasil	Indicadores (Ipea)
<p><b>Meta 15.6 (ONU)</b> – Garantir uma repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos e promover o acesso adequado aos recursos genéticos.</p>	<p><b>Meta 15.6.1 (Brasil)</b> – Garantir uma repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados, e promover o acesso adequado aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais associados.</p> <p><b>Meta 15.6.2 (Brasil)</b> – Até 2030, os conhecimentos tradicionais, inovações e práticas de povos indígenas, agricultores familiares e comunidades tradicionais relevantes à conservação e uso sustentável da biodiversidade, e a utilização consuetudinária de recursos biológicos terão sido respeitados, de acordo com seus usos, costumes e tradições, a legislação nacional e os compromissos internacionais relevantes, e plenamente integrados e refletidos na implementação da CDB com a participação plena e efetiva de povos indígenas, agricultores familiares e comunidades tradicionais em todos os níveis relevantes.</p>	<p><b>15.6.1</b> – Número de países que adotaram quadros legislativos, administrativos e políticos para assegurar a partilha justa e equitativa de benefícios.</p>
<p><b>Meta 15.7 (ONU)</b> – Tomar medidas urgentes para acabar com a caça ilegal e o tráfico de espécies da flora e fauna protegidas e abordar tanto a demanda quanto a oferta de produtos ilegais da vida selvagem.</p>	<p><b>Meta 15.7 (Brasil)</b> – Tomar medidas urgentes para acabar com a caça e pesca ilegais e o tráfico de espécies da flora e fauna protegidas, incluindo recursos pesqueiros de águas continentais e abordar tanto a demanda quanto a oferta de produtos ilegais da vida silvestre.</p>	<p><b>15.7.1</b> – Proporção da vida silvestre comercializada que foi objeto de caça furtiva ou de tráfico ilícito.</p>
<p><b>Meta 15.8 (ONU)</b> – Até 2020, implementar medidas para evitar a introdução e reduzir significativamente o impacto de espécies exóticas invasoras em ecossistemas terrestres e aquáticos, e controlar ou erradicar as espécies prioritárias.</p>	<p><b>Meta 15.8 (Brasil)</b> – Mantida a meta global, sem alterações.</p>	<p><b>15.8.1</b> – Proporção de países que adotam legislação nacional relevante e recursos adequados para a prevenção ou o controle de espécies exóticas invasoras.</p>

Global	Brasil	Indicadores (Ipea)
<b>Meta 15.9 (ONU)</b> – Até 2020, integrar os valores dos ecossistemas e da biodiversidade ao planejamento nacional e local, nos processos de desenvolvimento, nas estratégias de redução da pobreza e nos sistemas de contas.	<b>Meta 15.9 (Brasil)</b> – Até 2020, os valores da biodiversidade, geodiversidade e sociodiversidade serão integrados em estratégias nacionais e locais de desenvolvimento e erradicação da pobreza e redução da desigualdade, sendo incorporado em contas nacionais, conforme o caso, e em procedimentos de planejamento e sistemas de relatoria.	<b>15.9.1</b> – Progressos das metas nacionais estabelecidas de acordo com a Meta 2 de Aichi sobre biodiversidade do Plano Estratégico para a Biodiversidade 2011-2020.
<b>Meta 15.a (ONU)</b> – Mobilizar e aumentar significativamente, a partir de todas as fontes, os recursos financeiros para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade e dos ecossistemas.	<b>Meta 15.a (Brasil)</b> – Mobilizar e aumentar significativamente, a partir de todas as fontes, os recursos financeiros para a conservação e o uso sustentável da biodiversidade e dos ecossistemas, para viabilizar a implementação dos compromissos nacionais e internacionais relacionados com a biodiversidade.	<b>15.a.1</b> – Assistência oficial ao desenvolvimento e gastos públicos com conservação e uso sustentável da biodiversidade e dos ecossistemas.
<b>Meta 15.b (ONU)</b> – Mobilizar recursos significativos de todas as fontes e em todos os níveis para financiar o manejo florestal sustentável e proporcionar incentivos adequados aos países em desenvolvimento para promover o manejo florestal sustentável, inclusive para a conservação e o reflorestamento.	<b>Meta 15.b (Brasil)</b> – Mobilizar significativamente os recursos de todas as fontes e em todos os níveis, para financiar e proporcionar incentivos adequados ao manejo florestal sustentável, inclusive para a conservação e o reflorestamento.	<b>15.b.1</b> – Assistência oficial ao desenvolvimento e gastos públicos com conservação e uso sustentável da biodiversidade e dos ecossistemas.
<b>Meta 15.c (ONU)</b> – Reforçar o apoio global para os esforços de combate à caça ilegal e ao tráfico de espécies protegidas, inclusive por meio do aumento da capacidade das comunidades locais para buscar oportunidades de subsistência sustentável.	<b>Meta 15.c (Brasil)</b> – Reforçar o apoio global e a cooperação federativa no combate à caça e pesca ilegais e ao tráfico de espécies protegidas, inclusive por meio do aumento da capacidade das comunidades locais para buscar oportunidades de subsistência sustentável, e proporcionar o acesso de pescadores artesanais de pequena escala aos recursos naturais.	<b>15.c.1</b> – Proporção da vida silvestre comercializada que foi objeto de caça furtiva ou de tráfico ilícito.

Fonte: Objetivos [...] (c2019a)<sup>140</sup>.

<sup>140</sup> OBJETIVOS de desenvolvimento sustentável: 15. VIDA terrestre. Brasília, DF: IPEA, [c2019a]. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods15.html>. Acesso em: 21 jan. 2024.

“Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”<sup>141</sup> é a ementa do ODS 16 e vem ao encontro das promessas constitucionais de realização de uma pauta inclusiva. Quase literalmente, esse ODS espelha os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º da Constituição Federal), que consubstanciam a promessa de ruptura com a ordem jurídica discriminatória antecedente.

Para monitorar o avanço do cumprimento do ODS 16, a ONU aprovou 12 metas, que, no âmbito interno, também foram reescritas pelo Ipea<sup>142</sup>, igualmente acompanhadas de indicadores para descrever os desafios a serem enfrentados pelo país na consecução desse objetivo global. Em que pese tais metas terem sido internalizadas por órgão vinculado a outra esfera de poder, a do Executivo Federal, colaciona-se a este relatório para melhor compreensão do alcance do ODS 16 pelos atores do sistema de justiça, uma vez que ainda não foram fixados medidores semelhantes no âmbito do Judiciário. No quadro, estão as metas globais (ONU) ladeadas pelas brasileiras<sup>143</sup>:

---

<sup>141</sup> FERREIRA, Helder Rogério Sant’Ana et al. **ODS 16**: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis: o que mostra o retrato do Brasil. Brasília, DF: IPEA, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9476>. Acesso em: 16 jan. 2024.

<sup>142</sup> No âmbito do Poder Executivo, para “coordenar a implementação da Agenda 2030 no Brasil, foi criada a Comissão Nacional dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Secretaria de Governo da Presidência da República – Segov/PR, que atribuiu ao Ipea a função de assessoramento técnico permanente aos seus trabalhos”, o que resultou em uma série de cadernos, divulgando o diagnóstico em relação à incorporação de cada ODS às políticas públicas brasileiras (SILVA, Enid Rocha Andrade de. Apresentação. In: FERREIRA, Helder Rogério Sant’Ana et al. **ODS 16**: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis: o que mostra o retrato do Brasil. Brasília, DF: IPEA, 2019. p. 3. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9476>. Acesso em: 16 jan. 2024.).

<sup>143</sup> O Ipea esclarece que todas as metas globais fixadas em relação ao ODS 16 são aplicáveis ao Brasil, e que, no processo de adequação à realidade brasileira, nove, das 12 globais, foram “nacionalizadas, mantendo-se o nível global de ambição e levando-se em conta as circunstâncias nacionais, inclusive nossos problemas e prioridades. Não foram criadas novas metas, mas, nos processos de adequação, alguns novos compromissos foram propostos em algumas metas” (FERREIRA, Helder Rogério Sant’Ana et al. **ODS 16**: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o

**Quadro 2** – ODS 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes

ONU	Global	Brasil	Brasil
<b>Meta 16.1</b>	Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionadas em todos os lugares.	<b>Meta 16.1</b>	Reduzir significativamente todas as formas de violência e as taxas de mortalidade relacionadas, em todos os lugares, inclusive com a redução de um terço das taxas de feminicídio e de homicídios de crianças, adolescentes, jovens, negros, indígenas, mulheres e LGBT.
<b>Meta 16.2</b>	Acabar com abuso, exploração, tráfico e todas as formas de violência e tortura contra crianças.	<b>Meta 16.2</b>	Proteger todas as crianças e adolescentes do abuso, exploração, tráfico, tortura e todas as outras formas de violência.
<b>Meta 16.3</b>	Promover o Estado de direito, em nível nacional e internacional, e garantir a igualdade de acesso à justiça para todos.	<b>Meta 16.3</b>	Fortalecer o Estado de direito e garantir o acesso à justiça às pessoas envolvidas em conflitos, especialmente àquelas que se encontram em situação de vulnerabilidade.
<b>Meta 16.4</b>	Até 2030, reduzir significativamente os fluxos financeiros e de armas ilegais, reforçar a recuperação e devolução de recursos roubados, e combater todas as formas de crime organizado.	<b>Meta 16.4</b>	Mantida a meta global, sem alterações.

desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis: o que mostra o retrato do Brasil. Brasília, DF: IPEA, 2019. p. 6. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9476>. Acesso em: 16 jan. 2024).

ONU	Global	Brasil	Brasil
<b>Meta 16.5</b>	Reduzir substancialmente a corrupção e o suborno em todas as suas formas.	<b>Meta 16.5</b>	Reduzir substancialmente a sonegação fiscal, a corrupção e o suborno em todas as suas formas.
<b>Meta 16.6</b>	Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis.	<b>Meta 16.6</b>	Ampliar a transparência, a <i>accountability</i> e a efetividade das instituições, em todos os níveis.
<b>Meta 16.7</b>	Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.	<b>Meta 16.7</b>	Mantida a meta global, sem alterações.
<b>Meta 16.8</b>	Ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento nas instituições de governança global.	<b>Meta 16.8</b>	Ampliar e fortalecer a participação brasileira nas instituições de governança global.
<b>Meta 16.9</b>	Até 2030, fornecer identidade legal para todos, incluindo o registro de nascimento.	<b>Meta 16.9</b>	Até 2030, fornecer identidade civil para todos, incluindo o registro de nascimento, em especial para os povos ciganos, as comunidades quilombolas, os povos indígenas, os povos e comunidades tradicionais de matriz africana e de terreiros, as populações ribeirinhas e extrativistas, além de grupos populacionais como mulheres trabalhadoras rurais, a população em situação de rua, a população em situação de privação de liberdade e a população LGBT.
<b>Meta 16.10</b>	Assegurar o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e os acordos internacionais.	<b>Meta 16.10</b>	Mantida a meta global, sem alterações.

ONU	Global	Brasil	Brasil
<b>Meta 16a</b>	Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime.	<b>Meta 16.a</b>	Fortalecer as instituições relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência, do crime e da violação dos direitos humanos.
<b>Meta 16b</b>	Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável.	<b>Meta 16.b</b>	Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias e afirmativas.

**Fonte:** Objetivos [...] (c2019b)<sup>144</sup>.

Recomenda-se aos operadores do sistema de justiça a leitura detida dos cadernos elaborados pelo Ipea sobre cada objetivo global, que tecem análise da situação brasileira perante os desafios fixados na Agenda 2030, esclarecendo os indicadores utilizados e as dificuldades encontradas para a apreciação quali-quantitativa em relação a cada meta.

Esses cadernos contêm um retrato atual e realista do Brasil, fundamentado em dados oficiais, e muito importam para a atuação judicial em relação aos direitos dos povos indígenas. Do caderno referente ao ODS 16, extrai-se excerto de análise que expressamente coteja os desafios para implementação do objetivo à inclusão dos povos indígenas na pauta do desenvolvimento sustentável:

No Brasil, para implementar esse objetivo, é necessário enfrentar quatro desafios. O primeiro é a violência, fatal ou não, física, psicológica e sexual, incluindo abuso,

<sup>144</sup> OBJETIVOS de desenvolvimento sustentável: 16. paz, justiça e Instituições eficazes. Brasília, DF: IPEA, [c2019b]. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>. Acesso em: 21 jan. 2024.

exploração, tráfico de pessoas, tortura, violência policial, principalmente contra negros, mulheres, crianças, adolescentes, jovens, LGBTs, **indígenas** e defensores de direitos humanos (sindicalistas, ativistas de movimentos sociais, jornalistas, policiais). O Brasil possui um complexo de justiça criminal, com participação e envolvimento dos três entes da Federação e dos três poderes, para enfrentar estes problemas. No entanto, os dados apontam que muitas violações de direitos e violências são cometidas pelas próprias instituições policiais, judiciais e de privação de liberdade.

O segundo desafio é o acesso à cidadania. O Brasil ainda enfrenta problemas para garantir o acesso à identidade civil, a liberdades fundamentais, à justiça, a informações públicas, ao nome social por travestis e transexuais, bem como o acesso de negros e **indígenas** às políticas públicas de educação, ao mercado de trabalho e à representação política. Há, ainda, **indígenas** e quilombolas buscando regularização e titulação de suas terras. Existem várias leis e instituições atuantes na busca por melhorar o acesso à cidadania e que dependem do compromisso e da liderança dos agentes políticos.

O terceiro desafio é a situação do Estado brasileiro. De um lado, o Estado é enfraquecido pela sonegação fiscal, pela corrupção de agentes públicos (políticos e servidores públicos) e pelo seu envolvimento com o crime organizado. Apesar disso, o Brasil dispõe de muitas instituições para lidar com estes problemas, mesmo enfrentando as tensões de torná-las mais efetivas sem avançar sobre os direitos fundamentais dos cidadãos, como o devido processo legal. De

outro lado, conta com um processo de decisão pouco inclusivo, participativo, representativo e responsivo e com instituições ainda pouco transparentes, efetivas e responsáveis. Mesmo com um grande número de arranjos institucionalizados de participação social, as instituições participativas federais brasileiras sofrem processo de encolhimento a partir de 2019. Além disso, as avaliações mostram que é necessário melhorar a qualidade da participação social desses colegiados, já que alguns sofrem déficit de representatividade e muitos têm dificuldades administrativas e orçamentárias para fazer frente às suas atribuições institucionais.

Por fim, um último desafio para todas as políticas públicas relativas ao ODS 16 é que a Agenda 2030 seja de fato priorizada pelos governos federal, estaduais, municipais e do Distrito Federal e suas instituições, bem como pelo Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública<sup>145</sup>.

### **Na nacionalização da meta 16.1, o Ipea partiu da definição de violência utilizada pela Organização Mundial da Saúde – OMS<sup>146</sup>, ampliando a interpretação**

---

<sup>145</sup> FERREIRA, Helder Rogério Sant’ana et al. **ODS 16: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. O que mostra o retrato do Brasil?**. Brasília, DF: IPEA, 2019. p. 7. (grifos nossos). Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9476>. Acesso em: 16 jan. 2024.

<sup>146</sup> A OMS vem utilizando a definição de violência com um conjunto de fenômenos de “uso intencional de força física ou poder, real ou como ameaça contra si próprio, outra pessoa, um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tem grande probabilidade de resultar em ferimentos, morte, danos psicológicos, desenvolvimento prejudicado ou privação” (FERREIRA, Helder Rogério Sant’ana et al. **ODS 16: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. O que mostra o retrato do Brasil?**. Brasília, DF: IPEA, 2019. p. 8. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9476>. Acesso em: 16 jan. 2024.).

de “todos os lugares” para abranger, entre outros espaços sociais, as reservas indígenas e incluir entre os grupos específicos pesquisados os indígenas, constatando que:

A linha também é maior para os homicídios de negros, alcançando 40,2 homicídios intencionais por 100 mil habitantes em 2016, correlacionando-se a sua maior vulnerabilidade social em geral, mas que podem ser também associados ao fenômeno do racismo. Além dos negros, os **indígenas** também são um grupo fortemente vitimado que ainda enfrenta conflitos envolvendo a demarcação e a posse de terras indígenas: a taxa dos **indígenas** não foi calculada pelos limites das estimativas anuais desta população, mas, em 2016, segundo o SIM/MS, foram assassinados 231 indígenas (Tabela 4), havendo 526.900 indígenas segundo a PNAD, o que representaria uma taxa superior a 40 homicídios por 100 mil habitantes. As taxas de brancos e amarelos são inferiores, alcançando, em 2016, 16,0 e 6,3, respectivamente<sup>147</sup>.

Em relação à Meta 16.7: Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis, o Ipea entendeu que o texto da ONU é adequado à realidade brasileira, e, para uma melhor análise de seu conteúdo, definiu os conceitos explicitados em sua redação, cuja transcrição interessa a este relatório, uma vez que merecem ser considerados na tomada de decisão em relação às questões indígenas:

---

<sup>147</sup> FERREIRA, Helder Rogério Sant’ana et al. **ODS 16**: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. O que mostra o retrato do Brasil? Brasília, DF: IPEA, 2019. p. 10. (grifos nossos). Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9476>. Acesso em: 16 jan. 2024.

**Responsiva:** diz respeito à capacidade de responder de forma rápida e adequada às diversas situações;

**Inclusiva:** refere-se à necessidade de que a tomada de decisão leve em conta todos os grupos sociais e interesses envolvidos no processo, sem priorização de determinados grupos ou interesses;

**Participativa:** relativa à existência de canais formais para que os diversos grupos sociais possam interagir com o Estado no processo de tomada de decisão, garantindo a igualdade de participação entre os diversos grupos, reduzindo potenciais desigualdades e assimetria de poder; e

**Representativa:** requer que as decisões tomadas representem a vontade popular, a partir do respeito ao processo eleitoral e da garantia de que o Estado contemple, em seu interior, a representatividade dos diversos grupos sociais presentes na nação<sup>148</sup>.

Para além de serem consideradas na tomada de decisão judicial, tais balizas conceituais recomendam fortemente o acolhimento dos saberes dos povos indígenas na formulação e na implantação de políticas públicas judiciais que lhes afetem a esfera de direitos, a exemplo do Polo Indígena de Conciliação implantado na Comunidade de Maturuca pelo Tribunal de Justiça de Roraima – TJRR, que “atua prioritariamente na resolução de conflitos internos comunitários”, como proposto por Bezerra<sup>149</sup>.

---

<sup>148</sup> FERREIRA, Helder Rogério Sant’ana et al. **ODS 16:** Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis: o que mostra o retrato do Brasil? Brasília, DF: IPEA, 2019. p. 41. (grifos nossos). Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9476>. Acesso em: 16 jan. 2024.

<sup>149</sup> A propósito, Bezerra enfatiza a necessidade de “[...] construção de novos arcabouços que, reconhecendo os múltiplos conhecimentos existentes em território brasileiro, proporcionem a todos os litigantes oportunidades iguais de fala e escutas perante um corpo de julgadores plural, de modo a romper silenciamentos e a tornar efetiva a troca igualitária de saberes” (BEZERRA,

Em linhas seguintes do mesmo caderno, ao adequar a Meta 16.b da ONU à realidade brasileira, o Ipea incluiu as ações afirmativas como necessárias para ancoragem da redução das desigualdades, a par das normas e políticas antidiscriminatórias, pertinentemente asseverando que:

A perspectiva antidiscriminatória também enfatiza a necessidade de contemplar os grupos vulnerabilizados nos diferentes contextos em que estas vulnerabilidades se fundam, tornando o ODS 16 um eixo crucial para garantir a integralidade e indivisibilidade de todas as metas e objetivos da Agenda 2030. Grande parte das metas não conseguirão ser atingidas sem uma perspectiva antidiscriminatória que visibilize os grupos mais vulneráveis. Apontando para a necessidade de diminuir as desigualdades ancoradas em marcadores sociais das diferenças, a meta 16.b, em sua versão adequada à realidade nacional, adiciona qualidade ao desenvolvimento econômico. No processo de adaptação da meta à realidade local, o grupo de trabalho interministerial considerou polissêmico o termo desenvolvimento sustentável, além de desconectado da agenda de políticas antidiscriminatórias construídas no Brasil. Considerando que já há um conjunto de ações públicas relevantes incidindo sobre as desigualdades, preferiu-se ressaltar o compromisso do país não só com a repressão e vedação de práticas discriminatórias, mas também com a promoção da igualdade a partir do

---

André Augusto Salvador. Por uma virada ontológica no Judiciário brasileiro: um novo papel a ser desempenhado por negros e indígenas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 16, jan./mar. 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/65752>. Disponível em: <https://x.gd/uHoNs>. Acesso em: 25 jan. 2024.).

combate aos efeitos da discriminação, por meio de ações afirmativas<sup>150</sup>.

Essa expansão do teor da Meta 16.b deve ser considerada pelo sistema judicial, muitas vezes provocado a dirimir conflitos relativos ao acesso a ações afirmativas, como as cotas universitárias. A interpretação e a aplicação judicial dos atos normativos vinculados a ações afirmativas devem se pautar por uma perspectiva sistêmica intercultural, sob pena de não ser responsiva e inclusiva; em outras palavras, sob o risco de ensejar a perpetuação de práticas discriminatórias e excludentes.

Ao prosseguir traçando o retrato do Brasil em relação à Meta 16.b, o Ipea deu relevo à proteção constitucional (CF, art. 231) e legal ao direito dos povos indígenas às terras por eles tradicionalmente ocupadas e abordou a questão dos procedimentos administrativos que integram o processo de regularização fundiária de tais áreas, pontuando que ainda há “outras possibilidades de garantia do direito à terra e ao território aos povos indígenas, a exemplo das terras dominiais, em que a propriedade é transferida a um ente coletivo, e das reservas indígenas, pouco utilizadas”<sup>151</sup>. A respeito, assim detalhou a situação brasileira:

De acordo com a Funai, autarquia responsável pela gestão da política indigenista no Brasil, em 2019, havia 625 terras e reservas indígenas regularizadas ou em processo de regularização e 115 em estudo. Do total de

---

<sup>150</sup> No caderno, o Ipea esclarece que por “ações afirmativas entende-se um conjunto de ações reparatórias e compensatórias que buscam corrigir situações de discriminação e desigualdade dirigida a grupos sociais específicos” (FERREIRA, Helder Rogério Sant’ana *et al.* **ODS 16**: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. O que mostra o retrato do Brasil? Brasília, DF: IPEA, 2019. p. 49. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9476>. Acesso em: 16 jan. 2024.).

<sup>151</sup> FERREIRA, Helder Rogério Sant’ana *et al.* **ODS 16**: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. O que mostra o retrato do Brasil? Brasília, DF: IPEA, 2019. p. 53. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9476>. Acesso em: 16 jan. 2024.

terras indígenas já identificadas pelo Estado brasileiro, 77,3% foram regularizadas, dado que constitui a linha de base do indicador: proporção de terras e reservas indígenas regularizadas sobre o total das declaradas. Foi feita aqui uma correção do indicador, alterando o termo declaradas por identificadas, tecnicamente mais adequado para medir a eficácia da ação estatal no cumprimento do seu dever de regularizar os territórios<sup>152</sup>.

Desde a publicação dos cadernos referentes aos ODS pelo Ipea (em 2019), o acesso ao ideal de justiça por pessoas e povos indígenas no Brasil ainda é um desafio que envolve tanto o direito à vida e sobrevivência individual quanto as crises humanitárias em decorrência da exploração econômica ilegal de seus territórios<sup>153</sup>.

Nesse sentido, o direito à vida digna indígena, individual e coletivamente, necessita ser especialmente protegido, sob pena de não se poder falar em desenvolvimento sustentável para a sociedade brasileira e no atingimento da meta judiciária afeta ao objetivo de pacificação social.

---

<sup>152</sup> Em suas considerações finais, o caderno referente ao ODS 16 alerta que, quanto “[...] às demarcações de terras indígenas e a titulação de terras quilombolas, já completados trinta anos da CF/1988, há riscos de que esta pauta seja relegada nos próximos anos” (FERREIRA, Helder Rogério Sant’ana *et al.* **ODS 16**: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis. O que mostra o retrato do Brasil? Brasília, DF: IPEA, 2019. p. 64. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9476>. Acesso em: 16 jan. 2024.)

<sup>153</sup> Para saber mais sobre a atual crise humanitária que assola o povo Yanomami, por exemplo, ver, entre outras, a reportagem sobre o avanço da malária no território Yanomami: BATISTELLA, Paulo. Crise yanomami impulsiona recorde de mortes motivadas por conflitos no campo. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 10 dez. 2021, 10h00. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/12/crise-yanomami-impulsiona-recorde-de-mortes-motivadas-por-conflitos-no-campo.shtml>. Acesso em: 10 out. 2023. Também reportagem sobre a desnutrição persistente que atinge os Yanomami: SASSINE, Vinicius; ALMEIDA, Lalo de. Garimpo retoma força, e desnutrição se incorpora à rotina de yanomamis. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 13 jan. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/01/garimpo-retoma-forca-e-desnutricao-se-incorpora-a-rotina-de-yanomamis.shtml>. Acesso em: 10 out. 2023.

Para alcançar seus objetivos de prevenção e desjudicialização de conflitos, portanto, a incorporação da Agenda Global pelo Judiciário brasileiro deve perseguir não apenas a sustentabilidade institucional, mas também, e primordialmente, a implementação de práticas judiciais pacificadoras e inclusivas, que acolham os saberes dos povos historicamente colonizados, que lhes garanta o acesso e o gozo perene à vida digna, livre e segura.

A respeito, este relatório também abordará as resoluções editadas pelo CNJ que tratam sobre a temática, e, em especial, sobre o direito de acesso à justiça de pessoas e povos indígenas. Tais normas, como acentua Sousa<sup>154</sup>, inserem “a interculturalidade dentro dos processos judiciais”, mas não a esgotam, uma vez que “a interculturalidade é um processo e uma atividade em construção, de maneira que ela traz infinitas possibilidades de sua aplicação”.

---

<sup>154</sup> SOUSA, Raffaella Cássia de. **O processo coletivo intercultural**: o direito de acesso dos povos indígenas à justiça. Londrina: Thoth, 2024, p. 15.

## 5 SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS

### 5.1 Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto n. 678/1992, em seus arts. 3º, 4º, 5º, 8º, 21, 25 e 26

A Convenção Americana de Direitos Humanos – CADH, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, foi assinada em 22 de novembro de 1969, na cidade de San José, na Costa Rica, e entrou em vigor em 18 de julho de 1978, quando obteve o mínimo de onze ratificações. O Brasil ratificou o texto em setembro 1992, que foi promulgado pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro do mesmo ano<sup>155</sup>.

A convenção tem o propósito de consolidar no continente americano “um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem”, reconhecendo que, independentemente do país onde a pessoa resida ou tenha nascido<sup>156</sup>,

[...] os direitos essenciais do homem<sup>157</sup> não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da

---

<sup>155</sup> Anota-se que essa internalização da convenção ocorreu antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, a partir da qual os tratados relativos a Direitos Humanos passaram a ter vigência imediata e serem equiparados às normas constitucionais, quando aprovados em dois turnos, por pelo menos três quintos dos votos de cada casa do Congresso Nacional.

<sup>156</sup> Neste sentido, ver: PACTO de San José da Costa Rica sobre Direitos Humanos completa 40 anos. Brasília, DF: STF, 23 nov. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>. Acesso em: 21 jan. 2024.

<sup>157</sup> Como destaca Portela, “o emprego do termo ‘homem’ como alusivo a todos os membros da espécie humana é atualmente inadequado, em vista da igualdade de gênero, consagrada dentro dos próprios tratados de direitos humanos” (PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2011. p. 784.).

pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos<sup>158</sup>.

O tratado expressamente afirma sua inspiração na Carta da Organização dos Estados Americanos, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem e na Declaração Universal dos Direitos do Homem, e também reitera o ideal do ser humano livre, isento do temor e da miséria e sob condições que lhe permitam gozar dos seus direitos econômicos, sociais e culturais, bem como dos seus direitos civis e políticos.

A CADH contém 81 artigos, incluindo as disposições transitórias, que estabelecem os direitos fundamentais da pessoa humana, como o direito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade pessoal e moral, à educação, entre outros.

O Pacto de São José da Costa Rica expressamente proíbe a escravidão e a servidão humana, trata das garantias judiciais, da liberdade de consciência e religião, de pensamento e expressão, bem como da liberdade de associação e da proteção à família. Em relação aos direitos sociais, culturais e econômicos, a convenção recomenda que os estados adotem as providências para a plena efetividade desses direitos, mas a regulação dessa matéria foi detalhada no protocolo adicional de San Salvador, de 1988 (Decreto n. 3.321, de 20 de dezembro de 1999).

Considerado o recorte temático deste relatório, importa mencionar que a Convenção Americana de Direitos Humanos se distingue de outros textos internacionais por consagrar direitos humanos às pessoas, individualmente consideradas<sup>159</sup>. Outro ponto digno de nota é que o documento não considera expressamente os saberes e os costumes dos povos originários entre as garantias

---

<sup>158</sup> BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Do678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Do678.htm). Acesso em: 21 jan. 2024.

<sup>159</sup> Somente em junho de 2016, a OEA aprovou a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, documento abordado no tópico seguinte.

judiciais que enumerou. Não obstante, a convenção expressamente reconhece a universalidade dos direitos fundamentais previstos em seus artigos e ainda proíbe a submissão de toda e qualquer pessoa à escravidão e à servidão, práticas típicas do colonialismo em solo americano.

O Pacto criou a Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH, atribuindo-lhe a finalidade de julgar casos de violação dos direitos humanos ocorridos em países que integram a Organização dos Estados Americanos – OEA, que reconheçam sua competência. A Corte é composta por sete juízes eleitos pela Assembleia Geral da OEA, entre pessoas de alta autoridade moral e de reconhecido saber em matéria de direitos humanos, com o limite de um nacional por país. Os candidatos integram uma lista de nomes propostos pelos governos dos estados-membros. No caso do Brasil, o país passou a reconhecer a jurisdição da CIDH em 1998.

A Corte é um órgão judicial autônomo, com sede na Costa Rica, cujo propósito é aplicar e interpretar a Convenção Americana de Direitos Humanos e outros tratados de Direitos Humanos, incumbindo-se, em síntese, de casos de suspeita de violação de direitos fundamentais por seus estados-membros. Em seu art. 44, a Convenção permite que qualquer pessoa, grupo de pessoas ou entidades não governamentais legalmente reconhecidas<sup>160</sup> em um ou mais estados-membros da OEA apresentem à comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violação da Convenção por um Estado-Parte.

Na aplicação da Convenção, a CIDH tem adotado perspectiva tendencialmente intercultural, como em julgados em que expressamente reconhece o direito à personalidade jurídica<sup>161</sup> não apenas às pessoas indígenas, mas também aos “povos

---

<sup>160</sup> No Brasil, a Defensoria Pública da União tem a função institucional de representar aos sistemas internacionais de proteção dos Direitos Humanos, postulando perante seus órgãos, como a CIDH (conforme art. 4º, VI, da Lei Complementar n. 132/2009).

<sup>161</sup> O direito ao reconhecimento da personalidade jurídica é previsto no art. 3º da CADH e, como esclarece o STF, deve ser interpretado “à luz do disposto no artigo XVII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que estabelece textualmente: “Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida em qualquer lugar como sujeito de direitos e obrigações, e gozar dos direitos civis fundamentais”. O direito ao reconhecimento da personalidade jurídica implica a capacidade de ser titular de direitos (capacidade de gozo) e deveres; a violação desse reconhecimento implica ignorar, em termos absolutos, a possibilidade de ser titular desses direitos e deveres” (BRASIL.

indígenas e tribais” para viabilizar o gozo de seus direitos como comunidade. Exemplo disso está no seguinte julgamento:

O reconhecimento de sua personalidade jurídica é uma forma, embora não a única, de garantir que a coletividade, como um todo, possa gozar e exercer plenamente o direito de propriedade, de acordo com seu regime de propriedade comunal, bem como o direito a igual proteção judicial contra qualquer violação do referido direito. 172. A Corte considera que o direito de que o Estado reconheça sua personalidade jurídica é uma das medidas especiais que devem ser prestadas aos grupos indígenas e tribais para garantir que possam desfrutar de seus territórios de acordo com suas tradições. Esta é a consequência natural do reconhecimento do direito dos membros de grupos indígenas e tribais de desfrutar de certos direitos como comunidade [Corte IDH. Caso do Povo Saramaka vs. Suriname. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. Sentença de 28-11-2007. Tradução livre.]<sup>162</sup>.

Em vários outros julgamentos<sup>163</sup>, a CIDH tem reconhecido os direitos fundamentais previstos no Pacto de São José da Costa Rica aos povos indígenas,

---

Supremo Tribunal Federal. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2. ed. Brasília, DF: STF, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. p. 48. *E-book*.)

<sup>162</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: anotada com a jurisprudência do Superior Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2. ed. Brasília, DF: STF; Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. p. 51-52. *E-book*.

<sup>163</sup> Para esses e outros casos respeitantes à aplicação do Pacto pela CIDH, ver: BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2.

como nos casos em que considerou inerente às garantias judiciais, e, portanto, ao acesso à justiça, o dever estatal de assegurar assistência linguística aos membros de povos indígenas: Corte IDH. Caso Tiu Tojín vs. Guatemala. Mérito, reparações e custas. Sentença de 26 de novembro de 2008. No mesmo sentido: Corte IDH. Caso Fernández Ortega e outros vs. México. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 30 de agosto de 2010.

Outro importante julgamento que demonstra a perspectiva ora esclarecida trata do massacre de povos originários e da impossibilidade de realização dos rituais sagrados e fúnebres:

Diante do reconhecimento “parcial” de responsabilidade internacional formulado pelo Estado, a Corte passa a analisar os alegados efeitos sobre a integridade pessoal dos membros da comunidade de Río Negro, derivados da deterioração de sua vida cultural e espiritual produzida pela impossibilidade de enterrar seus mortos segundo suas crenças e pela perda de guias espirituais e lugares sagrados, bem como pela deterioração de sua estrutura social e familiar. 154. A esse respeito, a Corte recorda que a Convenção Americana, em seu artigo 12, contempla o direito à liberdade de consciência e religião, o que, segundo a jurisprudência desta Corte, permite às pessoas manter, modificar, professar e divulgar sua religião ou crenças. Esse direito é um dos fundamentos de uma sociedade democrática. Na sua dimensão religiosa, constitui um elemento transcendental na tutela das convicções dos crentes e no seu modo de vida. [...] 160. Portanto, por um lado, a Corte observa que atualmente os membros da comunidade de Río Negro não podem realizar seus ritos fúnebres porque o Estado não localizou ou

identificou a maioria dos restos mortais de pessoas supostamente executadas durante os massacres, e que 17 pessoas desapareceram à força. Mas, por outro lado, também não podem realizar nenhum outro tipo de ritual, já que os locais sagrados a que costumavam ir estão inundados como resultado da construção da hidrelétrica de Chixoy. Este Tribunal já indicou que a relação especial dos povos indígenas com seus territórios ancestrais não se baseia apenas no fato de que constituem seu principal meio de subsistência, mas também é um elemento integrante de sua visão de mundo, religiosidade e, portanto, de sua identidade ou integridade cultural, que é um direito fundamental e coletivo das comunidades indígenas, que deve ser respeitado em uma sociedade multicultural, pluralista e democrática como a da Guatemala [Corte IDH. Caso Masacres de Río Negro vs. Guatemala. Exceção preliminar, mérito, reparações e custas. Sentença de 4-9-2012. Tradução livre.]<sup>164</sup>.

O que esses julgados da CIDH demonstram é que, apesar do pretenso universalismo do texto do Pacto de São José da Costa Rica, é possível que seja feita sua releitura em favor do reconhecimento e da proteção dos direitos dos povos originários. E mais: em diversas oportunidades, a CIDH deu ao Pacto uma aplicação ampliada, estendendo às comunidades e aos povos os direitos previstos no texto na perspectiva individual. Essa foi uma postura institucional relevante diante de violações a direitos indígenas coletivos no período antecedente à

---

<sup>164</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: anotada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2. ed. Brasília, DF: STF; Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. p. 280-281. *E-book*.

Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, de 2016, documento abordado no tópico seguinte.

## 5.2 Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas

Como primeira norma de alcance especial à proteção de pessoas e povos indígenas dentro do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, a Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos – Agoea aprovou por aclamação dos estados-membros, em 15 de junho de 2016, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas – Dadpi<sup>165</sup>. Trata-se de instrumento internacional de caráter especial, destituído de caráter vinculante próprio, classificado entre o conjunto de disposições internacionais do chamado *soft law*<sup>166</sup>, o que, contudo, não retira a influência de suas disposições no que toca à condução estatal interna sobre a temática.

Sendo assim, no preâmbulo da Declaração, são apresentadas importantes considerações quanto aos direitos dos povos indígenas das Américas. Inicialmente, expõe o compromisso da comunidade de direito internacional com o bem-estar

---

<sup>165</sup> ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana sobre os direitos dos povos indígenas**: AG/RES. 2888 (XLVI-O/16). Aprovada na terceira sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2016. Santo Domingo: OEA, 2016. Disponível em: [https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf). Acesso em: 28 mar. 2024.

<sup>166</sup> Da mesma forma que já pontuado quando da análise da Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, também aqui não há natureza jurídica de tratado internacional, e não dispõe o instrumento de mecanismos coercitivos de exequibilidade, fazendo parte do que se convencionou chamar *soft law*. Não se pode, contudo, ignorar o importante papel orientador exercido pelas normas de *soft law* na transformação internacional (OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. A importância do *soft law* na evolução do Direito Internacional. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, v. 1, n. 10, p. 6265-6289, 2012. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/10/2012\\_10\\_6265\\_6289.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/10/2012_10_6265_6289.pdf). Acesso em: 27 set. 2023.), servindo como modelo de adequação, inclusive dos ordenamentos jurídicos internos, à comunidade de países signatários do instrumento. Isso se verifica, por exemplo, nas próprias decisões proferidas, em sede do Sistema Interamericano de Proteção de Direitos Humanos, pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (por todos, Povo Saramaka vs. o Estado do Suriname).

econômico e social de povos e pessoas indígenas, assim como o respeito à sua identidade cultural. Também se reafirma que os povos indígenas possuem a condição de sociedades originárias no continente americano, com sua identidade própria, e que a Declaração tem por objetivo, por meio da consulta e cooperação entre Estado e povos interessados, a promoção de relações harmoniosas pautadas no princípio democrático.

Quanto à sistematização, a Declaração é dividida em seis seções, conforme o tema dos direitos preconizados, e apresenta avanços consideráveis tanto no que tange à amplitude da proteção especial a pessoas e povos indígenas, com destaque aos dispositivos que se referem à defesa da terra, dos territórios e recursos, quanto na coordenação e ampliação de ideias interculturais. Trata-se das normas mínimas para que os povos indígenas das Américas tenham sua sobrevivência, dignidade e bem-estar protegidos.

A Declaração aplica-se aos povos indígenas das Américas, considerados de caráter pluricultural e multilíngue, segundo critérios de autoidentificação próprios a serem respeitados pelos estados. A esses povos é reconhecido o direito à livre autodeterminação, a capacidade de organizar sistemas políticos próprios e a definição dos contornos de desenvolvimento econômico, social e cultural.

A segunda seção da Declaração dispõe sobre direitos humanos e direitos coletivos dos povos indígenas, os quais buscam tutelar a existência, o bem-estar e desenvolvimento integral desses povos, sendo vedados atos de extermínio, genocídio, racismo, discriminação racial e xenofobia.

Nesses termos, é reconhecido, por meio inclusive de ações coletivas, que os povos indígenas mantenham seus sistemas e instituições jurídicas, políticas, econômicas, sociais, de ensino, a prática e manutenção de língua, cultura, manifestações espirituais, bem como suas terras, seus territórios e recursos, sendo dever dos estados o respeito às suas formas de organização.

Importante previsão normativa determina que os estados reconheçam a coexistência harmônica dos direitos e sistemas dos diversos grupos populacionais e culturas em seus territórios, além da personalidade jurídica dos povos indígenas (art. 9º), cabendo às pessoas indígenas terem respeitado seu pertencimento a um ou vários povos.

O art. 22 aponta o direito de manutenção de costumes ou sistemas jurídicos, em conformidade a normas internacionais de direitos humanos, o que deverá ser respeitado pela ordem jurídica nacional, regional e internacional.

A igualdade de gênero às mulheres indígenas é mais densamente analisada neste dispositivo em cotejo à Declaração da ONU, indo além da mera previsão de que os direitos são garantidos tanto a homens quanto a mulheres. No instrumento interamericano, repudia-se toda forma de violência e discriminação, sendo que, especialmente no que toca às mulheres indígenas, preceitua-se que a violência impede ou anula o gozo de todos os direitos humanos e das liberdades fundamentais (art. 7º).

Intenções externas de assimilação cultural são repudiadas (art. 10), vedada ao Estado a construção de qualquer política pública que se direcione nesse sentido, tendo os povos indígenas direito de manter, expressar e desenvolver sua identidade cultural. Do mesmo modo, povos em isolamento voluntário ou contato inicial terão assegurado direito de assim permanecer e viver livremente.

Especificamente quanto à identidade cultural (art. 13), a Declaração abarca a necessidade de respeito a cosmovisões, espiritualidade, tradições, formas de organização social, econômica e política, transmissão de conhecimento, valores, indumentária e línguas de pessoas e povos indígenas, abrangendo o patrimônio cultural, tangível e intangível.

Como forma de preservação da identidade cultural, inclusive com transmissão às futuras gerações, estimula-se a pluralidade em meios de comunicação e informação, cabendo aos estados fornecer meios de acesso tanto próprios quanto aos demais (art. 14).

No domínio educacional (art. 15), destaca-se o direito dos povos indígenas a todos os níveis e formas de ensino, sem discriminação, com igualdade de oportunidades e tendo reduzidas as disparidades educacionais, inclusive para os indígenas que estejam fora das suas comunidades. Mais do que isso, os estados devem reconhecer o direito desses povos a estabelecer e controlar seus sistemas de ensino, utilizando suas línguas e métodos próprios. A promoção da diversidade cultural e linguística nas sociedades é considerada uma prioridade, destacando a importância da educação intercultural.

A previsão do direito à saúde contempla seus aspectos físico, mental e espiritual (arts. 16 e 18), sendo reconhecidos sistemas e práticas próprios, pelo uso de plantas, animais e minerais de uso medicinal ancestral, ao mesmo tempo em que devem ter direito ao sistema acessível à população em geral. Prima-se pelas práticas interculturais nos serviços médicos, inclusive com formação de profissionais indígenas de saúde, sendo vedadas experimentações e programas sem consentimento prévio, livre e informado.

Os estados deverão respeitar os sistemas familiares próprios dos povos indígenas, sua percepção de família extensa, formas de união matrimonial, custódia de crianças e vínculo familiar (art. 17). Deverão, ainda, respeitar as crenças, em suas manifestações públicas e privadas, bem como preservar e proteger locais considerados sagrados (art. 16).

Fala-se em direito de viver em harmonia com a natureza e um meio ambiente sadio, seguro e sustentável, sendo reconhecido o manejo sustentável de suas terras, seus territórios e recursos, e o dever de programas estatais de assistência para proteção e conservação ambiental e da capacidade produtiva das terras (art. 19).

Os povos indígenas devem ter assegurados direitos de organização e políticos (art. 20). É livre a associação, reunião, liberdade de pensamento, sobretudo quanto a suas cosmovisões, costumes e tradições ancestrais, crenças e quaisquer outras práticas, podendo, para isso, reunirem-se em seus lugares sagrados e cerimoniais. Deve ser livre, com essa finalidade, o trânsito entre fronteiras para que sejam desenvolvidas suas relações e cooperação direta com membros do seu povo ou de outros povos.

A autonomia e o autogoverno dos povos serão garantidos não apenas quanto a seus assuntos internos e locais, por meio da manutenção de suas instituições próprias de decisão, como também no que tange aos meios de financiamento de suas funções autônomas e a possibilidade de participar de decisões que os afetem por seus representantes (art. 21). Quando da defesa de seus interesses na jurisdição do Estado, aos povos indígenas deve ser destinada proteção legal, como o uso de intérpretes linguísticos e culturais (art. 22).

Busca-se garantia plena de participação na tomada de decisão estatal por meio de representantes eleitos por instituições próprias e participação em leis, programas e políticas públicas que lhes digam respeito (art. 23).

De grande relevância às disputas sobre terras, territórios e recursos de propriedade tradicional é o art. 25 da Declaração. O dispositivo destaca a dimensão da manutenção da relação espiritual e cultural dos povos indígenas com suas terras, seus territórios e recursos, para além de sua relação material de posse e propriedade, assumindo responsabilidade pela conservação atual e para gerações futuras.

Nesse sentido, a Declaração expressa em seu texto que os povos indígenas têm direito às terras, aos territórios e a recursos que tradicionalmente tenham ocupado, utilizado ou adquirido, ou de que tenham sido proprietários. Referido direito abrange não só a posse, como também a utilização, o desenvolvimento e controle em razão da propriedade tradicional ou outro tipo tradicional de ocupação ou utilização, sem excluir aqueles territórios adquiridos de outras formas.

O reconhecimento e a proteção jurídica das terras, dos territórios e recursos, portanto, deverá ser assegurado pelos estados, levando em conta costumes, tradições e sistemas de posse do povo. Os estados deverão, para efetivação desse direito, estabelecer regimes especiais para o reconhecimento do vínculo existente e a efetiva demarcação ou titulação dos territórios, adotando as demais medidas adequadas a essa proteção (art. 25.4).

Há previsão expressa quanto à paz, à segurança e ao reconhecimento das instituições para organização e controle das comunidades, o que se estende aos períodos de conflito armado, vedado de forma absoluta o recrutamento de crianças e adolescentes indígenas para servir às forças armadas.

Também quanto ao direito coletivo e individual ao trabalho, deverão ser adotadas as medidas eficazes para que sejam asseguradas em condições igualitárias as garantias trabalhistas nacionais e internacionais, e que trabalhadores e empregadores saibam os direitos gerais e especiais dos indígenas, inclusive as ações judiciais cabíveis, vedada toda forma de discriminação e exploração (art. 27).

Explicita-se a proteção ao patrimônio material e imaterial das comunidades indígenas, bem como à propriedade intelectual, incluindo aquela de natureza coletiva, transmitida entre as gerações (art. 28).

Importante ressaltar que a propriedade intelectual abrange ampla gama de elementos, tais como conhecimentos e expressões culturais tradicionais, recursos genéticos, desenhos, manifestações culturais, artísticas, espirituais, tecnológicas e científicas. Além disso, abarca o patrimônio cultural material e imaterial, assim como os conhecimentos relacionados à biodiversidade da flora, fauna e plantas medicinais, em síntese, a própria identidade cultural e conhecimento acumulado por comunidades indígenas ao longo do tempo.

Enfatiza o direito ao desenvolvimento (art. 29) com base nas prioridades oriundas da cosmovisão das comunidades indígenas, nas áreas política, econômica, social e cultural. Para tanto, a formulação de políticas, planos, programas e estratégias deve ser feita mediante participação direta dos povos indígenas, sendo preferencialmente administrados por suas próprias instituições. Mais uma vez, há referência ao consentimento livre e fundamentado antes da aprovação de qualquer projeto, política ou plano, assegurando respeito à autonomia e às decisões das comunidades envolvidas.

Por fim, no que tange à interpretação e efetividade da Declaração, cumprirá aos estados garantir os direitos nela previstos, bem como a manutenção da identidade cultural, espiritual, das tradições religiosas e da cosmovisão, dos lugares sagrados e de culto. Deverão ser adotados os mecanismos necessários, sejam eles judiciais, de assistência técnica e financeira ou de qualquer outro tipo, para reparação e efetivação desses direitos. Por todo o texto do instrumento normativo, há previsão expressa que determina aos estados a adoção de mecanismos de proteção especiais, perpassando pelo princípio da escuta prévia e informada dos povos interessados.

Os procedimentos para solução de eventuais conflitos devem ser justos, equitativos e eficazes, submetidos aos órgãos competentes, sendo que o entendimento dos povos acerca de normas nacionais e internacionais deve ser levado em consideração para a conclusão. Será preservada a compreensão de

procedimentos, seja na área jurídica, política ou judicial, o que abrange a questão linguística.

Os direitos apenas serão limitados por lei e obrigações internacionais de direitos humanos e nenhum poderá ser interpretado de modo a limitar direitos previstos ou que venham a existir.



## 6 JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS SOBRE DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

Como visto no item 5.1, a CIDH atua como um tribunal regional de proteção, cuja atribuição é interpretar a Convenção Americana para os casos denunciados, aplicando sentenças e medidas provisórias. Além disso, abordou-se que o texto da Convenção demanda uma constante e permanente interpretação intercultural, a fim de afastar perspectivas universalizantes quanto aos direitos dos povos indígenas.

Nesse contexto, a jurisprudência da CIDH vem progressivamente evoluindo e consolidando direitos aos povos indígenas, em especial direitos territoriais, além da imposição de deveres estatais de proteção e não intervenção na propriedade coletiva indígena. Maia, Silveira e Carneiro<sup>167</sup> esclarecem que a CIDH vem construindo uma interpretação extensiva do art. 21 da Convenção Americana, que trata do direito de propriedade.

Em relação ao direito de propriedade, a CIDH prevê no art. 21 o direito à propriedade privada, não fazendo menção aos povos indígenas. Sob uma perspectiva literal, adota o viés individual de que toda pessoa tem direito ao uso e gozo de seus bens, pautada no modelo moderno ocidental baseado na posse individual, divisível e alienável.

Não obstante a literalidade da Convenção, em relação aos povos indígenas, a CIDH tem utilizado métodos de interpretação extensiva para incluir outras dimensões jurídicas no conceito de propriedade, como, por exemplo, a existência de vínculo espiritual e material desses povos com a terra.

---

<sup>167</sup> MAIA, Renan de Marco D'Andréa; SILVEIRA, Mariana Nascimento; CARNEIRO, Cynthia Soares. Direitos territoriais dos povos indígenas do Brasil e a busca por novos horizontes normativos: um olhar para a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In: SUZUKI, Júlio Cesar; CASTRO, Rita de Cássia Marques Lima de; MOREIRA, Júlio da Silveira (org.). **Povos indígenas e jurisprudência internacional**. São Paulo: FFLHC/USP, 2021. p. 64-110. (Série Diálogos Interdisciplinares).

Nesse sentido, a CIDH reconhece o direito à propriedade coletiva sobre terras ancestrais. De acordo com a Corte, as comunidades indígenas têm vínculo indissolúvel com os seus territórios, cabendo ao Estado o dever de delimitar, demarcar, titular e sanear os territórios indígenas. Vale ressaltar que o direito à propriedade inclui o direito aos recursos naturais necessários para a sobrevivência dos povos, razão pela qual a exploração de recursos deve respeitar o direito à consulta livre, prévia e informada, o compartilhamento de benefícios e a elaboração de estudo prévio de impacto socioambiental<sup>168</sup>.

O direito à propriedade coletiva da terra à comunidade indígena foi reconhecido em diversas oportunidades pela CIDH (casos *Mayagna Awas Tingni vs. Nicarágua*, *Saramaka vs. Suriname*, *Sawhoyamaxa vs. Paraguai*, *Kuna de Madugandí y Emberá de Bayano vs. Panama*, *Garífuna Triunfo de la Cruz vs. Honduras* e *Kaliña y Lokono vs. Suriname*).

Na oportunidade do julgamento do caso *Mayagna Awas Tingni vs. Nicarágua*, a CIDH argumentou que os costumes dos povos indígenas e a posse da terra deveriam bastar para o reconhecimento da propriedade da terra. A Corte ressaltou a necessidade do Estado de “criar um mecanismo de delimitação, demarcação e titulação da propriedade dos membros da comunidade *Mayagna Awas Tingni*, conforme o direito consuetudinário, valores, usos e costumes desta”<sup>169</sup>.

No caso *Saramaka vs. Suriname*, quanto ao direito de propriedade, a CIDH reconheceu a relação especial existente com os territórios ancestrais, afirmando que a terra significa mais do que uma fonte de subsistência, pois é fonte para a continuidade da vida e da identidade cultural. As terras e os recursos desse povo fazem parte de sua essência social, ancestral e espiritual. Nesse contexto,

---

<sup>168</sup> NAVARRO, Gabriela; SALDAÑA, Marina Mejía; FIGUEIREDO, João Augusto Maranhão de Queiroz. Direitos indígenas na América do Sul: observância dos parâmetros interamericanos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 580-606, jan./mar. 2022. DOI: 10.1590/2179-8996/2022/65132. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/65132>. Acesso em: 22 mar. 2024.

<sup>169</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos n. 11: povos indígenas e tribais**. Tradução María Helena Rangel. San José: Corte IDH, 2022. p. 8.

estabeleceu que o direito à propriedade abarca os recursos naturais necessários para a sobrevivência dos povos indígenas.

Por sua vez, no caso *Sawhoyamaxa vs. Paraguay*, o Paraguai foi responsabilizado internacionalmente por não ter garantido o direito de propriedade ancestral da comunidade Sawhoyamaxa, o que gerou danos a seus membros. Segundo a CIDH, o Estado não adotou as medidas necessárias para que os integrantes da comunidade deixassem a margem da estrada. Para a Corte, a principal forma para retirá-los da estrada era entregar-lhes suas terras tradicionais. No entanto, o Estado não adotou processo administrativo rápido e eficiente para retirá-los de lá e instalá-los em suas terras ancestrais<sup>170</sup>.

Nos casos *Kuna de Madugandí y Emberá de Bayano vs. Panamá*, *Garífuna Triunfo de la Cruz vs. Honduras* e *Kaliña y Lokono vs. Suriname*, os estados foram condenados pelo descumprimento de suas obrigações de delimitar e demarcar terras tituladas em favor da comunidade, bem como os territórios que foram reconhecidos como terras tradicionais, e por não terem garantido o gozo do título de propriedade coletiva<sup>171</sup>.

Além disso, a Corte também reconheceu o direito à personalidade jurídica dos povos indígenas como um conjunto, pontuando que se trata de mecanismo relevante para a efetividade do exercício do direito à propriedade coletiva das terras indígenas. A título de exemplo, no caso *Saramaka vs. Suriname*, a Corte pontuou como necessário o reconhecimento do direito à personalidade jurídica do povo Saramaka como um todo, de modo a permitir o uso coletivo da propriedade conforme suas tradições ancestrais. Segundo a Corte, a relação especial existente com os territórios ancestrais demonstra que a terra significa mais do que uma fonte de subsistência, pois é fonte para a continuidade da vida e da identidade cultural do povo Saramaka<sup>172</sup>.

---

<sup>170</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos n. 11**: povos indígenas e tribais. Tradução María Helena Rangel. San José: Corte IDH, 2022.

<sup>171</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos n.11**: povos indígenas e tribais. Tradução María Helena Rangel. San José: Corte IDH, 2022.

<sup>172</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caderno de Jurisprudência da Corte**

No caso *Yakye Axa vs. Paraguay*, estabeleceu-se que o direito à igualdade e à não discriminação está previsto no art. 24 da Convenção, e para ser concretizado deve considerar as especificidades dos povos indígenas em relação à população em geral, principalmente quanto às características econômicas e sociais, à situação de vulnerabilidade e ao direito consuetudinário<sup>173</sup>.

Na tabela a seguir, constam os principais casos apreciados pela CIDH envolvendo direitos de propriedade dos povos indígenas e tribais, merecendo destaque o caso *Xucuru vs. Brasil* julgado em 2018.

**Quadro 3** – Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos

Casos emblemáticos	Principais deliberações
Mayagna (sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua (2001)	A Corte reconheceu o direito à propriedade coletiva da terra à comunidade indígena. Pautou-se no argumento de que os costumes dos povos indígenas e a posse da terra deveriam bastar para o reconhecimento da propriedade da terra. A Corte ressaltou a necessidade de o Estado criar um mecanismo de delimitação, demarcação e titulação da propriedade de membros e membros da comunidade Mayagna Awas Tingni, conforme o direito consuetudinário, os valores, usos e costumes desta.
Moiwana vs. Suriname (2005)	O caso se refere à responsabilidade estatal pela falta de investigação e punição dos responsáveis pela morte e pelos maus-tratos de habitantes da comunidade Moiwana por agentes militares, bem como por seu deslocamento forçado. A Corte declarou violados os direitos de propriedade, de circulação e de residência. Em razão disso, muitas membras e muitos membros foram acometidos pela pobreza e privados de desenvolver suas formas tradicionais de subsistência. Nesse caso, a Corte também reconheceu a violação do direito de honrar os mortos, pois a comunidade desconhece o que aconteceu com os restos mortais de seus entes queridos, estando impedida de honrá-los e enterrá-los segundo os princípios fundamentais da cultura N'djuka.

**Interamericana de Direitos Humanos n. 11:** povos indígenas e tribais. Tradução María Helena Rangel. San José: Corte IDH, 2022.

<sup>173</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos n. 11:** povos indígenas e tribais. Tradução María Helena Rangel. San José: Corte IDH, 2022.

Casos emblemáticos	Principais deliberações
Yakye Axa vs. Paraguay (2005)	<p>O caso trata da responsabilidade internacional do Paraguai por não haver garantido o direito de propriedade ancestral da comunidade indígena Yakye Axa. As comunidades deslocadas de seus territórios estavam vivendo em condições de miserabilidade, e a Corte reconheceu que, na hipótese de a comunidade indígena estar forçadamente fora de seu território, é dever do Estado garantir uma vida digna. Utiliza o princípio da igualdade e da não discriminação, com base no art. 24 da Convenção, para ressaltar o dever estatal de garantir em condições de igualdade os direitos de membras e membros de uma comunidade indígena. Para tanto, deve considerar as especificidades dos povos indígenas da população em geral no que tange às características econômicas e sociais, à situação de vulnerabilidade, ao direito consuetudinário etc.</p>
Sawhoyamaxa vs. Paraguay (2006)	<p>O caso se refere à responsabilidade internacional do Paraguai por não haver garantido o direito de propriedade ancestral da comunidade Sahoyamaxa, o que gerou danos a suas membras e seus membros. Afirma que o Estado não adotou as medidas necessárias para que integrantes da comunidade deixassem a margem da estrada. Para a Corte, a principal forma para retirá-los da estrada era entregar-lhes suas terras tradicionais. No entanto, o Estado não adotou processo administrativo rápido e eficiente para retirá-los dali e instalá-los em suas terras ancestrais. Além disso, nesse caso, também estabeleceu o dever estatal de implementar mecanismos que permitam a toda pessoa obter registro de seu nascimento ou documentos de identificação, tornando acessível jurídica e geograficamente esses processos. Na sentença, a Corte relata que 18 dos 19 membros da comunidade faleceram em razão da violação estatal do dever de prevenção do direito à vida, sendo constatado que não dispuseram de documentos para comprovar sua existência e identidade. Houve, portanto, a violação do direito à personalidade jurídica.</p>
Saramaka vs. Suriname (2007)	<p>O caso se refere à responsabilidade internacional do Suriname por não ter reconhecido o direito de propriedade comunal do povo Saramaka. Apesar da Corte não ter considerado o povo Saramaka como povo indígena, estabeleceu que constituem uma comunidade tribal cujas características sociais, culturais e econômicas são distintas de outras partes da comunidade nacional. Nesse sentido, reconheceu a relação especial existente com os territórios ancestrais, afirmando que a terra significa mais do que uma fonte de subsistência, pois é fonte para a continuidade da vida e da identidade cultural. As terras e os recursos desse povo fazem parte de sua essência social, ancestral e espiritual. Estabeleceu que o direito à propriedade abarca os recursos naturais necessários para a sobrevivência dos povos indígenas. Assim, reconheceu a personalidade jurídica da comunidade, asseverando as seguintes conclusões: i) o fato de que alguns membros do povo Saramaka vivam em outros territórios ou possuam distintos graus de identificação com as leis e os costumes da comunidade não afeta a distinção do grupo tribal nem o uso comunal da propriedade; e ii) é necessário o reconhecimento do direito à personalidade jurídica do povo Saramaka como um conjunto, de modo a permitir o uso coletivo da propriedade conforme suas tradições ancestrais.</p>

Casos emblemáticos	Principais deliberações
Xákmok Kásek vs. Paraguay (2010)	O caso aborda a responsabilidade internacional do Estado por dano aos direitos de uma comunidade indígena da região do Chaco paraguaio. A Corte declarou violados os direitos à propriedade comunitária, à vida, à integridade pessoal, ao reconhecimento da personalidade jurídica, entre outros. Nesse caso, verificou-se a mesma situação de sub-registro constatada no caso Sawhoyamaxa, uma vez que várias pessoas que morreram não tinham documentos de identificação, tampouco atestados de óbito. Nesse caso, também assegurou a obrigação estatal de fornecer água, alimento, acesso a serviços de saúde e educação às comunidades.
Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador (2012)	O caso se refere à responsabilidade do Equador por ter permitido que uma empresa petrolífera explorasse petróleo no território indígena, sem haver realizado consulta prévia e garantido a identidade cultural da comunidade. Os estados são obrigados a garantir a realização de consulta prévia dos indígenas sobre assuntos que influenciam ou podem influenciar sua vida cultural e social, de acordo com seus valores, seus usos, seus costumes e suas formas de organização. A Corte entendeu que houve violação do direito à identidade cultural e à propriedade comunal indígena.
Kuna de Madugandí y Emberá de Bayano vs. Panama (2014)	Responsabilidade estatal do Panamá por não delimitar, demarcar e titular as terras do povo Kuna e por não haver garantido o gozo efetivo do título de propriedade coletiva.
Garífuna Triunfo de la Cruz vs. Honduras (2015)	O Estado descumpriu sua obrigação de delimitar e demarcar terras tituladas em favor da comunidade, bem como os territórios que foram reconhecidos como terras tradicionais, por não ter garantido o gozo do título de propriedade coletiva e não haver garantido o direito da Comunidade à consulta.
Kaliña y Lokono vs. Suriname (2015)	O caso trata da responsabilidade estatal pela violação dos direitos humanos do Povo Kaliña e Lokono, que resultou em que esses povos não dispusessem de um território delimitado, demarcado ou titulado em seu favor, e que parte do território reclamado se encontre em propriedade de terceiros. O Suriname não reconhece a personalidade jurídica dos povos indígenas e, conseqüentemente, tais povos carecem de capacidade para deter títulos coletivos de propriedade. O não reconhecimento da personalidade jurídica dos povos indígenas de forma coletiva incidiu na violação da Convenção Americana. Houve também a consolidação dos parâmetros para exploração dos recursos naturais em terras indígenas.

Casos emblemáticos	Principais deliberações
Xukuru vs. Brasil (2018)	Caso relativo à responsabilidade estatal pela falta de segurança jurídica sobre os direitos do povo Xucuru à totalidade de seu território. A Corte declarou a violação do direito à garantia judicial do prazo razoável, à proteção judicial e à propriedade coletiva. Ressaltou que existe entre os povos indígenas uma forma comunal de propriedade coletiva que difere da noção clássica de propriedade, visto que a posse não se centra em um indivíduo, mas no grupo e sua comunidade. Por isso, estabeleceu que é preciso criar um mecanismo efetivo de delimitação, demarcação e titulação das terras, em atenção à segurança jurídica. No caso concreto, não basta a titulação formal da propriedade coletiva, mas inclui a retirada das pessoas não indígenas que se encontrem no território. Ao final, concluiu que o tempo do processo administrativo para homologação e titulação do território, bem como para a sua desintrusão é injustificável. Para mais detalhes, ver página 10 e seguintes.
Lhanka Honhat vs. Argentina (2020)	Neste caso, o Estado foi condenado pela violação de diversos direitos de 132 comunidades indígenas que habitam lotes localizados em Salta, na Argentina. Trata-se da primeira vez que a CIDH analisou autonomamente os direitos a um ambiente saudável, à alimentação adequada, à água e à identidade cultural com base no art. 26 da Convenção Americana.
Caso dos Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) vs. Honduras (2021)	A Corte declarou a responsabilidade internacional do Estado pela violação dos direitos à vida, à integridade pessoal, aos direitos da criança e à igualdade, em prejuízo de 42 miskitos que sofreram acidentes de mergulho enquanto trabalhavam para empresas privadas. Segundo o tribunal, as vítimas eram pessoas pertencentes a um povo indígena, que não tinham acesso a outra fonte de renda e eram obrigadas a trabalhar na pesca submarina em condições de vulnerabilidade. Encontravam-se em situação de discriminação estrutural e interseccional, pois pertencentes a um povo indígena, viviam em situação de pobreza, sendo uma delas um menino; algumas desenvolveram deficiências e não receberam tratamento médico. A Corte fundamentou sua decisão no art. 24 da Convenção, aduzindo a obrigatoriedade estatal de garantir a igualdade material, que ordena a adoção de medidas positivas em favor de grupos historicamente discriminados.

**Fonte:** Corte IDH (2022)<sup>174</sup>.

<sup>174</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos n.11:** povos indígenas e tribais. Tradução María Helena Rangel. San José: Corte IDH, 2022.



## 7 CONDENAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO PERANTE O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: CASO DO POVO INDÍGENA XUCURU E SEUS MEMBROS VS. BRASIL (2018)

Em 2018, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – CIDH pela violação do direito à proteção judicial, à propriedade coletiva e à garantia de prazo razoável, como consequência da mora de mais de 16 anos (1989-2005) do processo administrativo de demarcação de terras do povo indígena Xucuru, localizado no Município de Pesqueira, no Estado de Pernambuco<sup>175</sup>.

Segundo a petição do caso povo indígena Xucuru vs. Brasil, a mora do Estado brasileiro violou os arts. 21<sup>176</sup>, 25 e 8.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH, bem como impossibilitou o exercício de posse plena pelo povo Xucuru de seu território. Essa petição foi protocolada em 2002 à Comissão Interamericana, que expediu o relatório de admissibilidade n. 98/2009 e, posteriormente, o relatório de mérito, em 2015, estabelecendo as seguintes recomendações ao Brasil: a obrigatoriedade de garantir a posse do território pelo povo Xucuru; a conclusão dos processos de demarcação de terras; as demarcações individuais e coletivas em razão da violação de direitos; entre outras<sup>177</sup>.

---

<sup>175</sup> PRADO JUNIOR, Manoel Batista do; SCOTTI, Guilherme. Normas cosmopolitas e efetivação dos direitos humanos: uma análise do caso do Povo Xukuru vs. Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 552-579, jan./mar. 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/65131>. Acesso em: 27 jan. 2024.

<sup>176</sup> Os artigos se referem ao direito à propriedade privada, à proteção judicial e às garantias judiciais.

<sup>177</sup> PRADO JUNIOR, Manoel Batista do; SCOTTI, Guilherme. Normas cosmopolitas e efetivação dos direitos humanos: uma análise do caso do Povo Xukuru vs. Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 552-579, jan./mar. 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/65131>. Acesso em: 27 jan. 2024.

Posteriormente, em março de 2016, o caso foi submetido à Corte Interamericana, sob o fundamento de ausência de comprovação pelo Estado brasileiro do cumprimento das cautelares, violação à integridade pessoal do povo Xucuru e de seu território. Na sentença, a Corte considerou especificamente os eventos ocorridos a partir de 10 de dezembro de 1998, data em que o Brasil reconheceu a jurisdição da Corte IDH. Apesar disso, fatos anteriores são relevantes para a compreensão dos desdobramentos do caso povo Xucuru vs. Brasil.

Nesse sentido, é importante saber que o processo de demarcação do território indígena Xucuru foi iniciado em 1987, sob o Decreto n. 94.945, de 1987. Na oportunidade, uma área de 27.555,0583 hectares foi identificada e delimitada a partir de trabalho de Grupo Técnico criado para tal fim. Durante esse processo, houve 270 objeções<sup>178</sup> quanto ao território Xucuru, todas rejeitadas pelo Ministério da Justiça e mantidas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Apenas em 2001, o território indígena Xucuru foi homologado por decreto presidencial, tendo a Fundação Nacional dos Povos Indígenas – Funai, subsequentemente, solicitado registro do território, o qual, após processo de suscitação de dúvida perante a Justiça Federal, foi reconhecido como legal no ano de 2005. Assim, em 18 de novembro de 2005, a titulação foi concluída, e o território foi estabelecido como propriedade da União e para posse permanente do povo indígena Xucuru. Ademais, o processo de regularização das terras, que buscava cadastrar os ocupantes não indígenas, começou em 1989, com os estudos de identificação, e foi finalizado em 2007, resultando no cadastramento de 624 áreas.

Ressalta-se que, durante o processo de demarcação, diversas impugnações judiciais foram apresentadas para discutir a propriedade da área em que está situado o território indígena. Cita-se, como exemplo, a ação de reintegração de posse que foi movida, em 1992, por Milton do Rego Barros Didier e Maria Edite Didier contra o povo indígena Xucuru, o MPF, a Funai e a União, referente à fazenda Caípe, ocupada por cerca de 350 indígenas. A sentença foi favorável aos ocupantes não indígenas e tornou-se definitiva em março de 2014, tendo a Funai

---

<sup>178</sup> O Decreto n. 1.775/1996 permitiu que terceiros impugnassem os procedimentos de demarcação em curso.

ajuizado ação rescisória para anular a decisão, sob a alegação de violações ao contraditório e à ampla defesa. Atualmente, essa ação está pendente de análise pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região – TRF5

Além das alegações de violação ao direito de propriedade do povo indígena Xucuru e da mora do Estado brasileiro, no decorrer do processo administrativo, ocorreu o assassinato da sua principal liderança indígena, o Cacique Chicão.

## 7.1 Principais deliberações da corte interamericana de direitos humanos no caso povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil

Da importância do caso povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil, passa-se a relatar, como destaque, algumas das deliberações realizadas, na ocasião do respectivo julgamento, por parte da CIDH.

### 7.1.1 Direitos à propriedade, às garantias judiciais e à proteção judicial

Entre as condenações impostas pela Corte Interamericana ao Estado brasileiro, a obrigação de proteção do direito à propriedade coletiva do povo Xucuru se apresenta como relevante conquista desse povo em relação ao reconhecimento de seus direitos territoriais.

Segundo a Corte, o direito de propriedade deve englobar a propriedade coletiva da terra, seus recursos naturais e imateriais, em razão do estreito vínculo que esses povos mantêm com a terra, que não é centrado no indivíduo, mas no grupo. Desse modo, a negação de direitos relacionados à propriedade das terras indígenas pode prejudicar não apenas a propriedade em si, como também a identidade cultural e a sobrevivência das comunidades. A Corte ressaltou que, apesar de as concepções indígenas de propriedade não corresponderem à visão clássica desta, elas devem

ser tuteladas sob a égide do art. 21 da Convenção, reconhecendo expressamente que não existe uma única forma de possuir e dispor de bens.

Nesse sentido, a Corte reconheceu que a territorialidade dos povos indígenas sofreu reorganizações ao longo do tempo, em virtude de movimentos forçados oriundos do processo colonial e pós-colonial. Por esse motivo, a concepção de ocupação não é vinculada estritamente ao passado, mas, principalmente, ao presente e ao futuro, isto é, ao modo como determinado povo a exerce no presente e de que recursos necessita para o futuro<sup>179</sup>.

Sob essa ótica, a tese do marco temporal da ocupação, inaugurada no caso Raposa Serra do Sol, segundo a qual o Estado poderá reconhecer como terras indígenas apenas aquelas comprovadamente ocupadas por esses povos em 5 de outubro de 1988, apresenta caráter restritivo em relação à interpretação da Corte IDH. Para a Corte, a ausência de posse em razão de saída involuntária não pode obstar o reconhecimento do direito dos povos indígenas. Ademais, no que tange à eventual limitação temporal, para a Corte o que deve ser observado é o vínculo existente entre os povos indígenas suas terras, sob a ótica do critério da identidade.

Dessa forma, ainda que a Corte venha consolidando jurisprudência acerca do direito à propriedade coletiva pelos povos indígenas, no cenário brasileiro incidem limitações e interpretações restritivas, como a tese do marco temporal firmada em 2009.

Abaixo, seguem as principais conclusões da Corte IDH quanto ao direito de propriedade indígena coletiva.

---

<sup>179</sup> PRADO JUNIOR, Manoel Batista do; SCOTTI, Guilherme. Normas cosmopolitas e efetivação dos direitos humanos: uma análise do caso do Povo Xukuru vs. Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 552-579, jan./mar. 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/65131>. Acesso em: 27 jan. 2024.

**Quadro 4** – Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema da propriedade comunitária das terras indígenas

Conclusão da Corte	Caso de origem
A posse tradicional dos indígenas sobre suas terras tem efeitos equivalentes aos do título de pleno domínio concedido pelo Estado.	<i>Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai</i> , par. 131; <i>Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai</i> , par. 128, e <i>Caso do Povo Saramaka vs. Suriname</i> , par. 89.
A posse tradicional confere aos indígenas o direito de exigir o reconhecimento oficial de propriedade e seu registro.	<i>Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua</i> , par. 151, e <i>Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai</i> , par. 128.
As membras e os membros dos povos indígenas que, por causas alheias à sua vontade, tenham saído ou perdido a posse de suas terras tradicionais, mantêm o direito de propriedade sobre elas, apesar da falta de título legal, salvo quando as terras tenham sido legitimamente transferidas a terceiros de boa-fé.	<i>Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua</i> , par. 164; <i>Caso da Comunidade Indígena Yakye Axa vs. Paraguai</i> , par. 215, e <i>Caso do Povo Saramaka vs. Suriname</i> , par. 194.
O Estado deve delimitar, demarcar e conceder título coletivo das terras aos membros das comunidades indígenas.	<i>Caso da Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua</i> , par. 164; e <i>Caso Comunidade Garífuna de Triunfo de la Cruz e seus membros vs. Honduras</i> , par. 105.
As membras e os membros dos povos indígenas que involuntariamente tenham perdido a posse de suas terras, e estas tenham sido trasladadas legitimamente a terceiros de boa-fé, têm o direito de recuperá-las ou a obter outras terras de igual extensão e qualidade.	<i>Caso da Comunidade Indígena Sawhoyamaxa vs. Paraguai</i> , par. 128; e <i>Caso Comunidade Indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai</i> , par. 109; e <i>Caso Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname</i> , par. 131.
O Estado deve garantir a propriedade efetiva dos povos indígenas e abster-se de realizar atos que possam levar a que os agentes do próprio Estado, ou terceiros que ajam com sua aquiescência ou sua tolerância, afetem a existência, o valor, o uso ou o gozo de seu território.	<i>Comunidade Mayagna (Sumo) Awas Tingni vs. Nicarágua</i> , par. 164; e <i>Caso Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname</i> , par. 132.
O Estado deve garantir o direito dos povos indígenas de controlar efetivamente seu território, e dele ser proprietários, sem nenhum tipo de interferência externa de terceiros.	<i>Caso do Povo Saramaka vs. Suriname. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 28 de novembro de 2007. Série C No. 172</i> , par. 115; e <i>Caso Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname</i> , par. 132.
O Estado deve garantir o direito dos povos indígenas ao controle e uso de seu território e recursos naturais.	<i>Caso Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. Mérito e Reparações. Sentença de 27 de junho de 2012. Série C No. 245</i> , par. 146; e <i>Caso Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname</i> . par. 132.

**Fonte:** Corte IDH (2019)<sup>180</sup>.

<sup>180</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. Sentença de 5 de fevereiro de 2018. Exceções preliminares, mérito,

## 7.2 Reparações

Em sede de reparações, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que toda violação de obrigação internacional que cause dano exige reparação adequada, incluindo a restituição integral, quando possível, ou medidas para compensar os direitos violados e as consequências das violações.

Considerando as violações declaradas, a Corte analisou as reivindicações à luz dos critérios estabelecidos em sua jurisprudência sobre a natureza e o alcance da obrigação de reparar. A Corte identificou o povo indígena Xucuru como a parte lesada e determinou que o Estado adotasse medidas para garantir o direito de propriedade coletiva do povo indígena Xucuru sobre seu território, incluindo a desintrusão imediata do território ocupado por terceiros não indígenas. Além disso, determinou que o Estado brasileiro efetuasse os pagamentos pendentes de indenizações por benfeitorias de boa-fé e garantisse a compra ou a expropriação das terras ocupadas, se necessário, respeitando o princípio de utilidade pública ou interesse social.

Se a desintrusão total ou parcial do território não fosse viável, o Estado deveria oferecer terras alternativas de qualidade equivalente ou superior, contíguas ao território titulado do povo indígena Xucuru.

Além disso, ordenou a constituição de um fundo de desenvolvimento comunitário no valor de US\$ 1.000.000,00 (um milhão de dólares dos Estados Unidos da América) como compensação pelo dano imaterial sofrido pelas membras e pelos membros do povo indígena Xucuru. O destino desse fundo seria decidido em consulta com os integrantes do povo Xucuru, visando ao benefício do território indígena e de seus integrantes. A sentença também incluiu a ordem de publicação da sentença no Diário Oficial e em página eletrônica oficial do Estado.

---

reparações e custas. (Série C n. 346). [San José]: Corte IDH, 2018. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf). Acesso em: 20 jun. 2024.

## CONCLUSÃO

O mapeamento do tratamento jurídico conferido às pessoas e aos povos indígenas, realizado por meio deste relatório, pretendia dar visibilidade aos novos padrões de proteção que devem direcionar os diversos eixos de acesso à justiça em condições de igualdade e não discriminação, além de estabelecer limites às relações entre o Estado e os povos indígenas.

Os direitos específicos, reconhecidos constitucional e convencionalmente, estabeleceram um tratamento diferenciado, necessário diante do cenário de desigualdade existente, e que torna obrigatória a adoção de uma série de medidas horizontalizadoras da Justiça, inseridas no legítimo interesse de conhecer e avaliar a complexidade organizacional e cultural do povo indígena da localidade, tais como: a garantia do direito à autoidentificação e à identidade cultural, tanto na esfera individual quanto na coletiva, aqui abrangidos a territorialidade e o uso da língua de origem, seus costumes e suas práticas, entre outros elementos identitários; o direito à consulta livre, prévia e informada sobre assuntos de seus interesses; a autonomia na definição dos aspectos de proteção de seus direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais, no interior de seus territórios, que compreende o poder de estabelecer suas prioridades, a partir de sua cosmovisão, costumes e tradições; o direito de ser destinatário de um serviço culturalmente compatível; o respeito aos sistemas próprios de Direito, Justiça e jurisdição indígena, e abertura a métodos alternativos de solução de conflitos<sup>181</sup>.

A Constituição Federal brasileira de 1988 promoveu uma ruptura paradigmática ao superar o modelo integracionista e reconhecer juridicamente direitos especiais a pessoas e povos indígenas, a partir de novas matrizes sobre a identidade e a diversidade dela decorrente. O novo constructo a guiar as ações estatais foi construído sobre os pilares da autodeclaração, livre determinação e autonomia.

---

<sup>181</sup> COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Derecho a la libre determinación de los Pueblos Indígenas y Tribales**: aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 28 de diciembre de 2021. [San José]: CIDH, 2021a. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/LibreDeterminacionES.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2023.

Para além da menção aos usos e costumes inerentes aos povos indígenas, os direitos diferenciados também trouxeram deveres ao Estado, sobretudo aos integrantes do sistema de justiça, que em um contexto de discriminação histórica, de cunho étnico-racial, provocada pelo colonialismo, posteriormente perpetuada pela colonialidade do poder, e suas ações de assimilação cultural e silenciamento de identidades, devem resguardar o acesso à justiça em condições de igualdade substancial e não discriminação.

O presente relatório, ao se vincular ao pensamento decolonial, pretendeu reconhecer de forma crítica que a colonialidade, ao monopolizar a classificação social dos grupos na sociedade e, assim, controlar as narrativas da identidade e diferença, que costumam ser mobilizadas pelo sistema de justiça, no interior dos processos judiciais, pode vir a perpetuar tratamentos discriminatórios e vulnerabilizantes sobre pessoas e povos indígenas, por meio de práticas naturalizadas, tornando a intervenção por si mesma violadora de direitos<sup>182</sup>.

Nesse contexto, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, em seu relatório sobre a situação dos Direitos Humanos no Brasil, em 2021, novamente declarou que as populações indígenas no Brasil ocupam uma posição de vulnerabilidade, dada a “discriminação histórica a que sempre estiveram submetidas”<sup>183</sup>, e que, por tal motivo, além das recomendações inerentes à capacitação por meio da educação em direitos humanos, a fim de eliminar preconceitos estruturais e conceitos universalizantes sobre povos indígenas,

---

<sup>182</sup> A discussão sobre o dever de propiciar o acesso diferenciado à justiça para povos indígenas foi objeto de discussão na XIV Edição da Cúpula Judicial Ibero-americana, com a aprovação do item 9 das 100 Regras de Brasília sobre Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade, que reconheceu a condição de vulnerabilidade de pessoas integrantes de comunidades indígenas dentro do sistema de justiça e ressaltou o dever de criar condições adequadas para o seu tratamento em juízo. A cúpula reuniu os presidentes das cortes supremas ou superiores, dos tribunais de justiça e dos Conselhos do Judiciário ou Magistratura de Andorra, Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Chile, República Dominicana, Equador, El Salvador, Espanha, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru, Portugal, Porto Rico, Uruguai e Venezuela.

<sup>183</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil**: aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. [San José]: CIDH, 2021b. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2023.

as formas de atuação do Estado deveriam estar pautadas pela perspectiva intercultural.

A proteção dos direitos conferidos às pessoas e aos povos indígenas exige, portanto, a ponderação sobre suas particularidades, tanto no aspecto ontológico quanto cultural, bem como em relação aos seus valores, ao seu direito consuetudinário e ao seu contexto econômico e social, sem ignorar sua situação de especial vulnerabilidade. A perspectiva intercultural seria, desse modo, um requisito de capacidade técnica, necessário para garantir o acesso à justiça em sociedades democráticas que reconhecem a coexistência de grupos historicamente discriminados, tais como os integrantes de povos indígenas, para além do espaço físico de convivência, em um plano horizontal de igualdade de valor, sem qualquer hierarquização, a fim de tornar possível o diálogo e o intercâmbio cultural positivo<sup>184</sup>.

Longe, contudo, de contornos abstratos, os julgamentos proferidos pela Corte IDH, ao analisar violações sobre direitos dos povos indígenas, em algumas ocasiões<sup>185</sup>, declarou que, a despeito do reconhecimento de direitos pelas constituições dos estados, a norma, por si só, não é suficiente, uma vez que ela depende, para sua aplicação prática, da atuação diligente das operadoras e dos operadores do sistema, que devem revelar os marcadores étnicos, sinalizando as diferenças existentes, e, assim, realizar leituras e intervenções condizentes com a complexidade do tratamento a ser dispensado, quiçá criar espaços de coordenação entre os sistemas jurídicos indígenas e o estatal.

---

<sup>184</sup> FIALHO, Melyna Machado Mescouto. **Uma juíza entre dois mundos: desafios de um diálogo intercultural no processo de apuração de ato infracional de adolescente indígena**. 2023. 196 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Poder Judiciário). Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/179739>. Acesso em: 7 out. 2023.

<sup>185</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Tiu Tojín vs. Guatemala**. Sentencia de 26 de noviembre de 2008. Fondo, reparaciones y costas. (Serie C N. 190). San José: CIDH, 2008. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_190\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_190_esp.pdf). Acesso em: 4 abr. 2024.; CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) vs. Honduras**. Sentencia de 31 de agosto de 2021. (Serie C N. 432). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_432\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_432_esp.pdf). Acesso em: 4 abr. 2024.

O preenchimento das normas, por meio da atribuição de conteúdo, sentido e amplitude, demanda um agir qualificado, maximizador de direitos, guiado pela pertinência cultural das medidas adotadas e uma maior aproximação com conceitos até então desconhecidos, e de conteúdo transdisciplinar, como cosmovisão indígena, interculturalidade, diálogo intercultural, sistemas híbridos de coordenação, entre outros, mas que devem ser mobilizados em processos judiciais que envolvam pessoas ou povos indígenas.

O presente mapeamento, embora exploratório, ao apresentar as principais normatizações envolvendo os povos indígenas, na ordem interna e internacional, revelou a importância de se construir, futuramente, um guia prático de atuação com perspectiva intercultural, a partir da articulação de documentos normativos, tais como a Constituição Federal de 1988, a Convenção n. 169 da OIT, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Convenção da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas, além das Resoluções do CNJ n. 287/2019, n. 299/2019, n. 454/2022 e n. 524/2023, com o objetivo de auxiliar magistradas e magistrados, bem como demais operadores do sistema.

Como se não bastasse, atrelado ainda às expectativas de atuação, este relatório, ao apresentar as diversas dimensões a serem ponderadas durante o processo de interpretação das normas, trouxe à tona a necessidade de adotar medidas de não repetição, que consistiria na capacitação permanente e sistemática das operadoras e dos operadores do sistema de justiça, por meio de cursos voltados ao desempenho prático das funções judiciais, sobre os direitos dos povos indígenas, nos mais diferentes ramos de atuação, a fim de suprir o abismo entre a teoria e a prática.

A concretização das medidas recomendadas representaria o compromisso do Poder Judiciário brasileiro não apenas em relação à melhoria do atendimento a pessoas e povos indígenas, mas com o aprimoramento do próprio sistema de justiça, a partir da construção de sistemas de coordenação pautados na interculturalidade dos serviços prestados.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Luiz Henrique Eloy. Terra indígena e legislação indígena no Brasil. **Cadernos e Estudos Culturais**, Campo Grande, v. 1, n. 13, p. 65-84, jan./jul. 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/cadec/article/view/3411>. Acesso em: 31 maio 2024.

AMAZÔNIA Legal e Povos Indígenas: ODS 15: introdução. Brasília, DF: CNJ, [2019]. Disponível em: <https://x.gd/4klpo>. Acesso em: 14 jan. 2024.

ARAÚJO, Ana Valéria. Direitos indígenas no Brasil: estado da arte. *In*: ARAÚJO, Ana Valéria (org.). **Povos indígenas e a lei dos “brancos”**: o direito à diferença. Brasília, DF: MEC/SECAD: LACED/Museu Nacional, 2006. Parte 2, p. 45-83. (Série Vias dos Saberes, 3).

BALDI, César Augusto; RIBEIRO, Lilian Márcia de Castro. A proposta de revogação da Convenção 169 da OIT pelo Brasil e o princípio da vedação do retrocesso social. *Fragmentos de Cultura*, Goiânia, v. 25, n. 2, p. 241-252, abr./jun. 2015. DOI: <https://doi.org/10.18224/frag.v25i2.4184>. Disponível em: <https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/fragmentos/article/view/4184/2396>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BATISTELLA, Paulo. Crise yanomami impulsiona recorde de mortes motivadas por conflitos no campo. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 10 dez. 2021, 10h00. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/12/crise-yanomami-impulsiona-recorde-de-mortes-motivadas-por-conflitos-no-campo.shtml>. Acesso em: 10 out. 2023.

BELTRÃO, Jane Felipe (org.). **Relatório Figueiredo**: atrocidades contra povos indígenas em tempos ditatoriais. Rio de Janeiro: Mórula, 2022.

BEZERRA, André Augusto Salvador. Por uma virada ontológica no Judiciário brasileiro: um novo papel a ser desempenhado por negros e indígenas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 1, p. 1-25, jan./mar. 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2022/65752>. Disponível em: <https://x.gd/uH0Ns>. Acesso em: 25 jan. 2024.

BEZERRA, André Augusto Salvador. **Povos indígenas e direitos humanos: direito à multiplicidade ontológica na resistência Tupinambá**. São Paulo: Giostri, 2019.

BRAGATTO, Fernanda Rizzo. Para além do discurso eurocêntrico dos direitos humanos: contribuições da descolonialidade. **Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 19, n. 1, p. 201-230, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/5548/2954>. Acesso em: 4 nov. 2023.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. Comissão da Verdade Indígena. Texto 5: violações de direitos humanos dos povos indígenas. *In*: BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório: textos temáticos**. Brasília, DF: CNV, 2014. p. 203-262. (Relatório da Comissão Nacional da Verdade, v. 2).

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934**. Brasília, DF: Presidência da República, [1935]. DF: Presidência da República, [1935]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm). Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946**. Brasília, DF: Presidência da República, 1946. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm). Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 jun. 2024.

BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 130, n. 128, p. 8716-8720, 7 jul. 1992. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=07/07/1992&jornal=1&pagina=4&totalArquivos=36>. Acesso em: 4 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm). Acesso em: 21 jan. 2024.

BRASIL. Decreto n. 4.316, de 30 de julho de 2002. Promulga o protocolo facultativo à convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 146, p. 2-3, 31 jul. 2002a. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=31/07/2002&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=392> Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto n. 89.460, de 20 de março de 1984. Brasília, DF: Presidência da República, 2002b. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm). Acesso em: 28 mar. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 6.177, de 1º de agosto de 2007**. Promulga a Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, assinada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em: [https://planalto.gov.br/CCiViL\\_03/\\_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6177.htm](https://planalto.gov.br/CCiViL_03/_Ato2007-2010/2007/Decreto/D6177.htm). Acesso em: 24 jun. 2024.

BRASIL. **Decreto n. 65.810, de 8 de dezembro de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d65810.html](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d65810.html). Acesso em: 14 jun. 2024. Acesso em: 14 jun. 2024.

BRASIL. Decreto n. 7.747, de 5 de junho de 2012. Institui a Política Nacional de Gestão Territorial e Ambiental de Terras Indígenas – PNGATI, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 149, n. 109, p. 9-11. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=06/06/2012&jornal=1&pagina=1&totalArquivos=232>. Acesso em: 1 jun. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional n. 1, de 17 de outubro de 1969**. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Brasília, DF: Presidência da República, 1969. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc\\_anterior1988/emc01-69.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc_anterior1988/emc01-69.htm). Acesso em: 1 jun. 2024.

BRASIL. **Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: <https://x.gd/w92xn>. Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 128, n. 135, p. 13563-13577, 16 jul. 1990.

Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/07/1990&jornal=1&pagina=15&totalArquivos=80>. Acesso em: 15 abr. 2023.

BRASIL. Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 129, n. 142, p. 14809-14819, 25 jul. 1991. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=25/07/1991&jornal=1&pagina=19&totalArquivos=124>. Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 134, n. 248, p. 27833-27841, 23 dez. 1996. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?jornal=1&pagina=1&data=23/12/1996&totalArquivos=289>. Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.836, de 23 de setembro de 1999**. Acrescenta dispositivos à Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, instituindo o Subsistema de Atenção à Saúde Indígena. Brasília, DF: Presidência da República, 1999. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19836.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19836.htm). Acesso em: 15 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12711.htm). Acesso em: 25 maio 2024.

BRASIL. **Lei n. 13.123, de 20 de maio de 2015.** [...] dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para a conservação e uso sustentável da biodiversidade [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13123.htm). Acesso em: 22 maio 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** período de julho a dezembro de 2019. Brasília, DF: DEPEN, 24 jun. 2020, 18h00. Disponível em: <https://x.gd/PmibV>. Acesso em: 6 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Distrito sanitário especial indígena.** Brasília, DF: MS, 14 jul. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/sesai/estrutura/dsei>. Acesso em: 12 mar. 2024.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Resolução do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda: 1993 a 2004.** Brasília, DF: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004. p. 147. Disponível em: <http://dspace.mj.gov.br/handle/1/11648>. Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Resolução n. 181, de 10 de novembro de 2016. Dispõe sobre os parâmetros para interpretação dos direitos e adequação dos serviços relacionados ao atendimento de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais no Brasil. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, ano 153, n. 247, p. 38-39, 26 dez. 2016. Disponível em: [https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/5302/1/RES\\_SEDH\\_2016\\_181.pdf](https://dspace.mj.gov.br/bitstream/1/5302/1/RES_SEDH_2016_181.pdf). Acesso em: 11 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Recurso Especial n. 673.745 – RS (2015/0048048-5)**. Agravo. Decisão Monocrática. Ação de Reintegração de Posse. Funai. Honorários advocatícios. Agravante: Fundação Nacional do Índio. Agravado: Município de Mato Castelhana. Relator: Min. Herman Benjamin, 19 maio 2015. Disponível em: <https://x.gd/CFpjl>. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma). **Recurso Especial 1650697/RS**. Previdenciário. Recurso Especial. Enunciado Administrativo 3/STJ. Ação Civil Pública. Indígenas Menores de 16 (dezesseis) anos. Condição de seguradas especiais. Concessão de salário-maternidade [...]. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social. Recorrido: Ministério Público Federal. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 27 de abril de 2017. Disponível em: <https://x.gd/ubmHj>. Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n. 657. Atendidos os requisitos de segurada especial no RGPS e do período de carência, a indígena menor de 16 anos faz jus ao salário-maternidade. **Diário da Justiça Eletrônico**: seção 1, Brasília, DF, n. 3706, p. 1, 28 ago. 2023. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula\\_657\\_2023.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_657_2023.pdf). Acesso em: 20 maio 2024.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**: anotada com a jurisprudência do Superior Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos. 2. ed. Brasília, DF: STF; Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2022. *E-book*.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Recurso Extraordinário 1017365/SC**. Constitucional. Administrativo. Posse Indígena. Terra ocupada tradicionalmente por comunidade indígena. Possibilidades hermenêuticas do artigo 231 da Constituição da República [...]. Reclamante: Fundação

Nacional dos Povos Indígenas. Reclamado: Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA. Relator: Min. Edson Fachin, 27 de setembro de 2023. Disponível em: <https://x.gd/AP3s6>. Acesso em: 2 jun. 2024.

BRASIL tem 1,69 milhão de indígenas, aponta Censo 2002. **Gov.br**, Brasília, DF, 7 ago. 2023, 17h16. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2023/08/brasil-tem-1-69-milhao-de-indigenas-aponta-censo-2022>. Acesso em: 29 out. 2023.

CABRAL, Umberlândia; GOMES, Irene. Brasil tem 1,7 milhão de indígenas e mais da metade deles vive na Amazônia Legal. **Agência IBGE Notícias**, Rio de Janeiro, 27 out. 2023, 12h02. Disponível em: <https://x.gd/NMN7Z>. Acesso em: 17 maio 2024.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. No Brasil todo mundo é índio, exceto quem não é. *In*: SZTUTMAN, Renato (org.). **Encontros**: Eduardo V. de Castro. Rio de Janeiro: Azougue Editorial, 2008. p. 130-161.

CENTRO DE PESQUISA E EXTENSÃO EM DIREITO SOCIOAMBIENTAL. Observatório de Protocolos Comunitários de Consulta e Consentimento Livre Prévio e Informado. **Nota técnica Ref. Projeto de Decreto Legislativo n. 177/2021**. Curitiba: CEPEDIS, 2021. Disponível em: <https://x.gd/IE1qJ>. Acesso em: 15 jan. 2024.

CENTRO INTERNACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS SOBRE A INFÂNCIA. **Comentário Geral n. 11 (2009)**: crianças indígenas e seus direitos sob a Convenção. Rio de Janeiro: CIESPI, 2009. Disponível em: <https://x.gd/kweXe>. Acesso em: 14 jun. 2024.

COHN, Clarice. **Antropologia da criança**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE. **La matriz de la desigualdad social en América Latina.** Santiago: CEPAL, 2016. Disponível em: <https://www.cepal.org/es/publicaciones/40668-la-matriz-la-desigualdad-social-america-latina>. Acesso em: 15 jun. 2024.

COMISIÓN INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Derecho a la libre determinación de los Pueblos Indígenas y Tribales:** aprobado por la Comisión Interamericana de Derechos Humanos el 28 de diciembre de 2021. [San José]: CIDH, 2021a. Disponível em: <https://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/LibreDeterminacionES.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2023.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE. **Os povos indígenas na América Latina:** avanços na última década e desafios pendentes para a garantia de seus direitos. Santiago: CEPAL, 2015. Disponível em: <https://www.cepal.org/pt-br/publicaciones/37773-os-povos-indigenas-america-latina-avancos-ultima-decada-desafios-pendientes>. Acesso em: 29 out. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Situação dos direitos humanos no Brasil:** aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 12 de fevereiro de 2021. [San José]: CIDH, 2021b. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/Brasil2021-pt.pdf>. Acesso em: 1 nov. 2023.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. **Relatório:** violência contra os povos indígenas no Brasil – dados de 2019. Brasília, DF: CIMI, 2020.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil); CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Resolução Conjunta n. 3, de 19 de abril de 2012.** Dispõe sobre o assento de nascimento de indígena no Registro Civil das Pessoas Naturais. Brasília, DF: CNJ, 2012. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1731>. Acesso em: 25 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Manual de depoimento especial de crianças e adolescentes pertencentes a povos e comunidades tradicionais**: sumário executivo. Brasília, DF: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/12/v.-4-manual-de-depoimento-sumario-executivo-3.pdf>. Acesso em: 11 set. 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 287, de 25 de junho de 2019. Estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, n. 131, p. 2-3, 2 jul. 2019. <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2959>. Acesso em: 4 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 299, de 5 de novembro de 2019. Dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, de que trata a Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, n. 250, p. 4-7, 3 dez. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3110>. Acesso em: 4 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 454, de 22 de abril de 2022. Estabelece diretrizes e procedimentos para efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, n. 98, p. 4-10, 28 abr. 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4514>. Acesso em: 14 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 512, de 30 de junho de 2023. Dispõe sobre a reserva aos indígenas, no âmbito do Poder Judiciário, de ao menos 3% (três por cento), das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso

na Magistratura. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, n. 183, p. 2-4, 15 ago. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5174>. Acesso em: 15 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). Resolução n. 524, de 27 de setembro de 2023. Estabelece procedimentos ao tratamento de adolescentes e jovens indígenas no caso de apreensão, de representação em processo de apuração de ato infracional ou de cumprimento de medida socioeducativa, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito da Justiça da infância e Juventude ou de juízos que exerçam tal competência. **Diário da Justiça Eletrônico**: Brasília, DF, n. 229, p. 2-7, 27 set. 2023. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5275>. Acesso em: 4 jun. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso de los Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) vs. Honduras**. Sentencia de 31 de agosto de 2021. (Serie C N. 432). Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_432\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_432_esp.pdf). Acesso em: 4 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. **Caso Tiu Tojín vs. Guatemala**. Sentencia de 26 de noviembre de 2008. Fondo, reparaciones y costas. (Serie C n. 190). San José: CIDH, 2008. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_190\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_190_esp.pdf). Acesso em: 4 abr. 2024.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caderno de Jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos n. 11: povos indígenas e tribais**. Tradução María Helena Rangel. San José: Corte IDH, 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso do povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil**. Sentença de 5 de fevereiro de

2018. Exceções preliminares, mérito, reparações e custas. (Série C n. 346). [San José]: Corte IDH, 2018. Disponível em: [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_346\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf). Acesso em: 20 jun. 2024.

CUNHA, Manuela Carneiro. Índios no Brasil. São Paulo: Claro enigma, 2012.

DAVIS, Shelton H. Dossiê: Diversidade cultural e direitos dos povos indígenas. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 571-585, out. 2008. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-93132008000200014>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/mana/a/ykf4XjHVn7m4W5gnVkj6kyS/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 11 mar. 2024.

FERRAZZO, Débora; LIXA, Ivone Fernandes Morcilo. Pluralismo jurídico e interpretação plural na jurisdição constitucional boliviana. *Revista Direito e Práxis*, Rio de Janeiro, v. 8, n. 4, p. 2629-2657, 2017. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/24649>. Acesso em: 4 nov. 2023.

FERREIRA, Helder Rogério Sant'Ana et al. **ODS 16**: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis: o que mostra o retrato do Brasil. Brasília, DF: IPEA, 2019. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9476>. Acesso em: 16 jan. 2024.

FIALHO, Melyna Machado Mescouto. **Uma juíza entre dois mundos**: desafios de um diálogo intercultural no processo de apuração de ato infracional de adolescente indígena. 2023. 197 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Poder Judiciário). Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/179739>. Acesso em: 7 out. 2023.

GALLOIS, Dominique Tilkin. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades? *In*: RICARDO, Fany (org.) **Terras indígenas e unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições**. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004. p. 37-41.

GARCIA, Maria Fernanda. Genocídio no Brasil: mais de 70% da população indígena foi morta. **Observatório do Terceiro Setor**, São Paulo, 6 mar. 2020. Disponível em: <https://observatorio3set.or.org.br/noticias/genocidio-brasil-mais-de-70-da-populacao-indigena-foi-morta/>. Acesso em: 4 mar. 2024.

GERMANY ratifies ILO Convention, 1989 (No. 169) as a strong expression of solidarity for the protection of indigenous and tribal peoples' rights. **ILO**, [Geneva], 25 jun. 2021. Disponível em: <https://www.ilo.org/resource/news/germany-ratifies-ilo-convention-1989-no-169-strong-expression-solidarity>. Acesso em: 4 jan. 2024.

GUERRAS do Brasil.doc (Completo, ep. 1). Direção: Luiz Bolognesi. Produção: Laís Bodanzky e Luiz Bolognesi. [S.l.: s.n.], 2018. Publicado pelo canal NordestHi Concursos. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=Y1rx3\\_PEDqU](https://www.youtube.com/watch?v=Y1rx3_PEDqU). Acesso em: 4 mar. 2024.

HAESBAERT, Rogério. Do corpo-território ao território-corpo (da terra): contribuições decoloniais. **GEOgraphia**, Niterói, v. 22, n. 48, p. 75-90, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/geographia/article/view/43100>. Acesso em: 4 mar. 2024.

HERINGER JÚNIOR, Bruno. A imputabilidade penal do índio. **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 25, n. 73, p. 150-157, jul. 1998.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico**. Brasília, DF: IBGE, [2010]. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9662-censo-demografico-2010.html>. Acesso em: 29 out. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Censo demográfico 2022: quilombolas e indígenas, por sexo e idade, segundo recortes territoriais específicos**. Rio de Janeiro: IBGE, 2024. Disponível em: [https://censo2022.ibge.gov.br/apps/pgi/pdfs-extra/Censo2022\\_Quilombolas\\_e\\_indigenas\\_ebook.pdf](https://censo2022.ibge.gov.br/apps/pgi/pdfs-extra/Censo2022_Quilombolas_e_indigenas_ebook.pdf). Acesso em: 22 jul. 2024.

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Instrução Normativa PRES/ INSS n. 128, de 28 de março de 2022. Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 160, n. 60, p. 132-198, 29 mar. 2022. Disponível em: <https://x.gd/G8MSO>. Acesso em: 2 jun. 2024.

KAYSER, Hartmut-Emanuel. **Os direitos dos povos indígenas do Brasil: desenvolvimento histórico e estágio atual**. Tradução Maria da Glória Lacerda Rurack e Klaus-Peter Rurack. Porto Alegre: S. A. Fabris Editor, 2010.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Corte Interamericana de Direitos Humanos e jurisdição constitucional: judicialização e ativismo judicial em face da proteção dos Direitos Humanos e fundamentais? **Revista de Investigações Constitucionais**, Curitiba, v. 1. n. 3, p. 123-140, set./dez. 2014. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rinc/article/view/40518/26568>. Acesso em: 17 maio 2023.

MAIA, Renan de Marco D'Andréa; SILVEIRA, Mariana Nascimento; CARNEIRO, Cynthia Soares. Direitos territoriais dos povos indígenas do Brasil e a busca por novos horizontes normativos: um olhar para a Corte Interamericana de Direitos Humanos. *In*: SUZUKI, Júlio Cesar; CASTRO,

Rita de Cássia Marques Lima de; MOREIRA, Júlio da Silveira (org.). **Povos indígenas e jurisprudência internacional**. São Paulo: FFLHC/USP, 2021. p. 64-110. (Série Diálogos Interdisciplinares).

MELLO, Adriana Ramos de *et al.* **Gênero e Direitos Humanos no Poder Judiciário brasileiro**: núcleo de estudos e pesquisas sobre gênero, direitos humanos e acesso à justiça. Brasília, DF: Enfam, 2023. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/wp-content/uploads/2024/04/Rel-Gen-e-DH-versao-BILINGUE.pdf>. Acesso em: 12 out. 2023.

META 9 do Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/meta-9-do-poder-judiciario/>. Acesso em: 21 jan. 2024.

MIGNOLO, Walter. **Desobediencia epistémica**: retórica de la modernidad, lógica de la colonialidad y gramática de la descolonialidad. 2. ed. Buenos Aires: Ediciones del Signo, 2014.

MOREIRA, Erika Macedo; ZEMA, Ana Catarina. Proteção constitucional da jurisdição indígena no Brasil. *In*: OLIVEIRA, Assis da Costa; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de (org.). **Lei do índio ou lei do branco: quem decide?: sistemas jurídicos indígenas e intervenções estatais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 43-74.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral n. 33 sobre acesso das mulheres à justiça**. Tradução Valéria Pandjarian. [Genebra]: CEDAW, 2015. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. Comitê para a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres. **Recomendação Geral n. 39 sobre os direitos de mulheres e meninas indígenas.** [Genebra]: CEDAW, 2022. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2023/04/CEDAW-GR-39-portugues.pdf>. Acesso em: 14 jun. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas.** Rio de Janeiro: UNIC, 2008.

NAVARRO, Gabriela; SALDAÑA, Marina Mejía; FIGUEIREDO, João Augusto Maranhão de Queiroz. Direitos indígenas na América do Sul: observância dos parâmetros interamericanos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 580-606, jan./mar. 2022. DOI: 10.1590/2179-8996/2022/65132. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/65132>. Acesso em: 22 mar. 2024.

O QUE são os ODS? [S.l.]: PNUD, [20--]. Disponível em: <https://www.undp.org/pt/brazil/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel>. Acesso em: 16 jan. 2024.

OBJETIVOS de desenvolvimento sustentável: 15. vida terrestre Brasília, DF: IPEA, [c2019a]. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods15.html>. Acesso em: 21 jan. 2024.

OBJETIVOS de desenvolvimento sustentável: 16. paz, justiça e instituições eficazes. Brasília, DF: IPEA, [c2019b]. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods16.html>. Acesso em: 21 jan. 2024.

OLIVEIRA, Assis da Costa. Radiografia do tratamento penal aos povos indígenas: dos usos da culpabilidade à aplicação da autodeterminação e da antijuridicidade. *In*: OLIVEIRA, Assis da Costa; CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de (org.). **Lei do índio ou lei do branco – quem decide?: sistemas**

jurídicos indígenas e intervenções estatais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p. 75-126.

OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva; BERTOLDI, Márcia Rodrigues. A importância do *soft law* na evolução do Direito Internacional. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro**, Lisboa, v. 1, n. 10, p. 6265-6289, 2012. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/10/2012\\_10\\_6265\\_6289.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2012/10/2012_10_6265_6289.pdf). Acesso em: 27 set. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial**. [Nova Iorque]: ONU, [1965]. Disponível em: <https://x.gd/91Uhe>. Acesso em: 14 jun. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais**. Adotada pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992. [S.l.: s.n.], [19--]. Disponível em: <https://x.gd/tKm1S>. Acesso em: 22 fev. 2024.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Declaração Americana sobre os direitos dos povos indígenas**: AG/RES. 2888 (XLVI-0/16). Aprovada na terceira sessão plenária, realizada em 15 de junho de 2016. Santo Domingo: OEA, 2016. Disponível em: [https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf). Acesso em: 28 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 169 da OIT sobre Povos Indígenas e Tribais**. Genebra: OIT, 1989. Disponível em: <https://x.gd/ardX5>. Acesso em: 14 maio 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 169 sobre povos indígenas e tribais e Resolução referente à ação da OIT**. Brasília, DF: OIT, 2011. Disponível em: <https://x.gd/jTtLv>. Acesso em: 14 maio 2024.

ORGANIZACIÓN INTERNACIONAL DEL TRABAJO. Departamento de Normas Internacionales del Trabajo. **Los derechos de los pueblos indígenas y tribales en la práctica: una guía sobre el convenio núm. 169 de la OIT.** Ginebra: OIT, 2009.

PACTO de San José da Costa Rica sobre direitos humanos completa 40 anos. Brasília, DF: STF, 23 nov. 2009. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=116380>. Acesso em: 21 jan. 2024.

PEREIRA, Deborah Duprat de B. O Estado pluriétnico. *În*: LIMA, Antonio Carlos de Souza; BARROSO-HOFFMANN, Maria (org.). **Além da tutela: bases para uma nova política indigenista III.** Rio de Janeiro: Contra Capa/LACED, 2002. p. 41-47.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

POPE PAUL III. **Sublimis Deus: on the enslavement and evangelization of indians.** [S.l.: s.n.], 1537. Disponível em: <https://www.papalencyclicals.net/paul03/p3subli.htm>. Acesso em: 4 nov. 2023.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado.** 3. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2011.

PRADO JUNIOR, Manoel Batista do; SCOTTI, Guilherme. Normas cosmopolitas e efetivação dos direitos humanos: uma análise do caso do Povo Xukuru vs. Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 13, n. 1, p. 552-

579, jan./mar. 2022. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/65131>. Acesso em: 27 jan. 2024.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder e classificação social. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra, Portugal: Edições Almedina, 2010. Cap. 2, p. 73-117.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. *In*: LANDER, Edgardo (org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais: perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005. p. 117-142.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

RORAIMA. Tribunal de Justiça de Roraima. **Apelação Criminal n. 0090.10.000302-0**. Apelação criminal. Homicídio. Crime praticado entre indígenas na terra indígena Manoá/Pium [...]. Apelante: Ministério Público do Estado de Roraima. Apelado: Denilson Trindade Douglas. Relator: Des. Mauro Campello, 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://x.gd/WkWuW>. Acesso em: 20 maio 2024.

SANTOS FILHO, Roberto Lemos dos. **Apontamentos sobre o direito indigenista**. Curitiba: Juruá, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *In*: SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (org.). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Almedina, 2009. p. 23-71.

SASSINE, Vinicius; ALMEIDA, Lalo de. Garimpo retoma força, e desnutrição se incorpora à rotina de yanomamis. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 13 jan. 2024. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2024/01/garimpo-retoma-forca-e-desnutricao-se-incorpora-a-rotina-de-yanomamis.shtml>. Acesso em: 10 out. 2023.

SEGATO, Rita. **Crítica da colonialidade em oito ensaios: e uma antropologia por demanda**. Tradução Danielli Jatobá e Danú Gontijo. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.

SILVA, Enid Rocha Andrade da. Apresentação. *In*: SÁ, Edvaldo Batista de; BENEVIDES, Rodrigo Pucci de Sá e. **ODS 3: Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades: O que mostra o retrato do Brasil?** Brasília, DF: IPEA, 2019. p.3. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9379>. Acesso em: 16 jan. 2024.

SILVA, Enid Rocha Andrade de. Apresentação. *In*: FERREIRA, Helder Rogério Sant'Ana *et al.* **ODS 16: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis: o que mostra o retrato do Brasil**. Brasília, DF: IPEA, 2019. p. 3. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9476>. Acesso em: 16 jan. 2024.

SILVA, Luiz Fernando Villares. **Estado pluralista?: O reconhecimento da organização social e jurídica dos povos indígenas no Brasil**. 2013. 460 f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. DOI: <https://doi.org/10.11606/T.2.2013.tde-10012014-163451>. Disponível em: <https://x.gd/ZYgny>. Acesso em: 28 maio 2024.

SOUSA, Raffaella Cássia de. **O processo coletivo intercultural: o direito de acesso dos povos indígenas à justiça**. Londrina: Thoth, 2024.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. 9. reimp. Curitiba: Juruá, 2018.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá, 1998.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O renascer dos povos indígenas para o direito**. Curitiba: Juruá Editora, 2006.

SOUZA, Mércia Cardoso de. Revisión del concepto de minorías. Especial diferencia a la doctrina y derecho brasileños. **Revista Internacional de Pensamiento Político**, Sevilha, v. 14, p. 193-208, 2019. DOI: <https://doi.org/10.46661/revintpensampoli.4776>. Disponível em: <https://www.upo.es/revistas/index.php/ripp/article/view/4776>. Acesso em: 14 mar. 2024.

TASSINARI, Antonella. Concepções indígenas de infância no Brasil. **Tellus**, Campo Grande, v. 7, n. 13, p. 11-25, out. 2007. Disponível em: <https://www.tellus.ucdb.br/tellus/article/view/138/144>. Acesso em: 15 out. 2023.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: S.A. Fabris Editor, 2003. v. 1.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs. **State of the world's indigenous peoples: rights to lands, territories and resources**. v. 5. New York: UN, 2021. DOI: <https://doi.org/10.18356/9789210054881>. Disponível em: <https://www.un-ilibrary.org/content/books/9789210054881/read>. Acesso em: 14 out. 2023.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel Z. El horizonte del constitucionalismo pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. *In*: RODRÍGUEZ GARAVITO, César (coord.). **El derecho en América Latina: un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, 2011. p. 139-159. (Colección Derecho y política). Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r27969.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2022.